

Sandra Cristina de Resende Van Der Kellen

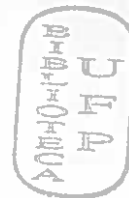


**AVALIAÇÃO DE RISCOS PROFISSIONAIS:
RISCO BIOLÓGICO EM
UNIDADES HOSPITALARES
(ANEXOS – PARTE 2 DE 2)**

Porto, 2004

СДА
АМ-В-1-0-1-10-0-4

Sandra Cristina de Resende Van Der Kellen



**AVALIAÇÃO DE RISCOS PROFISSIONAIS:
RISCO BIOLÓGICO EM
UNIDADES HOSPITALARES
(ANEXOS – PARTE 2 DE 2)**

Porto, 2004

ÍNDICE DE ANEXOS

Índice de Anexos – Parte 1 de 2

Anexo A - Legislação Aplicável	A₁
Anexo AI. - Legislação Capítulo I.	A ₆
Anexo AII. - Legislação Capítulo II.	A ₇

Índice de Anexos – Parte 2 de 2

Anexo A - Legislação Aplicável (cont.)	
Anexo AIII. - Legislação Capítulo III.	A ₈
Anexo B - Guia de Acompanhamento de Resíduos – Modelo B	
Exemplo de uma Ficha de Segurança de transporte rodoviário	B ₁
Anexo C - Lista de Operadores de Resíduos Não Urbanos	C₁
Anexo D - Informações complementares sobre EPIs	
Associação Nacional de Defesa Vegetal – São Paulo	D ₁
Anexo E - Modelo do Questionário realizado aos Trabalhadores do Serviço de Anatomia Patológica	E₁
Anexo F - Planta do Serviço de Anatomia Patológica	F₁
Anexo G - Outros Sites importantes que contêm informações adicionais sobre todo o trabalho desenvolvido	G₁

ANEXOS



ANEXO A
Legislação Aplicável

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO

CAPÍTULO I

Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro – Contém os princípios que visam promover a segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos do disposto nos artigos 59.º e 64.º da Constituição.

Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro – Estabelece o regime de organização e funcionamento dos serviços de SHST previstos nos artigos 13.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Lei n.º 7/95, de 29 de Março – Altera os art. 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 8.º- 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho – Altera os art. 4º, 5º, 8º, 9º, 10º, 11º, 14º, 16º, 17º, 18 , 22º, 23º, 26º e 28º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei N.º 7/1995, de 29 de Março, e pela Lei N.º 118/1999, de 11 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 191/95, de 28 de Julho – Regula a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, aos serviços e organismos da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril – Altera os artigos 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 15 e 21.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de Abril – Estabelece prescrições mínimas de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

Portaria n.º 1036/98, de 15 de Dezembro – Altera a lista dos agentes biológicos classificados para efeitos da prevenção de riscos profissionais, aprovada pela Portaria nº 405/98, de 11 de Julho.

Portaria n.º 405/98, de 11 de Julho – Aprova a classificação dos agentes biológicos, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Decreto-Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto – Desenvolve e concretiza o regime geral das contra-ordenações laborais, através da tipificação e classificação das contra-ordenações correspondentes à violação dos diplomas reguladores do regime geral dos contratos de trabalho.

Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro – Revoga o Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, e regulamenta as últimas alterações à lei da maternidade e da paternidade introduzidas na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho.

Portaria n.º 229/96, de 26 de Novembro – Protecção da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes.

Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de Maio – Apresenta a lista das doenças profissionais.

Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho – Estabelece o regime aplicável à notificação de substâncias químicas e à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, com vista à respectiva comercialização.

Declaração, DR n.º 276/87, de 30 de Novembro – rectifica algum dos textos dos anexos I, II, III, IV e V do Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho

Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril – Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 91/325/CEE, 91/326/CEE, 91/410/CEE, 91/632/CEE, 92/37/CEE, 92/69/CEE, 93/21/CEE, 93/67/CEE, 93/72/CEE, 93/90/CEE, 93/101/CEE, 93/105/CEE e 93/112/CEE, da Comissão, de 1 de Março, 5 de Março, 22 de Julho, 28 de Outubro, 30 de Abril, 31 de Julho, 27 de Abril, 20 de Julho, 1 de Setembro, 29 de Outubro, 11 de Novembro, 25 de Novembro e 10 de Dezembro, respectivamente, e as Directivas n.ºs 90/517/CEE e 92/32/CEE, do Conselho, de 9 de Outubro e 30 de Abril, respectivamente, que alteram e adaptam ao progresso técnico a Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas.

Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio – prevenção de acidentes de trabalho que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o Homem e meio ambiente com vista a assegurar, de forma eficaz e coerente, um elevado nível de protecção dos mesmos, transpondo para a ordem jurídica a Directiva n.º 96/82/CE, do Conselho, de 9 de Dezembro.

Declaração de Rectificação n.º 13-R/2001, de 20 de Junho – rectificação da leitura dada a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio

CAPÍTULO II

Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro - Estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos nomeadamente a sua recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, por forma a não constituir perigo ou causar prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

Despacho n.º 242/96, de 13 de Agosto – Classifica os Resíduos Hospitalares em quatro grupos distintos.

Portaria n.º 174/97, de 10 de Março – estabelece regras de instalação e funcionamento de unidades ou equipamentos de valorização ou eliminação de resíduos perigosos hospitalares, bem como o regime de autorização da realização de operações de gestão de resíduos hospitalares por entidades responsáveis pela exploração das referidas unidades ou equipamentos.

Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio – estabelece as regras a que fica sujeito o transporte de resíduos.

CAPÍTULO III

Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril – Estabelece as exigências técnicas essenciais de segurança a observar pelos EPIs com vista a preservar a saúde e a segurança dos seus utilizadores.

Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro – Altera o estabelecido nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril.

Portaria n.º 109/96, de 10 de Abril – Altera os anexos I, II, IV e V da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro.

Portaria n.º 695/97, de 19 de Agosto – Altera os anexos I e V da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 109/96, de 10 de Abril.

Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho – transpõe para a ordem jurídica a Directiva n.º 93/68/CEE, do conselho, de 22 de Julho, com o fim de harmonizar as disposições relativas à aposição e utilização da marcação CE.

Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro – Transpõe para a ordem jurídica a Directiva n.º 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de EPIs.

Portaria n.º 988/93, de 6 de Outubro – Regulamenta o Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro e apresenta a descrição técnica dos EPIs, bem como as actividades e sectores de actividade para os quais aquele pode ser necessário

Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de Outubro – Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor.

Portaria n.º 989/93, de 6 de Outubro – Faz cumprir o estipulado no Art.º 5 do Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 374/98, de 24 de Novembro – alteração do Decreto-Lei n.º 378/93, de 5 de Novembro, relativo às máquinas

Anexo A.III.

Legislação Capítulo III

são continua a reger-se pelo Decreto-Lei n.º 275/81, de 1 de Outubro, enquanto não for publicada legislação específica.

2 — Os alunos já admitidos aos cursos actualmente em funcionamento na ESE prosseguem a sua frequência de acordo com as normas curriculares vigentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo* — *António Fernando Couto dos Santos* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 88/93

Por ordem superior se torna público que o Representante Permanente de Portugal junto das Nações Unidas depositou, em 24 de Novembro de 1992, o instrumento de ratificação das Emendas ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 2.ª Reunião das Partes, em Londres, em 29 de Junho de 1990.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 89/93

Por ordem superior se torna público terem os Governos de El Salvador, Níger, Barbados, Argélia, Papua-Nova Guiné, Zimbábwe e Suazilândia depositado, em 2 de Outubro, 9 de Outubro, 16 de Outubro, 20 de Outubro, 27 de Outubro, 3 de Novembro e 10 de Novembro de 1992, respectivamente, os seus instrumentos de adesão ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 90/93

Por ordem superior se torna público terem os Governos de El Salvador, Níger, Barbados, Argélia, Papua-Nova Guiné, Zimbábwe e Suazilândia depositado, em 2 de Outubro, 9 de Outubro, 16 de Outubro, 20 de Outubro, 27 de Outubro, 3 de Novembro e 10 de Novembro de 1992, respectivamente, os seus instrumentos de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 128/93

de 22 de Abril

Os equipamentos de protecção individual são dispositivos ou meios destinados a ser envergados ou manejados com vista a proteger o utilizador contra riscos susceptíveis de constituir uma ameaça à sua saúde ou à sua segurança.

Para eficazmente preservarem a saúde e garantirem a segurança de pessoas e bens, os equipamentos de protecção individual terão de satisfazer, na sua concepção e fabrico, exigências essenciais de segurança e respeitarem os procedimentos adequados à certificação e controlo da sua conformidade com as exigências essenciais aplicáveis.

Tais exigências e procedimentos derivam da Directiva do Conselho n.º 89/686/CEE, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual, a que importa dar cumprimento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma estabelece as exigências técnicas essenciais de segurança a observar pelos equipamentos de protecção individual (EPI) com vista a preservar a saúde e a segurança dos seus utilizadores.

2 — Consideram-se, para efeitos do presente diploma, como EPI:

- a) Qualquer dispositivo ou meio que se destine a ser envergado ou manejado por uma pessoa para defesa contra um ou mais riscos susceptíveis de ameaçar a sua saúde ou a sua segurança;
- b) O conjunto constituído por vários dispositivos ou meios associados de modo solidário pelo fabricante com vista a proteger uma pessoa contra um ou vários riscos susceptíveis de surgir simultaneamente;
- c) O dispositivo ou meio protector solidário, dissociável ou não, do equipamento individual não protector, envergado ou manejado com vista ao exercício de uma actividade;
- d) Os componentes intermutáveis de um EPI indispensáveis ao seu bom funcionamento e utilizados exclusivamente nesse EPI.

3 — Considera-se parte integrante de um EPI qualquer sistema de ligação com ele colocado no mercado para o ligar a um outro dispositivo exterior complementar, mesmo no caso de tal sistema se não destinar a ser envergado ou manejado em permanência pelo utilizador durante o período de exposição aos riscos.

4 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os EPI concebidos e fabricados especificamente para as Forças Armadas ou de manutenção da ordem;

- b) Os EPI de autodefesa contra agressores;
- c) Os EPI concebidos e fabricados para utilização privada contra as condições atmosféricas, a humidade, a água e o calor;
- d) Os EPI destinados à protecção ou ao salvamento de pessoas embarcadas a bordo dos navios ou aeronaves e sem utilização de carácter permanente;
- e) Os EPI especificamente abrangidos por outra regulamentação com os mesmos objectivos de segurança que o presente diploma.

Artigo 2.º

Regulamentação técnica

As exigências técnicas essenciais dos EPI susceptíveis de condicionar a saúde e a segurança dos seus utilizadores, a documentação técnica que o fabricante ou seu mandatário devem apresentar às autoridades competentes antes da colocação no mercado dos EPI, e, bem assim, a declaração de conformidade CE, o exame CE de tipo e a marca CE, são objecto de portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia e da Saúde.

Artigo 3.º

Colocação no mercado

1 — Só podem ser colocados no mercado e em serviço os EPI que satisfaçam as exigências técnicas essenciais relativas à saúde e segurança dos seus eventuais utilizadores.

2 — É permitida a apresentação em feiras, exposições e outras demonstrações de EPI que, embora não conformes com as disposições do presente diploma, indiquem de modo adequado em que consiste a não conformidade.

3 — A aquisição e ou a utilização dos EPI referidos no número anterior fica condicionada ao integral cumprimento do disposto no presente diploma e sua regulamentação.

Artigo 4.º

Seguro de responsabilidade civil

1 — As entidades de qualificação reconhecida para a realização de exames, controlos e ensaios previstos na regulamentação técnica deste diploma devem possuir um seguro de responsabilidade civil sempre que tal responsabilidade não seja garantida pelo Estado, para os efeitos do artigo 9.º da Directiva n.º 89/686/CEE.

2 — O âmbito de cobertura do seguro e o montante mínimo obrigatório são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

Artigo 5.º

Procedimentos efectuados em outros Estados membros

Os procedimentos de certificação efectuados ou controlo relativos a EPI efectuados em qualquer Estado membro das Comunidades Europeias em harmonia com a Directiva n.º 89/686/CEE têm o mesmo valor que os procedimentos nacionais correspondentes.

Artigo 6.º

Clausula de salvaguarda

1 — Quando se verifique que um EPI munido da marca CE e utilizado de acordo com a sua finalidade pode comprometer a saúde e a segurança de pessoas e bens será, provisoriamente, proibida ou limitada a sua comercialização.

2 — Compete ao Ministro da Indústria e Energia, ouvida a Direcção-Geral da Saúde, o reconhecimento, por despacho, da verificação dos pressupostos referidos no número anterior.

Artigo 7.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma é exercida pelas delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia (DRIE), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Os técnicos das entidades a que se refere o número anterior devem possuir identificação adequada, podendo, no exercício das suas funções, recolher dispositivos ou componentes dos equipamentos abrangidos pelo presente diploma.

3 — Das infracções verificadas será levantado auto de notícia nos termos das disposições legais aplicáveis.

4 — As entidades fiscalizadoras podem solicitar o auxílio de quaisquer autoridades sempre que o julguem necessário ao exercício das suas funções.

Artigo 8.º

Contra-ordenações

1 — O incumprimento do disposto no artigo 3.º constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal do mesmo decorrente, podendo ser ainda determinada, como sanção acessória, a apreensão dos equipamentos em causa, sempre que a sua utilização, em condições normais, represente perigo que o justifique.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — Se o infractor for uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima é de 3 000 000\$, em caso de negligência, e de 6 000 000\$, em caso de dolo.

4 — A aplicação das sanções previstas nos n.ºs 1 e 3 compete ao director da DRIE em cuja área a contra-ordenação tiver sido verificada.

5 — A receita das coimas previstas nos n.ºs 1 e 3 reverte:

- a) Em 60% para o Estado;
- b) Em 20% para a entidade que levantou o auto;
- c) Em 10% para a entidade que aplicou a coima;
- d) Em 10% para o Instituto Português da Qualidade (IPQ).

Artigo 9.º

Acompanhamento da aplicação do diploma

1 — O IPQ acompanhará a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinem a as-

segurar a ligação com a Comissão e os Estados membros das Comunidades Europeias.

2 — Compete, em especial, ao IPQ:

- a) Publicar as referências das normas portuguesas que transponham normas harmonizadas;
- b) Manter a Comissão e os Estados membros permanentemente informados das entidades de qualificação reconhecida para as intervenções previstas no presente diploma ou respectiva regulamentação;
- c) Informar imediatamente a Comissão das medidas tomadas ao abrigo do artigo 6.º, indicando os seus fundamentos e, em especial, se a situação em causa resultou de não cumprimento das exigências essenciais aplicáveis, de uma má aplicação das normas harmonizadas ou de lacuna das próprias normas harmonizadas;
- d) Informar a Comissão e os Estados membros de outras medidas tomadas contra quem tiver apostado indevidamente a marca CE em qualquer EPI, bem como da anulação de qualquer certificado de exame CE de qualquer tipo de EPI.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 129/93

de 22 de Abril

A situação em que se encontra actualmente a acção social no ensino superior impõe uma profunda alteração no funcionamento dos serviços e no processo de atribuição dos benefícios sociais dos estudantes. O presente diploma procura responder a essa necessidade de mudança, dando cumprimento ao disposto na Lei de Autonomia Universitária.

Nesse sentido, a acção social escolar no ensino superior passa a desenvolver-se no âmbito das respectivas instituições de ensino, cabendo-lhes definir o modelo de gestão a implantar e a escolha dos instrumentos mais adequados para executar a política definida pelo Governo, através do Ministro da Educação.

A política assim definida e os princípios fixados na lei devem ser aplicados nas instituições de ensino superior não público, por forma a estender os benefícios e regalias sociais legalmente previstos aos seus estudantes, através de um processo a regular por diploma próprio que leve em conta a sua especificidade.

Fixou-se como objectivo da acção social no ensino superior melhorar as possibilidades de sucesso escolar mediante a prestação de serviços e a concessão de apoios aos estudantes, tais como bolsas de estudo, alimentação em cantinas e bares, alojamento, serviços de saúde, actividades desportivas, empréstimos, reprografia, livros e material escolar.

Por outro lado, estabelece-se que o preço dos serviços a prestar aos alunos no âmbito da acção social escolar deve ser fixado com base em indicadores económicos relativos ao custo de vida na região onde está implantada a instituição de ensino, na situação económica média dos estudantes e no custo dos serviços prestados, visando o acesso generalizado da população estudantil aos mesmos.

É assegurada aos estudantes, quando se coaduna com o serviço em causa, a preferência na contratação de pessoal para a prestação de serviços que assegurem as actividades correntes dos estabelecimentos em que estejam matriculados, no regime de tarefa ou de prestação de serviço, com a remuneração adequada.

Como órgão consultivo do Governo e para acompanhamento da política de acção social no ensino superior é criado um conselho nacional, que integrará representantes dos Ministros da Educação, das Finanças, da Saúde e da Juventude, das associações de estudantes e dos órgãos próprios das universidades e dos institutos politécnicos.

Para a execução, em cada instituição de ensino superior, da política de acção social superiormente traçada, são criados serviços de acção social, como serviços próprios dessas instituições, dotados de autonomia administrativa e financeira.

Tais serviços devem, entre outras coisas, receber e tratar as informações e declarações prestadas pelos estudantes beneficiários da acção social, prestar os serviços e apoios previstos, instalar, na sua dependência, os serviços indispensáveis à prossecução dos fins fixados e assegurar o seu funcionamento.

Para definir a forma de aplicação da política de acção social em cada instituição de ensino superior é instituído um conselho de acção social composto pelo reitor, por um gestor e por dois representantes dos estudantes, sendo um deles bolseiro. Este conselho fixa e fiscaliza o cumprimento das normas de acompanhamento e avaliação que garantem a funcionalidade e qualidade dos serviços prestados.

O funcionamento e dinamização dos serviços sociais, nomeadamente a gestão dos recursos humanos e financeiros, bem como a execução dos seus planos e deliberações, passa a ser assegurado por um gestor de acção social, nomeado pelo reitor ou pelo presidente do instituto politécnico.

Nessa medida, são extintos os serviços sociais actualmente existentes, transitando parte do seu pessoal para os quadros dos novos serviços de acção social, aos quais é imposta uma limitação percentual nos gastos de funcionamento em relação às receitas afectas à prossecução da acção social.

com os EPI colocados no mercado deve conter, além do nome e endereço do fabricante e ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade, todos os dados úteis relativos:

- a) Às instruções de armazenamento, utilização, limpeza, manutenção, revisão e desinfectação. Os produtos de limpeza, de manutenção, desinfectação ou esterilização preconizados pelo fabricante não devem ter, no que se refere ao seu modo de emprego, qualquer efeito nocivo sobre os EPI nem sobre o utilizador;
- b) Aos resultados obtidos em ensaios de conformidade efectuados para determinar os níveis ou classes de protecção dos EPI;
- c) Aos acessórios utilizáveis com os EPI, bem como às características de peças sobresselentes apropriadas;
- d) Às classes de protecção adequadas a diferentes níveis de risco e aos limites de utilização correspondente;
- e) À data ou ao prazo de validade dos EPI ou de alguns dos seus componentes;
- f) Ao género de embalagem apropriado ao transporte dos EPI;
- g) Ao significado da marcação, quando existia (v. n.º 2.12).

O manual de informações deve ser redigido de forma precisa, compreensível e, pelo menos, na língua oficial do Estado membro destinatário.

2 — Exigências suplementares comuns a vários géneros ou tipos de EPI:

2.1 — EPI que têm sistemas de regulação. — Quando os EPI tiverem sistemas de regulação, estes devem ser concebidos e fabricados de tal modo que, após terem sido ajustados, não se possam desregular independentemente da vontade do utilizador nas condições previsíveis de utilização.

2.2 — EPI que «envolvem» as partes do corpo a proteger. — Os EPI que «envolvem» as partes do corpo a proteger devem ser suficientemente arejados, na medida do possível, para limitar a transpiração resultante da utilização; se isso não for viável, devem ser dotados, se possível, de dispositivos que permitam absorver o suor.

2.3 — EPI da cara, dos olhos ou das vias respiratórias. — Os EPI da cara, dos olhos e das vias respiratórias devem restringir o menos possível o campo visual e a visão do utilizador.

Os sistemas oculares destes géneros de EPI devem possuir um grau de neutralidade óptica compatível com a natureza das actividades mais ou menos minuciosas e ou prolongadas do utilizador.

Quando necessário, devem ser tratados ou dotados de dispositivos que permitam evitar a formação de embaciamento.

Os modelos de EPI destinados aos utilizadores que são objecto de correcção ocular devem ser compatíveis com a utilização de óculos ou lentes de contacto de correcção.

2.4 — EPI sujeitos a envelhecimento. — Quando os resultados tendidos pelo projectista para os EPI em estado novo forem reconhecidos como susceptíveis de serem afectados de modo sensível por um fenómeno de envelhecimento, a data de fabrico e ou, se possível, a data limite de validade devem vir marcadas de forma indelével e sem riscos de má interpretação em cada exemplar ou componente intermutável de EPI colocado no mercado, bem como na embalagem.

Caso o fabricante não se possa comprometer relativamente ao «tempo de vida» de um EPI, devem mencionar no seu manual de informações todos os elementos úteis que permitam ao comprador ou ao utilizador determinar um prazo de validade razoavelmente praticável, tendo em conta o nível de qualidade do modelo e as condições reais de armazenamento, de utilização, de limpeza, de revisão e de manutenção.

No caso de se considerar que do envelhecimento imputável à utilização periódica de um processo de limpeza preconizado pelo fabricante resultará uma alteração rápida e sensível do comportamento do EPI, o fabricante deve apor, se possível, a cada exemplar de EPI colocado no mercado uma marcação que indique o número máximo de limpezas acima do qual é necessário proceder a revisão ou a substituição do equipamento. Na falta disso, o fabricante deve mencionar esse dado no seu manual de informações.

2.5 — EPI susceptíveis de ficarem presos e serem arrastados durante a utilização. — Sempre que as condições de utilização previsíveis impliquem nomeadamente o risco de os EPI ficarem presos e serem arrastados por um objecto em movimento susceptível de constituir por esse facto um perigo para o utilizador, devem aqueles possuir um limite de resistência à tracção, ultrapassado o qual, o perigo é eliminado pela ruptura de um dos seus elementos constituintes.

2.6 — EPI destinados a utilização em atmosferas explosivas. — Os EPI destinados a utilização em atmosferas explosivas devem ser concebidos e fabricados de tal modo que não possam ser origem de quaisquer arcos ou faíscas de origem eléctrica, electrostática ou resultante de choque susceptíveis de inflamar a mistura explosiva.

2.7 — EPI destinados a intervenções rápidas ou que tenham de ser instalados e ou retirados rapidamente. — Os EPI deste género devem ser concebidos e fabricados de modo a poderem ser colocados e ou retirados num período de tempo tão breve quanto possível.

Quando tiverem sistemas de fixação e de extracção destinados a mantê-los ou retirá-los do utilizador, devem poder ser manobrados fácil e rapidamente.

2.8 — EPI para intervenção em situações de grande perigo. — O manual de informações entregue pelo fabricante com os EPI para intervenção em situações de grande perigo deve incluir, em especial, dados destinados ao uso de pessoas competentes, treinadas e qualificadas para os interpretar e os fazer aplicar pelo utilizador.

Para além disso, deve descrever o procedimento a utilizar para verificar no utilizador equipado se o seu EPI está correctamente ajustado e apto a funcionar.

Quando o EPI tiver um dispositivo de alarme para funcionar quando falte, ou na falta do nível de protecção normalmente assegurado, este deve ser concebido e montado de tal modo que o alarme possa ser percebido pelo utilizador nas condições previsíveis de utilização para as quais o EPI é colocado no mercado.

2.9 — EPI que tenham componentes reguláveis pelo utilizador. — Quando os EPI tiverem componentes reguláveis ou removíveis pelo utilizador para efeitos de substituição, tais componentes devem ser concebidos e fabricados de modo a poderem ser regulados, montados e desmontados facilmente sem quaisquer utensílios.

2.10 — EPI que possam ser ligados a um dispositivo complementar externo. — Quando os EPI forem dotados de um sistema que permita a ligação a um dispositivo complementar externo, o seu órgão de ligação deve ser concebido e fabricado de modo a poder apenas ser montado num dispositivo de tipo apropriado.

2.11 — EPI que possuam um sistema de circulação de fluido. — Quando os EPI possuírem um sistema de circulação de fluido, este deve ser escolhido ou concebido e montado de modo a assegurar uma renovação apropriada do fluido na vizinhança do conjunto da parte do corpo a proteger, sejam quais forem os gestos, posição ou movimentos do utilizador nas condições previsíveis de utilização.

2.12 — EPI que contenham uma ou mais marcas de referência ou de sinalização respeitantes, directa ou indirectamente, à saúde e à segurança. — As marcas de referência ou de sinalização respeitantes, directa ou indirectamente, à saúde e à segurança existentes nestes tipos de EPI devem ser preferencialmente pictogramas ou ideogramas harmonizados, perfeitamente legíveis, e assim permanecer ao longo do «tempo de vida» previsível destes EPI. Para além disso, estas marcas devem ser completas, precisas e compreensíveis a fim de evitar qualquer má interpretação; em especial, quando tais marcas incluírem palavras ou frases, estas devem ser redigidas na língua oficial do Estado membro de utilização.

Quando as dimensões reduzidas de um EPI (ou componente de EPI) não permitirem a aposição de toda ou parte da marcação necessária, esta deve ser mencionada na embalagem e no manual de informações do fabricante.

2.13 — EPI de vestir apropriados para a sinalização visual do utilizador. — Os EPI de vestir destinados a condições previsíveis de utilização nas quais seja necessário assinalar individual e visualmente a presença do utilizador devem conter um ou vários dispositivos ou elementos judiciosamente colocados que emitam uma radiação visível, directa ou reflectida e possuam uma intensidade luminosa e propriedades fotométricas e colorimétricas apropriadas.

2.14 — EPI «multiriscos». — Todos os EPI que se destinem a proteger o utilizador contra vários riscos susceptíveis de se verificarem simultaneamente devem ser concebidos e fabricados de modo a satisfazerem em especial as exigências essenciais específicas de cada um desses riscos (v. n.º 3).

3 — Exigências suplementares específicas dos riscos a prevenir:

3.1 — Protecção contra os choques mecânicos:

3.1.1 — Choques resultantes de queda ou projecção de objectos e impactos de uma parte do corpo contra um obstáculo. — Os EPI adequados a este género de riscos devem poder amortecer os efeitos de um choque, evitando quaisquer lesões, em especial esmagamento ou penetração da parte protegida, para valores da energia de choque inferiores ao nível para além do qual as dimensões ou a massa excessivas do dispositivo amortecedor se oporiam à eficaz utilização dos EPI durante o período necessário e previsível da sua utilização.

3.1.2 — Queda de pessoas:

3.1.2.1 — Prevenção das quedas por escorregamento. — As solas dos artigos de calçado adequados à prevenção do escorregamento devem ser concebidas, fabricadas ou dotadas de dispositivos confirmados como adequados, de modo a assegurar uma boa aderência por engramamento ou por atrito em função da natureza e do estado do solo.

3.1.2.2 — Prevenção das quedas de altura. — Os EPI destinados a prevenir as quedas de altura ou os seus efeitos devem conter um dispositivo de prensão do corpo e um sistema de ligação que possa ser preso a um ponto de fixação seguro. Devem ser concebidos e fabricados de modo que, quando utilizados nas condições previsíveis de utilização, o desnivelamento do corpo seja o mais reduzido possível para evitar qualquer impacto contra um obstáculo, mas sem que a força de travagem atinja o limiar de ocorrência de lesões cor-

porais nem o de abertura ou de ruptura de um componente do EPI susceptível de provocar a queda do utilizador.

Devem, além disso, assegurar, terminada a travagem, uma posição correcta do utilizador, que lhe permita aguardar o tempo razoável necessário para ser socorrido.

O fabricante deve especificar no seu manual de informações os elementos úteis relativos:

As características exigidas para o ponto de fixação seguro, bem como o «volume de ar» mínimo necessário sob o utilizador; Ao modo adequado de envergar o dispositivo de preensão do corpo e de prender o seu sistema de ligação ao ponto de fixação seguro.

3.1.3 — Vibrações mecânicas. — Os EPI destinados à prevenção dos efeitos das vibrações mecânicas devem poder atenuar de modo adequado as componentes das vibrações nocivas para a parte do corpo a proteger.

O valor eficaz das acelerações transmitidas ao utilizador por essas vibrações não deve, em caso algum, exceder os valores limite recomendados em função do tempo diário máximo previsível de exposição da parte do corpo a proteger.

3.2 — Protecção contra a compressão (estática) de uma parte do corpo. — Os EPI destinados a proteger uma parte do corpo contra tensões de compressão (estática) devem poder atenuar os seus efeitos de modo a prevenir lesões agudas ou afecções crónicas.

3.3 — Protecção contra as agressões físicas (atrito, picadas, cortes, incisões). — Os materiais constitutivos e outros componentes dos EPI destinados à protecção de todo ou parte do corpo contra agressões mecânicas superficiais como o atrito, picadas, cortes ou incisões devem ser escolhidos ou concebidos e colocados de modo que estes tipos de EPI possuam uma resistência à abrasão, à perfuração e ao corte por golpes (v. também n.º 3.1) adequada às condições previsíveis de utilização.

3.4 — Prevenção do afogamento (coletes de salvação, braçadeiras e fatos de salvação). — Os EPI podem apresentar uma flutuabilidade intrínseca total ou parcial, ou ainda obtida por insuflação bucal ou efectuada por meio de um gás libertado automática ou manualmente.

Nas condições previsíveis de emprego:

Os EPI devem poder resistir, sem prejuízo do seu bom funcionamento, aos efeitos do impacto com o meio líquido, bem como aos factores ambientais inerentes a esse meio;

Os EPI insufláveis devem poder insuflar-se rápida e completamente.

Sempre que tal for exigido por condições previsíveis de utilização específicas, alguns tipos de EPI devem poder ainda satisfazer uma ou várias das seguintes exigências complementares:

Integrar o conjunto dos dispositivos de insuflação mencionados no segundo parágrafo deste número e ou um dispositivo de sinalização luminosa ou sonora;

Integrar um dispositivo de engate e de preensão do corpo que permita retirar o utilizador do meio líquido;

Ser adequados a uma utilização prolongada durante todo o período de actividade que exponha o utilizador eventualmente vestido ao risco de queda no meio líquido ou que requiera que ele mergulhe nesse meio.

3.4.1 — Ajudas à flutuabilidade. — Um fato que garanta um grau de flutuabilidade eficaz em função da sua utilização previsível, de porte seguro e que ofereça um apoio positivo na água. Em condições previsíveis de utilização, esse EPI não deve prejudicar a liberdade de movimentos do utilizador permitindo-lhe nomeadamente nadar ou agir para escapar a um perigo ou socorrer outras pessoas.

3.5 — Protecção contra os efeitos nefastos do ruído. — Os EPI destinados à prevenção dos efeitos nefastos do ruído devem poder atenuá-lo de modo que os níveis sonoros equivalentes recebidos pelo utilizador não excedam em caso algum os valores limite de exposição diária prescritos pela Directiva 86/188/CEE do Conselho, de 12 de Maio de 1986, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho.

Cada EPI deve ostentar um rótulo que indique o nível de amortecimento acústico e o valor do índice de conforto oferecido pelo EPI; em caso de impossibilidade, esse rótulo deve ser apostado na embalagem.

3.6 — Protecção contra o calor e ou o fogo. — Os EPI destinados a preservar todo ou parte do corpo contra os efeitos do calor e ou do fogo devem possuir um poder de isolamento térmico e uma resistência mecânica adequados às condições previsíveis de utilização.

3.6.1 — Materiais constitutivos e outros componentes dos EPI. — Os materiais constitutivos e outros componentes adequados à protecção contra o calor proveniente de radiação e convecção devem

ser caracterizados por um coeficiente de transmissão adequado do fluxo térmico incidente e por um grau de incombustibilidade suficientemente elevado para evitar qualquer risco de auto-inflamação nas condições previsíveis de utilização.

Sempre que a parte externa destes materiais e componentes tenha de ter poder reflector, este deve ser adequado ao fluxo de calor emitido por radiação no domínio do infravermelho.

Os materiais e outros componentes de equipamentos destinados a intervenções de curta duração dentro de ambientes quentes e os componentes de EPI susceptíveis de receberem projecções de produtos quentes, como, por exemplo, grandes projecções de matérias em fusão, devem ter, além disso, uma capacidade calorífica suficiente para só restituírem a maior parte do valor armazenado depois de o utilizador se ter afastado do local de exposição aos riscos e retirado o seu EPI.

Os materiais e outros componentes de EPI susceptíveis de receberem grandes projecções de produtos quentes devem, além disso, amortecer suficientemente os choques mecânicos (v. n.º 3.1).

Os materiais e outros componentes de EPI susceptíveis de entrarem em contacto accidental com uma chama e os que entram no fabrico de equipamentos de luta contra o fogo devem ser caracterizados, além disso, por um grau de ininflamabilidade correspondente à classe dos riscos incorridos nas condições previsíveis de utilização. Não devem fundir sob a acção das chamas nem contribuir para a propagação destas.

3.6.2 — EPI completos, prontos para utilização. — Nas condições previsíveis de utilização:

- 1) A quantidade de calor transmitida ao utilizador através do seu EPI deve ser suficientemente reduzida para que o calor acumulado durante o tempo que dura a sua utilização na parte do corpo a proteger não atinja, em caso algum, o limiar de dor nem o de ocorrência de qualquer perturbação para a saúde;
- 2) Os EPI devem resistir, se necessário, à penetração de líquidos ou vapores; não devem estar na origem de queimaduras resultantes de contactos pontuais entre a sua cobertura de protecção e o utilizador.

Sempre que os EPI incluam dispositivos de refrigeração que permitam absorver o calor incidente por evaporação de um líquido ou por sublimação de um sólido, devem ser concebidos de modo que as substâncias voláteis assim libertadas sejam evacuadas para fora da cobertura de protecção e não no sentido do utilizador.

Sempre que os EPI incluam um aparelho de protecção respiratória, este deve assegurar cabalmente, nas condições previsíveis do emprego, a função de protecção que lhe é atribuída.

O fabricante deve indicar, em especial no manual de informações relativo a cada modelo de EPI destinado a intervenções de curta duração dentro de ambientes quentes, qualquer dado útil à determinação do tempo máximo admissível de exposição do utilizador ao calor transmitido pelos equipamentos quando utilizados em conformidade com o fim a que se destinam.

3.7 — Protecção contra o frio. — Os EPI destinados a preservar o corpo, no todo ou em parte, contra os efeitos do frio devem possuir um poder de isolamento térmico e uma resistência mecânica apropriados às condições previsíveis de utilização para as quais são colocados no mercado.

3.7.1 — Materiais constitutivos e outros componentes dos EPI. — Os materiais constitutivos e outros componentes dos EPI apropriados para a protecção contra o frio devem ser caracterizados por um coeficiente de transmissão do fluxo térmico incidente tão baixo quanto o exijam as condições previsíveis de utilização. Os materiais e outros componentes flexíveis dos EPI destinados a intervenções dentro de ambientes frios devem conservar o grau de flexibilidade apropriado aos gestos a realizar e às posturas a assumir.

Os materiais e outros componentes de EPI susceptíveis de receberem grandes projecções de produtos frios devem, além disso, proporcionar um amortecimento suficiente dos choques mecânicos (v. n.º 3.1).

3.7.2 — EPI completos, prontos a usar, nas condições previsíveis de emprego:

- 1) O fluxo transmitido ao utilizador através do seu EPI deve ser tal que o frio acumulado durante o tempo que dura a sua utilização em todos os pontos da parte do corpo a proteger, incluindo as extremidades dos dedos no caso das mãos ou dos pés, não atinja, em caso algum, o limiar de dor nem o de ocorrência de qualquer perturbação para a saúde;

- 2) Os EPI devem resistir à penetração de líquidos como, por exemplo, a água da chuva e não devem estar na origem de lesões resultantes de contactos entre a sua cobertura de protecção fria e o utilizador.

Quando os EPI incluírem um aparelho de protecção respiratória, este deve assegurar cabalmente, nas condições previsíveis do emprego, a função de protecção que lhe é atribuída.

O fabricante deve indicar, em especial, no manual de instruções relativo a cada modelo de EPI, destinado a intervenções de curta duração dentro de ambientes frios, qualquer dado útil à determinação do tempo máximo admissível de exposição do utilizador ao frio transmitido pelos equipamentos.

3.8 — Protecção contra choques eléctricos. — Os EPI destinados a proteger o corpo, no todo ou em parte, contra os efeitos da corrente eléctrica devem possuir um grau de isolamento adequado aos valores de tensão aos quais o utilizador é susceptível de ficar exposto nas condições previsíveis mais desfavoráveis.

Para este efeito, os materiais constitutivos e outros componentes destes tipos de EPI devem ser escolhidos, ou concebidos, e colocados de modo que a corrente de fuga média através da cobertura de protecção, em condições de ensaio que utilizem tensões semelhantes às susceptíveis de serem encontradas *in situ*, seja tão fraca quanto possível e, em qualquer caso, inferior a um valor convencional máximo admissível correlacionado com o limiar de tolerância.

Os tipos de EPI destinados exclusivamente aos trabalhos ou manobras em instalações eléctricas sob tensão ou susceptíveis de ficarem sob tensão devem ostentar, tal como a sua embalagem, uma marcação que indique, nomeadamente, a classe de protecção e ou a tensão de utilização respectiva, o número de série e a data de fabrico; os EPI devem, além disso, incluir, no exterior da cobertura de protecção, um espaço reservado a marcação posterior da data de entrada em serviço e as dos ensaios ou controlos a efectuar periodicamente.

No seu manual de informações, o fabricante deve indicar, em especial, a utilização exclusiva destes tipos de EPI, bem como a natureza e a periodicidade dos ensaios eléctricos a que estes devem ser submetidos durante o seu «tempo de vida».

3.9 — Protecção contra as radiações:

3.9.1 — Radiações não ionizantes. — Os EPI destinados à prevenção dos efeitos agudos ou crónicos das fontes de radiações não ionizantes sobre os olhos devem poder absorver ou reflectir a maior parte da energia irradiada nos comprimentos de onda nocivos, sem contudo alterarem de modo excessivo a transmissão da parte não nociva do espectro visível, a percepção dos contrastes e a distinção das cores, quando o exigirem as condições de utilização previsíveis.

Para o efeito, os protectores oculares devem ser concebidos e fabricados de modo a dispor, nomeadamente, para cada onda nociva, de um factor espectral de transmissão tal que a densidade de iluminação energética da radiação susceptível de atingir os olhos do utilizador através do filtro seja o mais reduzida possível e não exceda em caso algum o valor limite de exposição máxima admissível.

Além disso, os protectores oculares não devem deteriorar-se nem perder as suas propriedades sob o efeito da radiação emitida nas condições de emprego previsíveis e cada exemplar colocado no mercado deve ser caracterizado pelo número de escala de protecção a que corresponde a curva da distribuição espectral do seu factor de transmissão.

As oculares adequadas a fontes de radiação do mesmo género devem ser classificadas por ordem crescente dos números de escala de protecção e o fabricante deve apresentar, em especial no seu manual de informações, as curvas de transmissão que permitam escolher o EPI mais adequado, tendo em conta factores inerentes às condições de utilização efectivas, tais como a distância em relação à fonte e a distribuição espectral da energia irradiada a esta distância.

Todos os exemplares de oculares filtrantes devem trazer marcado o respectivo número de escala de protecção.

3.9.2 — Radiações ionizantes:

3.9.2.1 — Protecção contra a contaminação radioactiva externa. — Os materiais constitutivos e outros componentes dos EPI destinados a proteger o corpo, no todo ou em parte, contra as poeiras, gases, líquidos radioactivos ou suas misturas devem ser escolhidos, ou concebidos, e estar montados de modo que estes equipamentos resistam eficazmente à penetração dos contaminantes nas condições previsíveis de emprego.

A estanquidade exigida pode ser obtida, segundo a natureza ou o estado dos contaminantes, pela impermeabilidade da cobertura de protecção e ou por qualquer outro meio adequado, como, por exemplo, sistemas de ventilação e de pressurização que se oponham à retrodifusão desses contaminantes.

Quando forem aplicáveis medidas de descontaminação aos EPI, estes devem ser sujeitos a tais medidas de forma que não prejudiquem a sua reutilização durante «o tempo de vida» previsível deste tipo de equipamentos.

3.9.2.2. — Protecção limitada contra a irradiação externa. — Os EPI destinados a proteger totalmente o utilizador contra a irradiação externa ou, se não for possível, a atenuar suficientemente tal irradiação só podem ser concebidos no caso de radiações de electrões (por exemplo, radiação beta) ou fótons (X, gama) de energia relativamente limitada.

Os materiais constitutivos e outros componentes destes tipos de EPI devem ser escolhidos, ou concebidos e montados de modo que o nível de protecção dado ao utilizador seja tão elevado quanto o exijam as condições previsíveis de utilização sem que, no entanto, os entraves causados aos gestos, posições ou movimentos de deslocação deste último tenham como consequência um aumento do tempo de exposição (v. n.º 1.3.2).

Os EPI devem ostentar uma marcação de sinalização que indique a natureza e a espessura do(s) material (materiais) constitutivo(s) apropriado(s) às condições previsíveis de utilização.

3.10 — Protecção contra as substâncias perigosas e agentes infecciosos:

3.10.1 — Protecção respiratória. — Os EPI destinados à protecção das vias respiratórias devem permitir fornecer ar respirável ao utilizador quando este estiver exposto a uma atmosfera poluída e ou com uma concentração de oxigénio insuficiente.

O ar respirável fornecido ao utilizador pelo seu EPI é obtido através dos meios adequados, por exemplo, por filtração do ar poluído através do dispositivo ou meio protector, ou por fornecimento suplementar proveniente de uma fonte não poluída.

Os materiais constitutivos e outros componentes destes tipos de EPI devem ser escolhidos, ou concebidos, e montados de modo que a função e a higiene respiratórias do utilizador sejam asseguradas de forma adequada durante o período de utilização, nas condições previsíveis de emprego.

O grau de estanquidade da peça facial, as perdas de carga na inspiração e, para os aparelhos filtrantes, o poder de depuração devem ser tais que, no caso de uma atmosfera poluída, a penetração dos contaminantes seja suficientemente fraca para não prejudicar a saúde ou a higiene do utilizador.

OS EPI devem conter uma marcação de identificação do fabricante e a marcação das características próprias de cada tipo de equipamento que permita, juntamente com as instruções de utilização, a sua utilização de modo adequado por todos os utilizadores treinados e qualificados.

Além disso, no caso dos aparelhos filtrantes, o fabricante deve indicar, no seu manual de informações, a data limite de armazenamento do filtro novo, enquanto conservado na sua embalagem de origem.

3.10.2 — Protecção contra os contactos epidérmicos ou oculares. — Os EPI destinados a evitar os contactos superficiais do corpo, no todo ou em parte, com substâncias perigosas e agentes infecciosos devem poder resistir à penetração ou à difusão de tais substâncias através da cobertura de protecção, nas condições de utilização previsíveis para as quais estes EPI são colocados no mercado.

Para o efeito, os materiais constitutivos e outros componentes destes tipos de EPI devem ser escolhidos, ou concebidos, e montados de modo a assegurar, na medida do possível, uma total estanquidade que permita, em caso de necessidade, uma utilização diária eventualmente prolongada ou, se não for possível, uma estanquidade limitada que exija uma restrição do tempo de utilização.

Quando, pela sua natureza e pelas condições previsíveis da sua utilização, certas substâncias perigosas ou agentes infecciosos apresentarem um poder de penetração elevado de que resulte um lapso de tempo de protecção limitado para os EPI adequados, estes devem ser submetidos a ensaios convencionais que permitam classificá-los em função da sua eficácia. Os EPI considerados conformes com as especificações de ensaio devem apresentar uma marcação que indique, nomeadamente, os nomes ou, se não for viável, os códigos das substâncias utilizadas para os ensaios, bem como o tempo de protecção convencional correspondente. Além disso, o fabricante deve mencionar, em especial no seu manual de informações, o significado dos códigos — em caso de necessidade —, a descrição pormenorizada dos ensaios convencionais e quaisquer elementos úteis à determinação do tempo máximo admissível de utilização nas várias condições previsíveis.

3.11 — Dispositivos de segurança dos equipamentos de mergulho:

- 1) Aparelho respiratório. — O aparelho respiratório deve permitir alimentar o utilizador em mistura gasosa respirável, nas condições previsíveis de utilização e tendo em conta, nomeadamente, a profundidade de imersão máxima.

- 2) Sempre que as condições previsíveis de utilização o exigirem, os equipamentos devem incluir:

- a) Um fato que assegure a protecção do utilizador contra a pressão resultante da profundidade de imersão (v. n.º 3.2) e ou contra o frio (v. n.º 3.7);

- b) Um dispositivo de alarme destinado a prevenir oportunamente o utilizador de uma falta ulterior de alimentação de mistura gasosa respirável (v. n.º 2.8);
- c) Um fato de salvação que permita trazer à superfície o utilizador (v. 3.4.1).

ANEXO II

Exame CE

1 — Exame CE de tipo:

1.1 — O exame CE de tipo é o procedimento pelo qual um organismo de qualificação reconhecida para o efeito no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade (SNGQ), a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, verifica se um modelo de EPI satisfaz as disposições que lhe são aplicáveis no âmbito do presente diploma.

1.2 — O pedido de exame CE de tipo será apresentado pelo fabricante ou seu mandatário estabelecido na CEE, para o modelo considerado, a um único organismo, e incluirá:

O nome e o endereço do fabricante ou seu mandatário estabelecido na CEE, bem como o local de fabrico dos EPI;

A documentação técnica do fabricante constituída de acordo com o anexo III;

Juntamente com o pedido, será indicada a disponibilidade de um modelo representativo da produção, para efeito do exame em causa.

1.3 — O organismo referido no n.º 1.1 procederá ao exame segundo as seguintes regras:

a) A análise do *dossier* técnico de fabrico:

O organismo efectuará a análise do *dossier* técnico de fabrico a fim de verificar a sua conformidade com as normas nacionais respeitantes ao EPI em causa que transponham as correspondentes normas harmonizadas a nível europeu; ou

Quando o fabricante não tenha respeitado totalmente as normas harmonizadas ou na ausência de tais normas, o organismo verificará a conformidade das especificações técnicas utilizadas pelo fabricante com as exigências essenciais, antes de verificar a adequação do *dossier* técnico de fabrico relativamente a essas especificações técnicas.

b) Exame do modelo:

O organismo assegurar-se-á de que o modelo foi elaborado em conformidade com o *dossier* técnico de fabrico e de que pode ser utilizado com toda a segurança de acordo com a sua finalidade;

Efectuará os exames e ensaios adequados para verificar a conformidade do modelo com as normas harmonizadas; ou

Quando o fabricante não tenha respeitado totalmente as normas harmonizadas ou na ausência de tais normas, o organismo efectuará os exames e ensaios adequados para verificar a conformidade do modelo com as especificações técnicas utilizadas pelo fabricante sob reserva da sua adequação relativamente às exigências essenciais.

1.4 — Se o modelo satisfizer as disposições que lhe dizem respeito, o organismo previsto no n.º 1.1:

Emitirá o respectivo certificado de exame CE de tipo, que produzirá as conclusões do exame, indicará as condições que eventualmente o acompanham e conterá as descrições e desenhos necessários à identificação do referido modelo;

Notificará o certificado ao requerente.

1.5 — A Comissão das Comunidades Europeias, ou outros Estados membros e os organismos por estes notificados no âmbito da Directiva do Conselho 89/686/CEE, de 21 de Dezembro de 1989, podem obter uma cópia do certificado de exame CE de tipo e, a pedido fundamentado, uma cópia do *dossier* técnico de fabrico e dos relatórios dos exames e ensaios efectuados.

1.6 — O *dossier* técnico de fabrico deve estar à disposição das autoridades competentes durante os 10 anos que se seguem à comercialização dos EPI.

1.7 — O organismo que recusar a emissão de um certificado informará desse facto os organismos notificados pelos vários Estados membros das Comunidades Europeias no âmbito da Directiva 89/686/CEE; o organismo que retirar um certificado que tenha anteriormente emitido informará desse facto o Instituto Português da Qualidade (IPQ).

1.8 — Não estão sujeitos a exame CE de tipo os equipamentos de protecção individual (EPI) cujos modelos de concepção simples se destinem exclusivamente a protecção do utente contra:

Agressões mecânicas de efeitos superficiais (luvas de jardinagem, dedais de costura, etc.);

Produtos de limpeza de baixa agressividade e de consequências facilmente reversíveis (luvas de protecção contra soluções diluídas de detergentes, etc.);

Riscos incorridos durante a manipulação de objectos quentes não expondo o utilizador a temperaturas superiores a 50°C nem a choques perigosos (luvas, aventais destinados a utilização profissional, etc.);

Agentes atmosféricos não excepcionais nem extremos (coberturas de cabeça e equivalentes, vestuário de estação, sapatos e botas, etc.);

Pequenos choques e vibrações que não atinjam zonas vitais do corpo e que não possam causar lesões irreversíveis (coberturas ligeiras de cabeça e equivalentes ligeiros para a protecção do couro cabeludo, luvas, sapatos ligeiros, etc.);

Radiação solar (óculos de sol).

2 — Controlo de EPI de concepção complexa:

2.1 — Os EPI de concepção complexa destinados a proteger o utilizador contra perigos mortais ou que possam prejudicar gravemente e de forma irreversível a saúde e cujos efeitos imediatos não possam ser detectados pelo utilizador ficam, depois de fabricados, sujeitos à escolha do fabricante, a um dos seguintes procedimentos:

- a) Sistema de garantia da qualidade CE do produto final;
- b) Sistema de garantia da qualidade CE da produção com acompanhamento.

2.2 — Entram exclusivamente na categoria referida no número anterior:

Os aparelhos de protecção respiratória filtrantes que protegem contra aerossóis sólidos e ou líquidos, ou contra os gases irritantes, perigosos, tóxicos ou radiotóxicos;

Os aparelhos de protecção respiratória inteiramente isolantes da atmosfera, incluindo os utilizados para mergulhar;

Os EPI que garantam apenas uma protecção limitada no tempo contra as agressões químicas ou as radiações ionizantes;

Os equipamentos de intervenção em ambientes quentes, cujos efeitos sejam comparáveis aos de uma temperatura do ar igual ou superior a 100°C, com ou sem radiação de infravermelhos, chamas ou grandes projecções de matérias em fusão;

Os equipamentos de intervenção em ambientes frios, cujos efeitos sejam comparáveis aos de uma temperatura do ar inferior ou igual a -50°C.

Os EPI destinados a proteger contra as quedas de altura;

Os EPI de protecção contra riscos eléctricos em trabalhos sob tensão perigosa ou os EPI utilizados como isolamento em trabalhos de alta tensão;

Os capacetes e viseiras para utentes de motociclos e ciclomotores.

3 — Sistema de garantia da qualidade CE do produto final:

3.1 — O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico, incluindo a inspecção final dos EPI e os ensaios, garanta a homogeneidade da produção e a conformidade dos EPI com o modelo descrito no certificado de exame CE de tipo e com as exigências essenciais com eles relacionadas.

3.2 — Um organismo de qualificação reconhecida para o efeito no âmbito do SNGQ, escolhido pelo fabricante, efectuará os controlos necessários, de forma aleatória, em princípio uma vez por ano, pelo menos.

3.3 — O organismo previsto no n.º 2.2 recolherá e examinará uma amostra adequada dos EPI e efectuará os ensaios adequados, definidos nas normas harmonizadas ou necessários para verificar a conformidade com as exigências essenciais aplicáveis.

3.4 — Sempre que o organismo que exerce o controlo não seja o mesmo que emitiu o certificado de exame CE de tipo, aquele entrará em contacto com este visando a resolução de eventuais dificuldades relacionadas com a apreciação da conformidade das amostras.

3.5 — O fabricante receberá do organismo previsto no n.º 3.2 um relatório do controlo efectuado. No caso de o relatório revelar uma ausência de homogeneidade da produção ou de conformidade dos EPI examinados com o modelo descrito no certificado de exame CE de tipo e com as exigências essenciais aplicáveis, o organismo tomará as medidas adequadas à natureza da anomalia constatada, do que informará o IPQ.

3.6 — O fabricante deve estar em condições de apresentar, a pedido, o relatório referido no número anterior.

4 — Sistema de garantia da qualidade CE da produção com acompanhamento:

4.1 — O sistema:

a) O fabricante apresenta a um organismo de qualificação reconhecida para o efeito no âmbito do SNGQ, por ele escolhido, um pedido de avaliação do seu sistema de garantia da qualidade, incluindo:

Todas as informações adequadas para a categoria do EPI em causa, nomeadamente a documentação relativa ao modelo certificado, se necessário;

A documentação relativa ao sistema de garantia da qualidade;
O compromisso de manter as condições decorrentes do sistema de garantia da qualidade, a sua adequação e a sua eficácia.

b) No âmbito do sistema de garantia da qualidade do fabricante, cada EPI será examinado e serão efectuados os ensaios adequados, definidos nas normas harmonizadas ou necessários para verificar a conformidade com as exigências essenciais aplicáveis, devendo a documentação relativa ao sistema de garantia da qualidade incluir, em especial, uma descrição adequada:

- Dos objectivos da qualidade, do organograma, das responsabilidades dos quadros e dos seus poderes em matéria de qualidade dos produtos;
- Dos controlos e dos ensaios que devem ser efectuados após o fabrico;
- Dos meios destinados a verificar o funcionamento eficaz do sistema de garantia da qualidade.

c) O organismo previsto na alínea a):

Avaliará o sistema de garantia da qualidade, presumindo que satisfaz o disposto na alínea b) se aplicar a norma harmonizada correspondente;

Procederá a todas as avaliações objectivas necessárias dos elementos do sistema, verificando especialmente se garante a conformidade dos EPI com o tipo certificado;

Notificará o fabricante da decisão da avaliação, fundamentada e incluindo as conclusões do controlo.

d) O fabricante informará o organismo previsto na alínea a) de qualquer projecto de alteração do sistema avaliado.

e) O organismo previsto na alínea a):

Examinará as alterações propostas e decidirá se o sistema, depois de introduzidas as alterações, satisfaz as disposições com ele relacionadas;

Notificará o fabricante da decisão da avaliação, fundamentada e incluindo as conclusões do controlo.

4.2 — O acompanhamento:

a) O fabricante autorizará ao organismo previsto no n.º 1 o acesso aos locais onde se processa a inspecção, o ensaio e a armazenagem dos EPI e fornecer-lhe-á todas as informações necessárias, nomeadamente:

A documentação relativa ao sistema de garantia da qualidade;
A documentação técnica;
Os manuais da qualidade.

b) O organismo previsto no n.º 1 procederá periodicamente a auditorias e fornecerá um relatório de cada auditoria ao fabricante.

c) O organismo previsto no n.º 1 pode ainda efectuar visitas sem pré-aviso ao fabricante, das quais lhe fornecerá relatórios de visita e, se necessário, relatórios de auditoria.

d) O fabricante pode apresentar, a pedido, o relatório do organismo.

ANEXO III

Documentação técnica do fabricante

A documentação técnica do fabricante deve incluir todos os dados úteis sobre os meios utilizados pelo mesmo fabricante com vista a obter a conformidade de um EPI com as exigências essenciais que lhe dizem respeito.

No caso de modelos de EPI sujeitos a exame CE de tipo, a documentação deve incluir em especial:

1) Um dossier técnico de fabrico constituído:

a) Pelos desenhos de conjunto e de pormenor do EPI, acompanhados, se necessário, das notas de cálculos e dos resultados de ensaios de protótipos, efectuados na medida em que sejam necessários à verificação do cumprimento das exigências essenciais;

b) Pela lista exhaustiva das exigências essenciais de segurança e saúde e das normas harmonizadas ou outras especificações técnicas tomadas em consideração na concepção do modelo;

2) A descrição dos meios de controlo e de ensaio utilizados na fábrica;

3) Um exemplar do manual de informações referido no n.º 1.4 do anexo 1.

ANEXO IV

Modelo de declaração de conformidade CE

O fabricante ou seu mandatário estabelecido na CEE: ... (1) declara que o EPI novo descrito a seguir: ... (2) está conforme com as disposições do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, que transpõe a Directiva 89/686/CEE, com a norma nacional ... que transpõe a norma harmonizada a nível europeu ...; é idêntico ao EPI que foi objecto de certificado CE de tipo n.º ..., emitido por ... (3) (4); foi submetido ao procedimento referido no artigo 7.º/artigo 8.º (5) do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, sob controlo de ... (6).

Feito em ... de ...

... (assinatura) (7).

(1) Firma, endereço completo, sendo mandatário, indicar também a firma e o endereço do fabricante.

(2) Descrição do EPI/marca, modelo, número de série, etc.

(3) Nome e endereço do organismo que efectuou o procedimento.

(4) Riscar o que não interessa.

(5) Nome e função do signatário com poderes para vincular o fabricante ou seu mandatário.

ANEXO V

1 — Marca de conformidade CE:

1.2 — A marca de conformidade CE consiste no símbolo abaixo representado (1), devendo os seus diferentes elementos ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.

1.3 — A marca CE deve ser aposta pelo fabricante em cada EPI na embalagem, de modo visível, legível e indelével ao longo do seu tempo de vida previsto.

A marca CE é constituída pela sigla CE, seguida dos dois últimos algarismos do ano durante o qual foi aposta e, no caso de ter havido lugar a exame CE de tipo, acrescentada do número distintivo atribuído ao organismo que efectuou esse exame.

1.4 — É proibido apor aos EPI marcas ou inscrições susceptíveis de serem confundidas com a marca CE.

1.5 — A exigência de aposição da marca CE não se aplica a componentes não indispensáveis ao bom funcionamento dos EPI em que sejam incorporados.



(1) Os algarismos indicados a título de exemplo são os correspondentes ao 1.º ano de aplicação do decreto-lei.

Quando for caso disso, a marca será acrescentado o número distintivo atribuído pela Comissão das Comunidades Europeias, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 89/686/CEE, ao organismo que tenha efectuado o exame CE de tipo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1132/93

de 4 de Novembro

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra;

Considerando o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 90/91, de 31 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 954/93, de 29 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas — 1993-1994

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1993-1994, no curso de

Considerando que foi já obtida a aprovação formal da Comissão da União Europeia, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do citado diploma:

Nestes termos, determina-se:

1 — Os artigos 3.º e 7.º do Despacho Normativo n.º 86/95, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Apoios

As entidades beneficiárias referidas no artigo 2.º, promotoras de projectos no âmbito dos sistemas de incentivos e regimes de apoio mencionados no n.º 2 do artigo 1.º, apenas podem apresentar as correspondentes candidaturas nos termos da regulamentação específica constante dos anexos ao presente diploma

Artigo 7.º

Candidaturas anteriores

As candidaturas apresentadas até à data da publicação do presente diploma poderão ser apreciadas e decididas de acordo com o disposto nos respectivos regimes de apoio.»

2 — Tendo sido obtida a aprovação formal da Comissão da União Europeia, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 86/95, de 29 de Dezembro, o regime previsto no seu anexo VII entra em vigor na data da publicação do presente despacho.

Ministério da Economia, 19 de Março de 1996. — O Secretário de Estado da Indústria, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 109/96

de 10 de Abril

O Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, pela transposição da Directiva do Conselho n.º 89/686/CEE, de 21 de Dezembro, veio fixar na ordem jurídica nacional os requisitos a que devem obedecer o fabrico e comercialização de equipamentos de protecção individual (EPI), com vista a ser salvaguardada a protecção contra riscos susceptíveis de afectarem a saúde e segurança dos seus utilizadores.

Considerando que aquele diploma veio a ser modificado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, na sequência da publicação das Directivas do Conselho n.ºs 93/68/CEE, de 22 de Julho, e 93/95/CEE, de 29 de Outubro, torna-se agora necessário proceder, de igual modo, à alteração da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, que o regulamentou.

Assim, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, que sejam alterados nos termos seguintes os anexos I, II, IV e V da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro:

1) Ao n.º 1.4 do anexo I, «Exigências essenciais de saúde e de segurança», são aditadas as alíneas h) e i), com a seguinte redacção:

«1.4 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

h) As referências dos diplomas aplicados em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º-C do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, se for o caso;

i) Ao nome, morada e número de identificação dos organismos que intervêm na fase de concepção dos EPI.»

2) Ao n.º 3.4 do anexo I, «Exigências essenciais de saúde e segurança», é aditado um parágrafo, com a seguinte redacção:

«3.4 — Prevenção de afogamento (coletes de salvação, braçadeiras e fatos de salvação). — [...]

Os EPI destinados à prevenção do afogamento devem poder trazer à superfície tão rapidamente quanto possível, sem prejudicar a saúde do utilizador eventualmente esgotado ou sem sentidos, mergulhado num meio líquido, e fazê-lo flutuar numa posição que lhe permita respirar enquanto aguarda socorro.

[...]

3) No segundo parágrafo do n.º 3.8 do anexo I, «Exigências essenciais de saúde e segurança», a expressão «corrente de fuga média através da cobertura de protecção» é substituída por «corrente de fuga, medida através da cobertura de protecção».

4) no anexo II é eliminado o último parágrafo do n.º 2.2, passando a epígrafe, bem como o n.º 1.1 e a alínea b) do n.º 4.2, a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Procedimentos de comprovação complementar

1.1 — O exame CE de tipo é o procedimento pelo qual um organismo de qualificação reconhecida para o efeito no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), a que se refere o Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho, verifica e certifica se um modelo de EPI satisfaz as disposições que lhe são aplicáveis no âmbito do presente diploma.

4.2 — [...]

a) [...]

b) O organismo previsto no n.º 1 procederá periodicamente a auditorias e fornecerá um relatório de cada auditoria ao fabricante.»

5) O anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV

Declaração de conformidade CE

1 — A declaração de conformidade CE é o procedimento pelo qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade emite uma declaração de acordo com o modelo constante do número seguinte, que atesta que o EPI está conforme com as disposições da presente portaria e do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, a fim de a poder apresentar às autoridades competentes.

2 — O modelo de declaração de conformidade CE é o seguinte:

'O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na CE ... (1) declara que o EPI novo descrito a seguir: ... (2) está conforme com as disposições do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 89/686/CEE, com a norma nacional ..., que transpõe a norma harmonizada a nível europeu n.º ...; é idêntico ao EPI que foi objecto de certificado CE de tipo n.º ..., emitido por ... (3); foi submetido ao procedimento referido nos n.ºs 3/4 (4) do anexo II da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, sob controlo de ... (5).

Feito em ... de ...

(Assinatura) (5).

(1) Firma, endereço completo, sendo mandatário, indicar também a firma e o endereço do fabricante.

(2) Descrição do EPI/marca, modelo, número de série, etc.

(3) Nome e endereço do organismo que efectuou o procedimento.

(4) Riscar o que não interessa.

(5) Nome e função do signatário com poderes para vincular o fabricante ou seu mandatário.

6) O anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO V

1 — Marcação CE de conformidade:

1.2 — A marcação CE de conformidade é constituída pelas iniciais CE de acordo com o seguinte grafismo:



1.3 — No caso de redução ou de ampliação da marcação CE, devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado.

1.4 — Os diferentes elementos de marcação CE devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm, podendo ser prevista uma derrogação a esta dimensão mínima para os EPI de pequena dimensão.

1.5 — Inscricões complementares:

- a) Os dois últimos algarismos do ano de aposição CE, não sendo esta inscrição necessária no caso dos EPI a que se refere o n.º 1.8 do anexo II do presente diploma;
- b) No caso de intervenção de organismo notificado, o número distintivo atribuído ao organismo.»

Ministérios da Economia e da Saúde.

Assinada em 29 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Portaria n.º 110/96

de 10 de Abril

Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, estabeleceu as listas de substâncias que não podem ser integradas na

composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e ainda daquelas cuja admissão é permitida mediante determinadas restrições e condições.

As sucessivas alterações que lhe têm vindo a ser introduzidas por diversas portarias, obedecendo a imperativos de transposição de directivas comunitárias, tornam extremamente difícil a sua consulta e compreensão.

Assim, e considerando a necessidade de transpor para o direito interno a Décima Quinta Directiva, n.º 92/86/CEE, da Comissão, de 21 de Outubro, a Décima Sexta Directiva, n.º 93/47/CEE, da Comissão, de 22 de Junho, e a Décima Sétima Directiva, n.º 94/32/CEE, da Comissão, de 29 de Junho, que adaptam ao progresso técnico os anexos II, III, IV, V, VI e VII da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, aproveita-se a oportunidade para reunir num único diploma uma matéria cuja regulamentação se encontrava extremamente dispersa.

Foram ouvidos o Instituto do Consumidor e a Associação dos Industriais de Cosmética.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, o seguinte:

1.º A lista indicativa por categorias dos produtos cosméticos e de higiene corporal consta do anexo I da presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º São aprovadas as listas de substâncias que não podem ser integradas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal, bem como as listas daquelas cuja admissão é permitida mediante determinadas restrições e condições, constantes dos anexos II e VII da presente portaria e que dela fazem parte integrante.

3.º Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, fica proibido o lançamento no mercado de produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham:

- a) Substâncias que constem do anexo II;
- b) Substâncias que constem da primeira parte do anexo III, fora dos limites estabelecidos e das condições indicadas;
- c) Corantes que não constem da primeira parte do anexo IV, com excepção dos produtos cosméticos contendo corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- d) Corantes que constem da primeira parte do anexo IV, utilizados fora dos limites estabelecidos e condições indicadas, com excepção dos produtos cosméticos que contenham corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- e) Agentes conservantes que não constem da primeira parte do anexo VI;
- f) Agentes conservantes que constem da primeira parte do anexo VI, utilizados fora dos limites estabelecidos e condições indicadas, com excepção de outras concentrações usadas para fins específicos resultantes da apresentação do produto;
- g) Os filtros ultravioletas que não constem da primeira parte do anexo VII;
- h) Os filtros ultravioletas que constem da primeira parte do anexo VI, fora dos limites estabelecidos e condições indicadas.

utente, individual ou colectivo, que desrespeite as normas inerentes à utilização ou que, de qualquer outro modo, perturbe o normal funcionamento das mesmas ou dos respectivos serviços.

Artigo 11.º

O gestor das IDCEFD superintenderá em tudo o que se relacione com as actividades a desenvolver nas IDCEFD e assegurará o normal funcionamento das mesmas, nomeadamente quanto à:

- a) Conservação;
- b) Manutenção da ordem pública;
- c) Controlo e fiscalização.

Artigo 12.º

É da competência da direcção do CEFD a emissão de cartões de acesso de pessoas e viaturas às IDCEFD.

Artigo 13.º

Serão celebrados, mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área do desporto, protocolos de utilização das salas de treino das diferentes modalidades com as respectivas federações.

Artigo 14.º

1 — As IDCEFD destinam-se única e exclusivamente à prática de treino de modalidades desportivas.

2 — A título excepcional e mediante autorização do director do CEFD, poderão ocorrer competições desportivas, desde que sejam salvaguardadas as condições de segurança vigentes por lei.

Artigo 15.º

A exploração de espaços destinados a fins comerciais, como bares e outros, eventualmente criados no seio das IDCEFD, pode ser concedida a particulares, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Artigo 16.º

Pela utilização das IDCEFD são devidas taxas e demais pagamentos, a aprovar por despacho do membro do Governo que tutela o CEFD.

Artigo 17.º

1 — A utilização anual das IDCEFD depende da celebração de contratos, celebrados para o efeito.

2 — O pagamento das taxas e demais importâncias fixas a cobrar nos termos desses contratos é sempre prévio à sua utilização, não podendo os utentes concretizar a utilização sem que se mostre satisfeito aquele pagamento.

3 — Os demais pagamentos a que deva haver lugar são devidos a partir da determinação dos respectivos montantes e da sua facturação pelos competentes serviços.

Artigo 18.º

1 — A cobrança de taxas e de outras importâncias devidas é assegurada pelos serviços de contabilidade do CEFD, com emissão de facturação e recibos.

2 — Compete aos serviços administrativos promover, controlar e fiscalizar a cobrança das receitas das IDCEFD.

Artigo 19.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia 31 de Julho de 1997.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 24 de Julho de 1997.

O Secretário de Estado do Desporto, *Júlio Francisco Miranda Calha*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 695/97

de 19 de Agosto

Na transposição para o direito interno da Directiva n.º 89/686/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, e a Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, ao fixarem os requisitos essenciais de segurança e saúde a que devem obedecer o fabrico e comercialização de equipamentos de protecção individual (EPI) exigem que todos os equipamentos estejam munidos da marcação «CE», acompanhada de uma informação complementar relativa ao ano em que foi aposta.

Considerando que a indicação do ano da marcação não tem utilidade para a segurança do utilizador do EPI, bem como a referida indicação pode levar a confusões com a indicação da data limite de validade que devem ostentar os EPI, importa alterar aquela legislação na parte que respeita, procedendo-se deste modo à transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 96/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Setembro.

Aproveita-se ainda, relativamente aos EPI de intervenção em situações de grande perigo, para precisar quais são estas situações, a fim de salvaguardar a segurança jurídica dos utilizadores.

Assim, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, que sejam alterados nos termos seguintes os anexos I e V da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 109/96, de 10 de Abril.

1.º No anexo I o primeiro parágrafo do n.º 2.8 passa a ter a seguinte redacção:

«2.8 — EPI para intervenção em situações de grande perigo. — O manual de informações entregue pelo fabricante com os EPI para intervenção em situações de grande perigo, referidas no n.º 2.1 do anexo II da presente portaria, deve incluir, em especial, dados destinados ao uso de pessoas competentes, treinadas e qualificadas para os interpretar e os fazer aplicar pelo utilizador.»

2.º No anexo V é eliminado o n.º 1.5, «Inscrições complementares».

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Economia e da Saúde.

Assinada em 30 de Maio de 1997.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Decreto-Lei n.º 348/93

de 1 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho, referindo-se expressamente, no n.º 2 do seu artigo 23.º, à regulamentação derivada da transposição para o direito interno das directivas comunitárias.

Nestes termos, o presente diploma visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de protecção individual, que constitui a terceira directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, e atender aos princípios orientadores constantes da Comunicação da Comissão n.º 89/C328/02, de 30 de Novembro, relativa à avaliação do ponto de vista da segurança dos equipamentos de protecção individual.

Pretende-se, assim, cumprir a exigência de fixação de prescrições mínimas de segurança e de saúde no quadro da dimensão social do mercado interno, cuja observância levará à melhoria do nível de prevenção e de protecção dos trabalhadores na utilização dos equipamentos de protecção individual.

O presente diploma foi apreciado em sede do Conselho Nacional de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, reflectindo os consensos ali alcançados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de protecção individual.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente diploma tem o âmbito de aplicação estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 3.º**Definições**

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por equipamento de protecção individual todo o equipamento, bem como qualquer complemento ou acessório, destinado a ser utilizado pelo trabalhador para se proteger dos riscos, para a sua segurança e para a sua saúde.

2 — A definição do número anterior não abrange:

- a) Vestuário vulgar de trabalho e uniformes não destinados à protecção da segurança e da saúde do trabalhador;
- b) Equipamentos de serviços de socorro e salvamento;

- c) Equipamentos de protecção individual dos militares, polícias e pessoas dos serviços de manutenção da ordem;
- d) Equipamentos de protecção individual utilizados nos meios de transporte rodoviários;
- e) Material de desporto;
- f) Material de autodefesa ou dissuasão;
- g) Aparelhos portáteis para detecção e sinalização de riscos e factores nocivos.

Artigo 4.º**Princípio geral**

Os equipamentos de protecção individual devem ser utilizados quando os riscos existentes não puderem ser evitados ou suficientemente limitados por meios técnicos de protecção colectiva ou por medidas, métodos ou processos de organização do trabalho.

Artigo 5.º**Disposições gerais**

1 — Todo o equipamento de protecção individual deve:

- a) Estar conforme com as normas aplicáveis à sua concepção e fabrico em matéria de segurança e saúde;
- b) Ser adequado aos riscos a prevenir e às condições existentes no local de trabalho, sem implicar por si próprio um aumento de risco;
- c) Atender às exigências ergonómicas e de saúde do trabalhador;
- d) Ser adequado ao seu utilizador.

2 — Os equipamentos de protecção individual utilizados simultaneamente devem ser compatíveis entre si e manter a sua eficácia relativamente aos riscos contra os quais se visa proteger o trabalhador.

3 — O equipamento de protecção individual é de uso pessoal.

4 — Em casos devidamente justificados, o equipamento de protecção individual pode ser utilizado por mais que um trabalhador, devendo, neste caso, ser tomadas medidas apropriadas para salvaguarda das condições de higiene e de saúde dos diferentes utilizadores.

5 — As condições de utilização do equipamento de protecção individual, nomeadamente no que se refere à sua duração, são determinadas em função da gravidade do risco, da frequência da exposição ao mesmo e das características do posto de trabalho.

6 — O equipamento de protecção individual deve ser usado de acordo com as instruções do fabricante.

Artigo 6.º**Obrigações do empregador**

Constitui obrigação do empregador:

- a) Fornecer equipamento de protecção individual e garantir o seu bom funcionamento;
- b) Fornecer e manter disponível nos locais de trabalho informação adequada sobre cada equipamento de protecção individual;

- c) Informar os trabalhadores dos riscos contra os quais o equipamento de protecção individual os visa proteger;
- d) Assegurar a formação sobre a utilização dos equipamentos de protecção individual, organizando, se necessário, exercícios de segurança.

Artigo 7.º

Descrição técnica do equipamento

A descrição técnica do equipamento de protecção individual, bem como das actividades e sectores de actividade para os quais aquele pode ser necessário, é objecto de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 8.º

Obrigações dos trabalhadores

Constitui obrigação dos trabalhadores:

- a) Utilizar correctamente o equipamento de protecção individual de acordo com as instruções que lhe forem fornecidas;
- b) Conservar e manter em bom estado o equipamento que lhe for distribuído;
- c) Participar de imediato todas as avarias ou deficiências do equipamento de que tenha conhecimento.

Artigo 9.º

Informação dos trabalhadores

Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem dispor de informação sobre todas as medidas a tomar relativas à segurança e saúde na utilização dos equipamentos de protecção individual.

Artigo 10.º

Consulta dos trabalhadores

Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem ser consultados sobre a escolha do equipamento de protecção individual.

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e respectiva regulamentação, bem como a aplicação das correspondentes sanções, compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, sem prejuízo da competência fiscalizadora específica atribuída a outras entidades, conforme o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

- 1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:
 - a) De 30 000\$ a 50 000\$, por cada trabalhador abrangido, sem prejuízo do limite máximo fi-

xado na lei geral, a violação da obrigação de fornecer equipamento adequado;

- b) De 50 000\$ a 200 000\$, a violação dos deveres de informação e de consulta previstos nos artigos 9.º e 10.º;
- c) De 100 000\$ a 500 000\$, a violação do dever de formação previsto na alínea d) do artigo 6.º

2 — Metade do produto das coimas reverte para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, destinando-se a outra metade à entidade que as aplica, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Filipe Alves Monteiro* — *José Martins Nunes* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 349/93

de 1 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho, referindo-se expressamente, no n.º 2 do seu artigo 23.º, à regulamentação derivada da transposição para o direito interno das directivas comunitárias.

Nestes termos, o presente diploma visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor, que constitui a quinta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho.

Trata-se de um instrumento de acção destinado a orientar actuações na concepção ou adaptação dos locais de trabalho com equipamentos dotados de visor, integrando especificações e exigências com vista a prevenir riscos profissionais e a garantir a protecção da saúde tal como são enunciados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, acima referido.

Pretende-se, assim, cumprir a exigência de fixação de prescrições mínimas de segurança e de saúde nos postos de trabalho em que são utilizados visores, no quadro da dimensão social do mercado interno, com vista à melhoria dos níveis da prevenção e de protecção dos trabalhadores.

O presente diploma foi apreciado em sede do Conselho Nacional de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, reflectindo os consensos ali alcançados.

ajudas, devendo comunicar prontamente ao IPPAA qualquer incumprimento;

- e) Prestar todas as informações que, no âmbito da sua competência, lhe forem solicitadas pelo IPPAA;
- f) Proceder, nos prazos e de acordo com as condições previstas na lei, ao pagamento das indemnizações por abates sanitários de bovinos.

Art. 5.º As acções de campanha do programa são executadas pelas brigadas de saneamento dos agrupamentos de defesa sanitária, adiante designados por ADS, ou por brigadas dos serviços oficiais das zonas onde ainda não existam estruturas ADS.

Art. 6.º Pode ser nomeada pelo IPPAA uma comissão, designada por «célula de crise», para acompanhar a execução do programa e analisar e aplicar eventuais medidas específicas tendentes ao reforço dos objectivos deste quando, face à gravidade das situações, devam ser tomadas medidas especiais ou intensificada a mobilização dos meios de combate da doença.

Art. 7.º — 1 — Constituem contra-ordenações:

- a) O incumprimento da obrigação de notificação dos casos suspeitos ou confirmados da PPCB à autoridade sanitária veterinária;
- b) O incumprimento da proibição da imunoprolaxia e do tratamento da PPCB;
- c) A inobservância das medidas determinadas pela autoridade sanitária veterinária após a notificação da suspeita ou da confirmação oficial da existência de PPCB no local da sua verificação;
- d) A oposição ou a criação de obstáculos que impeçam a realização das medidas sanitárias previstas ou dos inquéritos;
- e) O incumprimento das restrições impostas ao transporte a partir da exploração infectada ou com destino a ela, ao sequestro e ao isolamento;
- f) O incumprimento das normas relativas ao abate, tratamento e destruição dos animais, dos alimentos, dos objectos susceptíveis de estarem contaminados e das desinfectações determinadas pela autoridade competente;
- g) O incumprimento das regras previstas para o repovoamento.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis pelo conselho directivo do IPPAA com coima cujo montante mínimo é de 10 000\$ e máximo de 500 000\$.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Art. 8.º — 1 — Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas na lei geral.

2 — Quando seja aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrem reunidas as condições legais e regulamentares para o seu normal funcionamento.

Art. 9.º — 1 — A instrução dos processos de contra-ordenação é da competência da direcção regional de agricultura da área em que foi cometida a infracção,

à qual são enviados os autos de notícia levantados por outras entidades.

2 — Finda a instrução, os processos são remetidos ao conselho directivo do IPPAA para aplicação da coima.

Art. 10.º A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do presente diploma faz-se da seguinte forma:

- a) 20 % para a entidade que aplicou a coima;
- b) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- c) 10 % para a entidade que instruiu o processo;
- d) 60 % para o Estado.

Art. 11.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 12.º É revogado o Decreto-Lei n.º 104/90, de 23 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *António Duarte Silva*.

Promulgado em 16 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 139/95

de 14 de Junho

Com o objectivo de eliminar os entraves técnicos ao comércio e harmonizar as legislações dos Estados membros, e na sequência de directivas anteriores do Conselho da CE, foram introduzidos na ordem jurídica portuguesa, através dos correspondentes diplomas, para além da designação «marca CE», também os requisitos essenciais de segurança a que devem obedecer determinados produtos, materiais e equipamentos, com vista a garantir-se adequada protecção para a saúde e integridade física dos seus consumidores ou utilizadores.

Por força, porém, da Directiva n.º 93/68/CEE, do Conselho, de 22 de Julho de 1993, e tendo como objectivo a simplificação e coerência legislativa no interior da Comunidade, foram introduzidas importantes modificações no conteúdo daqueles normativos comunitários, pelo que se torna agora necessário transpor para a ordem jurídica nacional as correspondentes alterações.

De salientar, como principais modificações, a substituição da expressão «marca CE» pela de «marcação CE», inerente a todo um novo regime comum de aposição da mesma, e ainda o caso especial daqueles produtos que se inserem no âmbito de aplicação de vários diplomas que transpõem directivas comunitárias.

No âmbito do regime da «marcação CE» e dos respectivos procedimentos de avaliação da conformidade, de modo a garantir o cumprimento das exigências essenciais de segurança, procede-se à transposição da Directiva n.º 73/23/CEE, de 19 de Fevereiro de 1973, re-

lativa ao material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão, e também das Directivas n.ºs 93/44/CEE, de 14 de Junho de 1993, relativa às máquinas, e 93/95/CEE, de 29 de Outubro de 1993, relativa aos equipamentos de protecção individual.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 6.º, 9.º, 10.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 103/92, de 30 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Marcação CE

1 — A marcação CE de conformidade é constituída pelas iniciais CE, de acordo com o grafismo e respectivas inscrições constantes da portaria a que se refere o artigo 3.º, seguidas do número distintivo do organismo competente para a verificação ou para a vigilância CE, previstas nos artigos 9.º e 11.º

2 — A aposição da marcação CE pressupõe a observância dos procedimentos de avaliação da conformidade aplicáveis nos termos dos artigos 7.º a 11.º e atesta:

- a) A conformidade dos recipientes com as exigências de segurança previstas na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, quando conformes com as normas portuguesas que transpõem normas harmonizadas e cuja respectiva adopção dará presunção de conformidade; ou
- b) A conformidade com o modelo previamente aprovado de acordo com as exigências essenciais e objecto de um certificado CE de tipo, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º, quando não existam as normas referidas na alínea anterior ou o fabricante as não aplique, total ou parcialmente.

3 — A marcação CE e respectivas inscrições devem ser apostas de modo visível, legível e indelével no próprio recipiente ou em placa sinalética inamovível e nele colocada de modo a não poder ser de novo utilizada, devendo incluir um espaço livre destinado à inscrição de outros dados.

4 — É proibido apor nos recipientes marcações susceptíveis de induzir em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação CE, podendo, todavia, ser aposta nos recipientes ou na chapa sinalética qualquer outra marcação que não reduza ou exclua a visibilidade e legibilidade da marcação CE.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º, a aposição indevida da marcação CE implica, por parte do fabricante ou do seu mandatário, a obrigação de repor o recipiente em conformidade com as disposições deste artigo e de fazer cessar a infracção.

6 — No caso de a não conformidade persistir, as entidades referidas no artigo 14.º devem comunicá-la ao IPQ, o qual diligenciará no sentido de restringir ou proibir a colocação no mer-

cado do produto em questão, ou assegurar a sua retirada do mercado nos termos do n.º 5 do artigo 6.º

Artigo 6.º

Segurança

1 —

2 — Presumem-se conformes com as disposições do presente diploma e respectiva legislação regulamentar os recipientes munidos da marcação CE nos termos do artigo 4.º

3 — Caso os recipientes em causa sejam também abrangidos por outros diplomas que prevejam a aposição da marcação CE de conformidade, presume-se que esses recipientes estão conformes com as disposições desses outros diplomas.

4 — No caso de um ou mais dos diplomas a que se refere o número anterior deixarem ao fabricante, durante um período transitório, a escolha do regime a aplicar, a marcação CE indica apenas a conformidade com as disposições dos diplomas aplicados pelo fabricante, devendo, neste caso, as referências dos mesmos ser inscritas nos documentos, manuais e instruções que acompanham os recipientes.

5 — Quando se verifique que um recipiente, ainda que provido de marcação CE e utilizado em conformidade com o fim a que se destina, representa manifestamente um perigo para a segurança de pessoas e bens, será provisoriamente proibida ou limitada a sua comercialização, ou proceder-se-á à sua retirada do mercado, por decisão fundamentada do presidente do IPQ, da qual a Comissão e os outros Estados membros serão imediatamente informados.

Artigo 9.º

Verificação CE

1 — A verificação CE é o procedimento através do qual o fabricante, ou o seu mandatário, assegura e declara que os recipientes que foram submetidos às disposições do n.º 4 seguinte estão conformes ao modelo descrito no certificado CE de tipo ou à documentação técnica de fabrico prevista na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, tendo sido objecto de certificado de conformidade.

2 — O fabricante deve pôr em execução um sistema de garantia da qualidade no fabrico que assegure a conformidade dos recipientes com o modelo descrito no certificado CE de tipo ou com a documentação técnica de fabrico e deve, por si ou através de mandatário, apor a marcação CE em cada recipiente e redigir uma declaração de conformidade.

3 — A verificação CE será efectuada em lotes homogéneos apresentados pelo fabricante ao organismo de qualificação reconhecida, acompanhados do correspondente certificado CE de tipo, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 8.º, ou, quando os recipientes não tiverem sido fabricados em conformidade com um modelo aprovado, pela documentação técnica de fabrico prevista na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, de-

vendo, neste caso, o organismo competente analisar a documentação antes de proceder à verificação CE.

4 — Para efeito de verificação CE, compete ao organismo de qualificação reconhecida:

- a)
- b)
- c) Para os recipientes calculados por método experimental, substituir os ensaios sobre provetes por um ensaio hidráulico efectuado em cinco recipientes tirados ao acaso de cada lote, a fim de verificar a sua conformidade com o método de cálculo utilizado na concepção dos recipientes previsto na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º;
- d) Para os lotes aceites, apor ou mandar o seu número de identificação em cada recipiente e emitir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados, garantindo que só serão colocados no mercado os recipientes que tenham resistido favoravelmente aos ensaios hidráulico ou pneumático;
- e) Para os lotes recusados, adoptar as medidas adequadas para evitar a colocação desses lotes no mercado e suspender a verificação estatística quando ocorrerem recusas frequentes de lotes;
- f) Autorizar, sob sua responsabilidade, que o fabricante aponha o seu número de identificação durante o processo de fabrico.

5 — O fabricante ou o seu mandatário devem, quando para tal forem solicitados pelo IPQ, facultar os certificados de conformidade de verificação CE emitidos pelo organismo competente.

Artigo 10.º

Declaração de conformidade CE

1 — O fabricante deve apor a marcação CE nos recipientes que, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º (50 bar. $1 < PS.V \setminus < 3000$ bar. 1), declarar em conformidade:

- a) Com a documentação técnica de fabrico a que se refere a portaria prevista no artigo 3.º, que tenha sido objecto de um certificado de conformidade; ou
- b) Com o modelo aprovado.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 16.º

Acompanhamento da aplicação do diploma

- 1 —
- 2 — No âmbito do estabelecido no número anterior, o IPQ:
 - a) Manterá a Comissão e os Estados membros permanentemente informados dos organismos de qualificação reconhecida para executar os procedimentos de avaliação da

conformidade previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, bem como das tarefas específicas para as quais esses organismos tenham sido designados e ainda dos números de identificação previamente atribuídos pela Comissão;

- b)
- c)

Art. 2.º — 1 — Os artigos 4.º, 5.º, 8.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 237/92, de 27 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Marcação CE

1 — A marcação CE, constituída pelas iniciais CE, de acordo com o grafismo constante de portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, pressupõe a observância dos procedimentos de avaliação de conformidade e atesta:

- a) A conformidade dos brinquedos com os requisitos essenciais de segurança previstos no anexo II ao presente diploma e do qual faz parte integrante, em aplicação das normas portuguesas que transpõem normas harmonizadas e cuja respectiva adopção dará presunção de conformidade; ou
- b) A conformidade com o modelo aprovado nos termos do artigo 7.º

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — É proibido apor no brinquedo marcações ou inscrições susceptíveis de induzir em erro quanto ao significado e grafismo da marcação CE, aplicando-se, em caso de infracção, a legislação relativa à propriedade industrial.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser aposta nos brinquedos, na sua embalagem ou em etiqueta, qualquer outra marcação que não reduza ou exclua a visibilidade e legibilidade da marcação CE.

7 — No caso de brinquedos de pequena dimensão ou compostos por pequenos elementos, a marca CE pode ser aposta na embalagem, numa etiqueta ou folheto de instruções.

Artigo 5.º

Presunção de conformidade

1 — Presumem-se conformes com as disposições do presente diploma os brinquedos munidos de marcação CE nos termos do artigo 4.º

2 — Caso os brinquedos em causa sejam também abrangidos por outros diplomas que prevejam a aposição da marcação CE de conformidade, esta presumirá que esses brinquedos estão conformes com as disposições desses outros diplomas.

3 — No caso de um ou mais dos diplomas a que se refere o número anterior deixarem ao fabricante, durante um período transitório, a escolha

do regime a aplicar, a marcação CE indica apenas a conformidade com as disposições dos diplomas aplicados pelo fabricante, devendo, neste caso, as referências dos mesmos ser inscritas nos documentos, manuais ou instruções que acompanham o brinquedo ou, na sua falta, nas suas embalagens.

Artigo 8.º

Organismos acreditados

- 1 —
- 2 —
- 3 — O IPQ manterá a Comissão e os Estados membros permanentemente informados dos organismos acreditados referidos no n.º 1, bem como das tarefas específicas para as quais esses organismos tenham sido designados e ainda dos números de identificação previamente atribuídos pela Comissão.

Artigo 15.º

Contra-ordenações

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A infracção ao disposto no artigo 4.º, quando respeite à aposição indevida da marcação CE, implica a obrigação, por parte do fabricante ou mandatário, de repor o brinquedo em conformidade com as disposições relativas à marcação CE e de fazer cessar a infracção, sob pena de ser limitada a sua colocação no mercado, no caso de a não conformidade persistir.
- 5 — (Anterior n.º 4.)
- 6 — (Anterior n.º 5.)

2 — É revogado o anexo III do Decreto-Lei n.º 237/92, de 27 de Outubro.

Art. 3.º Os artigos 3.º a 6.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

[...]

1 — Para colocação no mercado, os materiais a que se refere o artigo 1.º terão de revelar aptidão para o uso a que se destinam, apresentando características tais que as obras em que venham a ser incorporados, quando convenientemente projectadas e construídas, possam satisfazer as exigências essenciais dos empreendimentos.

2 — Presumem-se aptos ao uso a que se destinam os materiais nos quais esteja aposta a marcação CE, indicativa de que os mesmos obedecem ao conjunto de disposições do presente diploma, incluindo os procedimentos de avaliação de conformidade previstos nos artigos 6.º e 7.º

- 3 —
- a)
- b) Os materiais que satisfaçam disposições nacionais conformes com o Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia

(CEE), até que sejam abrangidos por normas harmonizadas ou guias de aprovações técnicas europeias.

Artigo 4.º

Marcação CE

1 — Incumbe ao fabricante ou ao seu mandatário estabelecido na Comunidade a responsabilidade de apor a marcação CE no próprio material, numa etiqueta nele fixada, na respectiva embalagem ou nos documentos comerciais de acompanhamento, significando que o material foi objecto de uma declaração emitida pelo fabricante — declaração de conformidade CE — e ou de um certificado emitido por uma entidade qualificada para o efeito — certificado de conformidade CE — evidenciando a sua conformidade com as disposições técnicas aplicáveis.

2 — Caso os materiais em causa sejam também abrangidos por outros diplomas que prevejam a aposição da marcação CE, esta presumirá que esses materiais estão conformes com as disposições desses outros diplomas.

3 — No caso de um ou mais dos diplomas a que se refere o número anterior deixarem ao fabricante, durante um período transitório, a escolha do regime a aplicar, a marcação CE indica apenas a conformidade com as disposições dos diplomas aplicados pelo fabricante, devendo, neste caso, as referências dos mesmos ser inscritas nos documentos, manuais ou instruções exigidas por esses diplomas e que acompanham os materiais.

4 — É proibida a afixação, nos materiais ou nas suas embalagens, de marcas susceptíveis de induzir em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação CE.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser aposta nos materiais, numa etiqueta, nas embalagens ou nos documentos comerciais qualquer outra marca, desde que não reduza ou exclua a visibilidade ou a legibilidade da marcação CE.

Artigo 5.º

Especificações técnicas

As especificações técnicas referidas no n.º 1 do artigo anterior pertencem a um dos seguintes tipos:

- a)
- b) Guia de aprovação técnica europeia;
- c)

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A aprovação técnica europeia é emitida a pedido do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade.
- 5 —
- 6 —

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, a infracção ao disposto no artigo 4.º, quando respeite à aposição indevida da marcação CE, implica a obrigação, por parte do fabricante ou mandatário, de repor o material em conformidade com as disposições relativas à marcação CE e de fazer cessar a infracção, sob pena de ser proibida ou limitada, nos termos do artigo 10.º, a colocação do material no mercado, no caso de a não conformidade persistir.
 5 — (Anterior n.º 4.)
 6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 13.º

Acompanhamento da aplicação do diploma

- 1 —
 2 —
 a) Manter a Comissão e os Estados membros permanentemente informados das entidades de qualificação reconhecida para as intervenções previstas no presente diploma, bem como dos respectivos nomes, endereços e ainda dos números de identificação previamente atribuídos pela Comissão;
 b)
 c)
 d)
 e)

Art. 4.º — 1 — Os artigos 1.º, 2.º, 4.º a 7.º, 9.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 378/93, de 5 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 89/392/CEE, do Conselho, de 14 de Junho de 1989, alterada pelas Directivas n.ºs 91/368/CEE, do Conselho, de 20 de Junho de 1991, 93/44/CEE, do Conselho, de 14 de Junho de 1993, e 93/68/CEE, do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativas à concepção e fabrico de máquinas e componentes de segurança quando sejam colocados no mercado isoladamente, com vista a eliminar ou diminuir riscos para a saúde e segurança quando utilizados nas condições previstas pelo fabricante e de acordo com o fim a que se destinam.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 —
 2 — Entende-se por «componente de segurança» um componente que não seja um equipamento intermutável e que o fabricante ou o seu mandatário

estabelecido na Comunidade coloque no mercado com o objectivo de assegurar, através da sua utilização, uma função de segurança e cuja avaria ou mau funcionamento ponha em causa a segurança ou a saúde das pessoas expostas.

3 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)
 j)
 l) As instalações de cabos, incluindo os funiculares, para transporte público ou não público de pessoas;
 m)
 n)
 o) Os ascensores que servem de forma permanente níveis definidos de edifícios e construções por meio de uma cabina que se desloque ao longo de guias rígidas e cuja inclinação em relação à horizontal seja superior a 15º e destinada ao transporte de pessoas, ou de pessoas e objectos, ou unicamente de objectos, se a cabina for acessível, podendo uma pessoa nela penetrar sem dificuldade, e estiver equipada com elementos de comando situados no seu interior ou ao alcance de qualquer pessoa que nela se encontre;
 p) Os meios de transporte de pessoas que utilizam veículos de cremalheira;
 q) Os ascensores que equipam os poços das minas;
 r) Os elevadores de maquinaria de teatro;
 s) Os ascensores de estaleiro destinados à elevação de pessoas ou de pessoas e mercadorias.

4 — O presente diploma não se aplica aos riscos emergentes de máquinas ou de componentes de segurança quando especificamente regulados noutros diplomas.

Artigo 4.º

Colocação no mercado e em serviço

1 — A colocação no mercado e em serviço das máquinas ou dos componentes de segurança a que se aplica o presente diploma não pode comprometer a segurança e a saúde de pessoas e bens, devendo satisfazer as exigências constantes da portaria referida no artigo anterior.

2 — Podem, todavia, ser apresentadas em feiras, exposições ou demonstrações máquinas ou componentes de segurança que, sem prejuízo da segurança adequada, indiquem, de modo inequívoco, ser necessário, previamente à sua aquisição, observar as disposições do presente diploma.

3 — Podem, ainda, ser colocadas no mercado máquinas que se destinem, segundo declaração do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na

Comunidade, a ser incorporadas em outra ou agrupadas com outras, com vista a constituir uma máquina a que se aplique o presente diploma, a não ser que tais máquinas possam funcionar de forma independente.

Artigo 5.º

Presunção de conformidade

1 — As máquinas e os componentes de segurança fabricados de acordo com normas nacionais que adoptem normas harmonizadas abrangendo uma ou várias exigências essenciais de segurança presumem-se conformes com as exigências estabelecidas no presente diploma.

2 —

Artigo 6.º

Comprovação da conformidade e identificação

1 — A conformidade das máquinas com as disposições do presente diploma e respectiva legislação regulamentar é atestada pelo fabricante, pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade ou por aquele que a colocar no mercado, mediante emissão de uma declaração de conformidade CE para cada máquina fabricada e aposição na mesma da marcação CE.

2 — Além da marcação CE e das indicações de segurança, cada máquina deve ostentar, de modo legível e indelével, o nome e endereço do fabricante, o ano de fabrico, a designação da série ou do modelo e o número de série, se for caso disso.

3 — A conformidade dos componentes de segurança com as disposições do presente diploma e respectiva legislação regulamentar é atestada pelo fabricante, pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade ou por aquele que o colocar no mercado, mediante emissão de uma declaração de conformidade CE para cada componente.

4 — Os componentes de segurança estão sujeitos aos processos de certificação aplicáveis às máquinas.

5 — As obrigações constantes dos números anteriores aplicam-se igualmente a quem monte máquinas, partes delas ou seus componentes de origens diversas ou fabrique a máquina ou o componente de segurança para o seu próprio uso.

Artigo 7.º

Marcação CE

1 — A marcação CE de conformidade é constituída pelas iniciais CE, de acordo com o grafismo constante da portaria prevista no artigo 3.º

2 — É proibido apor nas máquinas marcações susceptíveis de induzir em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação CE, podendo, porém, ser aposta nas máquinas qualquer outra marcação desde que não reduza ou exclua a visibilidade e legibilidade da marcação CE.

3 — Caso as máquinas em causa sejam também abrangidas por outros diplomas que prevejam a aposição da marcação CE, esta presumirá que es-

sas máquinas são conformes às disposições desses outros diplomas.

4 — No caso de um ou mais dos diplomas a que se refere o número anterior deixarem ao fabricante, durante um período transitório, a escolha do regime a aplicar, a marcação CE indica apenas a conformidade às disposições dos diplomas aplicados pelo fabricante, devendo, neste caso, as referências dos mesmos ser inscritas nos documentos, manuais ou instruções que acompanham essas máquinas.

Artigo 9.º

Cláusula de salvaguarda

Quando se verifique que as máquinas munidas de marcação CE ou os componentes de segurança acompanhados de declaração CE de conformidade e utilizados de acordo com o fim a que se destinam podem comprometer a segurança de pessoas e bens, será proibida ou limitada a sua colocação no mercado e em serviço, ou assegurada a sua retirada do mesmo, mediante despacho do Ministro da Indústria e Energia, devidamente fundamentado, que comprove a existência dos pressupostos da interdição ou limitação da livre circulação.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — O incumprimento do disposto nos artigos 4.º e 7.º constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 500 000\$, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal do mesmo decorrente, podendo ainda ser determinada, simultaneamente com a coima, a apreensão do produto em causa, sempre que a sua utilização em condições normais represente perigo que o justifique.

2 —

3 —

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a infracção ao artigo 7.º, quando respeite à aposição indevida da marcação CE, implica a obrigação, por parte do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade, de repor o produto em conformidade com as disposições relativas à marcação CE e de fazer cessar a infracção, sob pena de ser proibida ou limitada a sua colocação no mercado ou assegurada a sua retirada do mesmo, no caso de a não conformidade persistir.

Artigo 12.º

Acompanhamento da aplicação do diploma

1 —

2 —

a)

b) Mantém a Comissão e os Estados membros permanentemente informados dos organismos de qualificação reconhecida para o exame CE de tipo, bem como das tarefas específicas para as quais esses organismos tiverem sido designados e ainda dos núme-

ros de identificação previamente atribuídos pela Comissão;

- c)
- d) Informa a Comissão e os Estados membros de outras medidas tomadas contra quem tiver apostado indevidamente a marcação CE em qualquer máquina, ou tiver emitido indevidamente uma declaração CE de conformidade para qualquer componente de segurança, bem como da anulação de qualquer certificado de exame CE de tipo, expondo os fundamentos das respectivas decisões.

2 — É aditado ao Decreto-Lei n.º 378/93, de 5 de Novembro, o artigo 13.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 13.º-A

Disposições transitórias

Até 31 de Dezembro de 1996 podem ser colocadas no mercado e postas em serviço as máquinas de elevação ou deslocação de pessoas, assim como os componentes de segurança, conformes às regulamentações em vigor em 1 de Julho de 1994.

Art. 5.º — 1 — Os artigos 1.º, 2.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Âmbito

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Os capacetes e viseiras para uso de passageiros de veículos a motor de duas ou três rodas.

Artigo 2.º

Regulamentação técnica

As exigências técnicas essenciais dos EPI susceptíveis de condicionar a saúde e a segurança dos seus utilizadores, a documentação técnica que o fabricante ou o seu mandatário devem apresentar às autoridades competentes antes da sua colocação no mercado e, bem assim, a declaração de conformidade CE, os procedimentos de comprovação complementares e ainda a marcação CE são objecto de portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia e da Saúde.

Artigo 8.º

Contra-ordenações

1 — O incumprimento do disposto nos artigos 3.º, 3.º-B e 3.º-C constitui contra-ordenação

punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal do mesmo decorrente, podendo ser ainda determinada como sanção acessória a apreensão dos equipamentos em causa, sempre que a sua utilização, em condições normais, represente perigo que o justifique.

2 —

3 —

4 — O incumprimento do disposto no artigo 3.º-C, quando respeite à aposição indevida da marcação CE, implica a obrigação, por parte do fabricante ou mandatário, de repor o EPI em conformidade com as disposições relativas à marcação CE e de fazer cessar a infracção, sob pena de ser proibida ou limitada a sua colocação no mercado, no caso de a não conformidade persistir, nos termos do artigo 6.º

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 9.º

Acompanhamento da aplicação do diploma

1 —

2 —

a)

b) Manter a Comissão e os Estados membros permanentemente informados da lista das entidades de qualificação reconhecida para as intervenções previstas no presente diploma e respectiva regulamentação, bem como das tarefas específicas para as quais esses organismos tiverem sido designados e ainda dos números de identificação previamente atribuídos pela Comissão;

c)

d)

2 — São aditados ao Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, os artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C e 9.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 3.º-A

Presunção de conformidade

Os EPI fabricados de acordo com normas nacionais que adoptem normas harmonizadas presumem-se conformes às exigências essenciais de segurança e de saúde a que se refere o artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 3.º-B

Comprovação de conformidade

A conformidade dos EPI às exigências essenciais aplicáveis é atestada pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade, mediante emissão de uma declaração de conformidade CE da produção e a aposição da marcação CE em cada EPI.

Artigo 3.º-C

Marcação CE

1 — A marcação CE, constituída pelas iniciais CE de acordo com o grafismo constante da por-

taria a que se refere o artigo 2.º, indica que o EPI ou seus componentes obedecem ao conjunto de disposições do presente diploma, incluindo os procedimentos de comprovação de conformidade previstos na mencionada portaria.

2 — A marcação CE deve ser aposta pelo fabricante em cada EPI ou na sua embalagem de modo visível, legível e indelével.

3 — É proibido apor nos EPI marcas susceptíveis de induzir em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação CE, podendo, todavia, ser aposta, neles ou nas suas embalagens, qualquer outra marca que não reduza ou exclua a visibilidade e a legibilidade da marcação CE.

4 — Caso o EPI em causa seja também abrangido por outros diplomas que prevejam a aposição da marcação CE, esta presumirá que o EPI é conforme às disposições desses outros diplomas.

5 — No caso de um ou mais desses diplomas a que se refere o número anterior deixarem ao fabricante, durante um período transitório, a escolha do regime a aplicar, a marcação CE indica apenas a conformidade às disposições dos diplomas aplicados pelo fabricante, devendo, neste caso, as referências dos mesmos ser inscritas nos documentos, manuais ou instruções que acompanham o EPI.

Artigo 9.º-A

Disposições transitórias

Podem ser colocados no mercado e postos em serviço até 30 de Junho de 1995, os EPI que sejam conformes aos diplomas em vigor em 30 de Junho de 1992.

Art. 6.º — 1 — Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 10.º 12.º do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se a todos os instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, adiante designados «instrumentos».

2 —

3 — Os instrumentos a que se refere o presente diploma utilizam-se, designadamente, nos seguintes domínios:

- a) Transacções comerciais;
- b) Cálculo de portagens, tarifas, impostos, prémios, multas, coimas, remunerações, subsídios, taxas ou tipo similar de pagamentos;
- c) Determinações constantes de disposições legais ou regulamentares;
- d) Realização de peritagens judiciais;
- e) Prática clínica, pesagem de doentes, por motivo de controlo, diagnóstico e tratamento clínico;
- f) Fabricação de medicamentos por receita em farmácia;
- g) Realização de análises em laboratórios clínicos e farmacêuticos;

h) Determinação do preço na venda directa ao público;

i) Fabrico de pré-embalagens.

Artigo 3.º

Regulamentação técnica

1 — As regras técnicas relativas aos requisitos essenciais dos instrumentos utilizados nos domínios referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, bem como os procedimentos que permitem atestar a sua conformidade, marcação CE e inscrições, são objecto de portaria do Ministro da Indústria e Energia, só podendo ser colocados no mercado e em serviço os instrumentos que observem tais requisitos.

2 — As regras técnicas relativas aos requisitos essenciais não se aplicam a dispositivos não utilizados nos domínios previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, contidos ou ligados aos instrumentos a que se refere o presente diploma.

Artigo 5.º

Marcação CE

1 — Nos instrumentos cuja conformidade tenha sido constatada a marcação CE, bem como os dados adicionais a que se refere a portaria prevista no artigo 3.º, devem ser apostos de modo visível, legível e indelével.

2 — É proibido apor nos instrumentos marcações susceptíveis de induzir em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação CE, podendo, no entanto, ser aposta qualquer outra marcação que não reduza ou exclua a visibilidade e legibilidade da marcação CE.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — No caso de um ou mais dos diplomas a que se refere o número anterior deixarem ao fabricante, durante um período transitório, a escolha do regime a aplicar, a marcação CE indica apenas a conformidade às disposições dos diplomas aplicados pelo fabricante, devendo neste caso as referências dos mesmos ser inscritas nos documentos, manuais e instruções que acompanham o instrumento.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, a aposição indevida da marcação CE implica, por parte do fabricante ou do seu mandatário, a obrigação de repor o instrumento em conformidade com as disposições deste artigo e de fazer cessar a infracção.

6 — No caso de a não conformidade persistir, as entidades referidas no artigo 9.º devem comunicar o facto ao IPQ, que diligenciará no sentido de restringir ou proibir a colocação no mercado do produto em questão, ou assegurar a sua retirada do mercado nos termos do artigo 8.º do presente diploma.

Artigo 6.º

Símbolo restritivo de utilização

Quando um instrumento utilizado num dos domínios de utilização referidos na alínea a) do n.º 3

do artigo 2.º contenha ou esteja ligado a dispositivos que não tenham sido sujeitos a comprovação da conformidade prevista na portaria prevista no artigo 3.º, deve ser aposto em cada um desses dispositivos, de modo visível e indelével, o símbolo restritivo de utilização nos termos mencionados na referida portaria.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — A colocação no mercado e em serviço de instrumentos que não satisfaçam o disposto no artigo 3.º constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 500 000\$, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal do mesmo decorrente.

- 2 —
3 —
4 —
5 —

Artigo 11.º

Acompanhamento de aplicação do diploma

- 1 —
2 —

- a)
b) Manterá a Comissão e os Estados membros permanentemente informados dos organismos notificados, bem como das tarefas específicas para as quais esses organismos tenham sido designados e ainda dos números de identificação previamente atribuídos pela Comissão;
c)
d)

Artigo 12.º

Disposições transitórias

Até 31 de Dezembro de 2002, podem ser colocados no mercado e em serviço os instrumentos cujas aprovações de modelo tenham sido efectuadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, podendo ainda essas aprovações ser modificadas ou renovadas, desde que a sua validade não ultrapasse a data acima referida.

2 — São aditados ao Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro, os artigos 3.º-A e 4.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 3.º-A

Colocação em serviço

Só podem ser colocados em serviço, para efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º, os instrumentos que obedeçam às disposições deste diploma, incluindo os procedimentos de comprovação da conformidade previstos na portaria a que se refere o artigo 3.º e que, por esse motivo, estejam munidos da marcação CE.

Artigo 4.º-A

Avaliação da conformidade

1 — A conformidade dos instrumentos com os requisitos essenciais a que se refere o artigo 3.º pode ser certificada por um dos seguintes procedimentos, à escolha do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade:

- a) O exame CE de tipo, seguido da declaração CE de conformidade com o tipo (garantia da qualidade da produção), ou da verificação CE;
b) A verificação CE por unidade.

2 — No caso dos instrumentos que não utilizem dispositivos electrónicos e cujo dispositivo de medição de carga não utilize uma mola para equilibrar a carga, o exame CE de tipo não é obrigatório.

3 — Os procedimentos de avaliação da conformidade dos instrumentos em serviço com os requisitos essenciais serão definidos por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Art. 7.º Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 44/93, de 20 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Colocação no mercado

- 1 —
2 —
3 — Não podem ser impedidos de colocação no mercado e em serviço os equipamentos médicos implantáveis activos que ostentem a marcação CE indicativa de que foram objecto dos procedimentos de avaliação de conformidade previstos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º
4 —

Artigo 5.º

Marcação CE

- 1 —
2 —
3 — A marcação CE deve ser seguida do número de identificação do INSA.
4 — É proibida a aposição de marcações susceptíveis de induzir em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação CE.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser aposta na embalagem ou no manual de instruções qualquer outra marcação que não reduza ou exclua a visibilidade e legibilidade da marcação CE.

6 — Caso os dispositivos em causa sejam objecto de outros diplomas que transponham directivas comunitárias, a marcação CE presumirá que os dispositivos são igualmente conformes com as disposições desses diplomas.

7 — No caso de um ou mais dos diplomas a que se refere o número anterior deixarem ao fabricante, durante um período transitório, a escolha do regime a aplicar, a marcação CE indica ape-

nas a conformidade às disposições dos diplomas aplicados pelo fabricante, devendo neste caso as referências dos mesmos ser inscritas e legíveis nos documentos, manuais e instruções que acompanham o dispositivo, sem que seja necessário destruir a embalagem que assegura a esterilização do dispositivo.

8 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, a aposição indevida da marcação CE implica a obrigação, por parte do fabricante ou do seu mandatário, de fazer cessar a infracção, sendo para tal notificado pelo INSA no prazo de 15 dias.

9 — No caso de a não conformidade persistir, o INSA poderá restringir ou proibir a colocação do produto no mercado, ou assegurar a sua retirada do mesmo nos termos do artigo 6.º, cabendo, neste caso, recurso para o Ministro da Saúde nos termos da lei.

Art. 8.º — 1 — Os artigos 1.º, 4.º, 7.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 130/92, de 6 de Julho, passam a ser a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se:

- a) Aos aparelhos que queimam combustíveis gasosos, utilizados para cozinhar, aquecer o ambiente, aquecer água, refrigerar, iluminar ou lavar, e que têm, quando aplicável, uma temperatura normal de água não superior a 105°C, a seguir designados «aparelhos», sendo também assim considerados os queimadores com ventilador e os geradores de calor equipados com tais queimadores;

b)

2 —

3 —

Artigo 4.º

Presunção de conformidade

Presume-se que cumprem os requisitos essenciais referidos na portaria a que se refere o artigo 2.º os aparelhos e os equipamentos conformes com:

- a) As normas nacionais aplicáveis que adoptem as normas harmonizadas e cujos números de referência estejam publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;
- b) As normas nacionais para as quais não existam normas harmonizadas mas que a Comissão das Comunidades Europeias, após parecer do comité permanente criado pela Directiva n.º 83/189/CEE, de 28 de Março de 1983, tenha informado beneficiarem da presunção de conformidade.

Artigo 7.º

Cláusula de salvaguarda

Sempre que se verifique que aparelhos normalmente utilizados e ostentando a marcação CE de

conformidade podem comprometer a segurança das pessoas ou dos bens, será proibida ou limitada a sua comercialização, ou assegurada a sua retirada do mercado, mediante despacho do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — A inobservância da regulamentação técnica referida no artigo 2.º e a violação do disposto nos artigos 3.º e 3.º-A constituem contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal do mesmo decorrente, podendo ser ainda determinada a apreensão dos equipamentos em causa, sempre que a sua utilização, em condições normais, represente perigo que o justifique.

2 —

3 —

4 — O incumprimento do disposto no artigo 3.º-A, quando respeite à aposição indevida da marcação CE, implica a obrigação, por parte do fabricante ou mandatário, de repor o aparelho em conformidade com as disposições relativas à marcação CE e de fazer cessar a infracção, sob pena de ser proibida ou limitada a colocação do aparelho no mercado ou assegurada a sua retirada, no caso de a não conformidade persistir, nos termos do artigo 7.º

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 11.º

Acompanhamento

1 —

2 —

a)

b) Notificará a Comissão e os Estados membros dos organismos de qualificação reconhecida para as intervenções previstas no presente diploma e respectiva regulamentação, bem como das tarefas específicas para as quais esses organismos tiverem sido designados e ainda dos números de identificação previamente atribuídos pela Comissão;

c)

3 —

4 —

2 — São aditados ao Decreto-Lei n.º 130/92, de 6 de Julho, os artigos 4.º-A e 4.º-B, com a seguinte redacção:

Artigo 4.º-A

Comprovação da conformidade

1 — A conformidade dos aparelhos fabricados em série com os requisitos essenciais aplicáveis e certificada mediante o exame CE de tipo e, antes da sua colocação no mercado, por um dos seguin-

tes procedimentos, à escolha do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade:

- a) Declaração CE de conformidade com o tipo;
- b) Declaração CE de conformidade com o tipo (garantia da qualidade da produção);
- c) Declaração CE de conformidade com o tipo (garantia da qualidade do produto);
- d) Verificação CE.

2 — No caso de produção de um aparelho como unidade única ou em número reduzido, o fabricante pode adoptar a verificação CE por unidade.

3 — Aplicados os processos referidos nos números anteriores, deve ser aposta a marcação CE em cada aparelho.

4 — Os processos referidos no n.º 1 aplicam-se aos equipamentos referidos no artigo 1.º, com excepção da aposição da marcação CE e, se for caso disso, da elaboração da declaração de conformidade, devendo, no entanto, ser acompanhados por um certificado declarando a conformidade desses equipamentos com os requisitos essenciais aplicáveis e indicando as características desses equipamentos, bem como as condições de incorporação nos aparelhos ou de montagem que contribuam para respeitar os requisitos essenciais aplicáveis aos aparelhos acabados.

Artigo 4.º-B

Marcação CE

1 — A marcação CE, constituída pelas iniciais CE, de acordo com o grafismo constante do anexo III da Portaria n.º 1248/93, de 7 de Dezembro, indica que o aparelho obedece ao conjunto das disposições do presente diploma, incluindo os procedimentos de comprovação de conformidade previstos no anexo II da mesma portaria.

2 — A marcação CE deve ser aposta pelo fabricante em cada aparelho ou na chapa de identificação a ele fixada, de modo visível, legível e indelével.

3 — É proibido apor nos aparelhos marcas susceptíveis de induzir em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação CE.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser aposta nos aparelhos ou nas suas chapas de identificação qualquer outra marcação que não reduza ou exclua a visibilidade e a legibilidade da marcação CE.

5 — Caso o aparelho em causa seja também abrangido por outros diplomas que transpõem directivas comunitárias, a marcação CE presumirá que o aparelho é conforme com as disposições desses outros diplomas.

6 — No caso de um ou mais dos diplomas a que se refere o número anterior deixarem ao fabricante, durante um período transitório, a escolha do regime a aplicar, a marcação CE indica apenas a conformidade às disposições dos diplomas aplicados pelo fabricante, devendo, neste caso, as referências dos mesmos ser inscritas nos documentos, manuais ou instruções que acompanham o aparelho.

Art. 9.º — 1 — Os artigos 1.º, 5.º, 8.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 136/94, de 20 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 92/42/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, e 93/68/CEE, do Conselho, de 22 de Julho, relativas às exigências de rendimento das novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos.

Artigo 5.º

Colocação no mercado e em serviço

Só podem ser colocados no mercado e postos em serviço os aparelhos e as caldeiras conformes às disposições do presente diploma e respectiva regulamentação munidos da marcação CE prevista no artigo 8.º, indicativa da respectiva conformidade às disposições do presente diploma, incluindo os procedimentos de comprovação da conformidade a que se refere o artigo 7.º

Artigo 8.º

Marcação CE

1 —

2 — É proibido apor nestes produtos quaisquer marcas susceptíveis de induzir em erro quanto ao significado ou grafismo da marcação CE, podendo, no entanto, ser aposta qualquer outra marca, desde que não reduza ou exclua a visibilidade e a legibilidade da marcação CE.

3 — Caso estes produtos sejam objecto de outros diplomas que prevejam a aposição da marcação CE, esta presumirá que as caldeiras são conformes com as disposições desses outros diplomas.

4 — No caso de um ou mais dos diplomas a que se refere o número anterior deixarem ao fabricante, durante um período transitório, a escolha do regime a aplicar, a marcação CE indica apenas a conformidade com as disposições dos diplomas aplicados pelo fabricante, devendo neste caso as referências dos mesmos ser inscritas nos documentos, manuais ou instruções que as acompanham.

Artigo 9.º

Organismos qualificados

1 —

2 — A Direcção-Geral da Energia deve manter a Comissão e os outros Estados membros permanentemente informados dos organismos mencionados no número anterior, bem como das tarefas para as quais esses organismos tiverem sido designados e ainda dos números de identificação previamente atribuídos pela Comissão.

Artigo 11.º

Contra-ordenação

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — A infracção ao artigo 8.º, quando respeite a aposição indevida da marcação CE, implica a obrigação, por parte do fabricante ou do seu mandatário, de repor o produto em conformidade com as disposições relativas à marcação CE e de fazer cessar a infracção, sob pena de ser limitada ou proibida a colocação do produto no mercado ou assegurada a sua retirada do mesmo, no caso de a não conformidade persistir.
- 7 — Compete ao Ministro da Indústria e Energia a adopção, por despacho, das medidas referidas no número anterior, devendo informar imediatamente a Comissão e os outros Estados membros.

Art. 10.º Os artigos 7.º, 10.º a 12.º e 14.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Livre circulação do equipamento eléctrico

Não pode ser impedida por razões de segurança a livre circulação do equipamento eléctrico que, nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º, corresponda aos objectivos e condições de segurança estabelecidos nos artigos 3.º a 6.º

Artigo 10.º

Marcação CE

1 — Antes da colocação no mercado, o material eléctrico a que se refere o artigo 1.º deve ter aposta a marcação CE, constituída pelas iniciais CE de acordo com o grafismo constante de portaria do Ministro da Indústria e Energia, indicativa de que o material obedece ao conjunto de disposições do presente diploma, incluindo o procedimento de avaliação de conformidade descrito no artigo 11.º

2 — A marcação CE deve ser aposta pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade nos materiais eléctricos ou, na sua falta, nas embalagens, nas instruções de utilização ou nos cartões de garantia, de modo visível, legível e indelével.

3 — É proibido apor nos materiais eléctricos qualquer outra marca, sinal ou indicação susceptível de induzir em erro quanto ao significado e grafismo da marcação CE, podendo, porém, ser aposta nos materiais eléctricos, nas suas embalagens, nas instruções de utilização ou nos cartões de garantia qualquer outra marca, desde que não reduza ou exclua a visibilidade ou legibilidade da marcação CE.

4 — O fabricante ou o seu mandatário poderão requerer um certificado ou relatório emitido por um dos organismos constantes da lista a que se re-

fere o artigo 14.º que demonstre a conformidade do material eléctrico com as condições de segurança estabelecidas nos artigos 3.º a 6.º

5 — Caso o material eléctrico em causa seja também abrangido por outros diplomas que prevejam a aposição da marcação CE, esta presumirá que esse material é conforme com as disposições desses outros diplomas.

6 — No caso de um ou mais dos diplomas referidos no número anterior deixarem ao fabricante, durante um período transitório, a escolha do regime a aplicar, a marcação CE indica apenas a conformidade com as disposições dos diplomas aplicados pelo fabricante, devendo, nesse caso, as referências dos mesmos ser inscritas nos documentos, manuais ou instruções que acompanham os materiais.

Artigo 11.º

Controlo interno de fabrico

1 — O controlo interno de fabrico é o procedimento através do qual o fabricante ou o seu mandatário assegura que o material eléctrico satisfaz as exigências aplicáveis uma declaração actual de conformidade com a respectiva documentação técnica.

2 — O fabricante deve preparar a documentação técnica referida no número anterior, a qual, juntamente com um exemplar da declaração de conformidade, deverá ser mantida, por si ou por seu mandatário, à disposição das autoridades nacionais para efeitos de inspecção, pelo prazo de 10 anos a contar da última data de fabrico do produto.

3 — Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, a obrigação referida no número anterior cabe ao responsável pela colocação do material eléctrico no mercado.

4 — A documentação técnica deve permitir a avaliação da conformidade do material eléctrico com os requisitos do presente diploma e abranger, na medida do necessário para essa avaliação, a concepção, o fabrico e o funcionamento desse material, contendo para o efeito:

- a) Uma descrição geral do material eléctrico;
- b) Os desenhos de projecto e de fabrico, bem como os esquemas de componentes, submontagens, circuitos e outros;
- c) As descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do material eléctrico;
- d) Uma lista das normas aplicadas total ou parcialmente e uma descrição das soluções adoptadas para cumprir os requisitos de segurança quando não tiverem sido aplicadas quaisquer normas;
- e) Os resultados dos cálculos de projecto, dos controlos efectuados e outros;
- f) Os relatórios de ensaio.

5 — O fabricante tomará todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos produtos fabricados à documentação técnica mencionada no n.º 2 e aos requisitos aplicáveis do presente diploma.

Artigo 12.º**Medidas de salvaguarda**

1 — Ainda que o equipamento que se encontra no mercado tenha aposta a marcação CE de conformidade prevista no artigo 10.º, as entidades fiscalizadoras ou o Instituto Português da Qualidade (IPQ) poderão verificar, mediante amostragem, se o mesmo equipamento corresponde, de facto, aos objectivos e condições de segurança estabelecidos nos artigos 3.º a 6.º

2 — No caso de o equipamento não corresponder às condições de segurança exigidas, poderá ser proibida ou restringida a colocação do equipamento no mercado ou assegurada a sua retirada do mesmo, mediante despacho do Ministro da Indústria e Energia, com base em proposta do IPQ.

3 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 14.º**Organismos qualificados**

Por despacho do Ministro da Indústria e Energia, será publicada no *Diário da República* a lista dos organismos com qualificação reconhecida para emitir os certificados de conformidade previstos no n.º 4 do artigo 10.º

Artigo 15.º**Contra-ordenações**

1 — A infracção ao disposto nos artigos 3.º a 6.º e 10.º constitui contra-ordenação punível com coima, cujos montantes mínimos e máximos serão, respectivamente, de 20 000\$ e 500 000\$, para pessoas singulares, e de 50 000\$ e 3 000 000\$, para pessoas colectivas.

2 —

3 —

4 — Sem prejuízo do previsto no artigo 12.º, a infracção ao disposto no artigo 10.º, quando respeite à aposição indevida da marcação CE, implica a obrigação, por parte do fabricante ou seu mandatário, de repor o material em conformidade com as disposições relativas à marcação CE e de fazer cessar a infracção, sob pena de ser proibida ou limitada a colocação do material eléctrico no mercado, ou assegurada a sua retirada do mesmo, no caso de a não conformidade persistir, nos termos do artigo 12.º

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 16.º**Aplicação das coimas**

1 — A aplicação das coimas é da competência dos directores das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia, a quem devem ser enviados, após instrução, os processos por contra-ordenações verificadas na área da respectiva delegação regional.

2 — A receita das coimas previstas no n.º 1 do artigo 15.º reverte:

- a) Em 60% para o Estado;
- b) Em 20% para a entidade que levantou o auto;
- c) Em 10% para a entidade que aplicou a coima;
- d) Em 10% para o IPQ.

Artigo 17.º**Fiscalização**

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma é exercida pelas delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia (DRIE), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Das infracções verificadas será levantado auto de notícia nos termos das disposições legais aplicáveis.

3 — Os autos relativos a infracções verificadas por outras entidades serão por estas enviadas àquela a quem compete a aplicação de sanções, depois de devidamente instruídos.

4 — As entidades fiscalizadoras podem solicitar o auxílio de quaisquer entidades sempre que o julguem necessário ao exercício das suas funções.

Artigo 18.º**Acompanhamento da aplicação global do diploma**

O IPQ acompanhará a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão e os Estados membros das Comunidades Europeias.

Art. 11.º Até 1 de Janeiro de 1997 podem ser colocados no mercado e postos em serviço os produtos conformes com os regimes de marcação em vigor até 1 de Janeiro de 1995.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 16 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 18 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Decreto-Lei n.º 140/95**

de 14 de Junho

O quadro sancionatório dos regimes de segurança social tem-se mostrado incapaz de prevenir a violação dos

Decreto-Lei n.º 348/93

de 1 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho, referindo-se expressamente, no n.º 2 do seu artigo 23.º, à regulamentação derivada da transposição para o direito interno das directivas comunitárias.

Nestes termos, o presente diploma visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de protecção individual, que constitui a terceira directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, e atender aos princípios orientadores constantes da Comunicação da Comissão n.º 89/C328/02, de 30 de Novembro, relativa à avaliação do ponto de vista da segurança dos equipamentos de protecção individual.

Pretende-se, assim, cumprir a exigência de fixação de prescrições mínimas de segurança e de saúde no quadro da dimensão social do mercado interno, cuja observância levará à melhoria do nível de prevenção e de protecção dos trabalhadores na utilização dos equipamentos de protecção individual.

O presente diploma foi apreciado em sede do Conselho Nacional de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, reflectindo os consensos ali alcançados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de protecção individual.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente diploma tem o âmbito de aplicação estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 3.º**Definições**

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por equipamento de protecção individual todo o equipamento, bem como qualquer complemento ou acessório, destinado a ser utilizado pelo trabalhador para se proteger dos riscos, para a sua segurança e para a sua saúde.

2 — A definição do número anterior não abrange:

- a) Vestuário vulgar de trabalho e uniformes não destinados à protecção da segurança e da saúde do trabalhador;
- b) Equipamentos de serviços de socorro e salvamento;

- c) Equipamentos de protecção individual dos militares, polícias e pessoas dos serviços de manutenção da ordem;
- d) Equipamentos de protecção individual utilizados nos meios de transporte rodoviários;
- e) Material de desporto;
- f) Material de autodefesa ou dissuasão;
- g) Aparelhos portáteis para detecção e sinalização de riscos e factores nocivos.

Artigo 4.º**Princípio geral**

Os equipamentos de protecção individual devem ser utilizados quando os riscos existentes não puderem ser evitados ou suficientemente limitados por meios técnicos de protecção colectiva ou por medidas, métodos ou processos de organização do trabalho.

Artigo 5.º**Disposições gerais**

1 — Todo o equipamento de protecção individual deve:

- a) Estar conforme com as normas aplicáveis à sua concepção e fabrico em matéria de segurança e saúde;
- b) Ser adequado aos riscos a prevenir e às condições existentes no local de trabalho, sem implicar por si próprio um aumento de risco;
- c) Atender às exigências ergonómicas e de saúde do trabalhador;
- d) Ser adequado ao seu utilizador.

2 — Os equipamentos de protecção individual utilizados simultaneamente devem ser compatíveis entre si e manter a sua eficácia relativamente aos riscos contra os quais se visa proteger o trabalhador.

3 — O equipamento de protecção individual é de uso pessoal.

4 — Em casos devidamente justificados, o equipamento de protecção individual pode ser utilizado por mais que um trabalhador, devendo, neste caso, ser tomadas medidas apropriadas para salvaguarda das condições de higiene e de saúde dos diferentes utilizadores.

5 — As condições de utilização do equipamento de protecção individual, nomeadamente no que se refere à sua duração, são determinadas em função da gravidade do risco, da frequência da exposição ao mesmo e das características do posto de trabalho.

6 — O equipamento de protecção individual deve ser usado de acordo com as instruções do fabricante.

Artigo 6.º**Obrigações do empregador**

Constitui obrigação do empregador:

- a) Fornecer equipamento de protecção individual e garantir o seu bom funcionamento;
- b) Fornecer e manter disponível nos locais de trabalho informação adequada sobre cada equipamento de protecção individual;

- c) Informar os trabalhadores dos riscos contra os quais o equipamento de protecção individual os visa proteger;
- d) Assegurar a formação sobre a utilização dos equipamentos de protecção individual, organizando, se necessário, exercícios de segurança.

Artigo 7.º

Descrição técnica do equipamento

A descrição técnica do equipamento de protecção individual, bem como das actividades e sectores de actividade para os quais aquele pode ser necessário, é objecto de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 8.º

Obrigações dos trabalhadores

Constitui obrigação dos trabalhadores:

- a) Utilizar correctamente o equipamento de protecção individual de acordo com as instruções que lhe forem fornecidas;
- b) Conservar e manter em bom estado o equipamento que lhe for distribuído;
- c) Participar de imediato todas as avarias ou deficiências do equipamento de que tenha conhecimento.

Artigo 9.º

Informação dos trabalhadores

Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem dispor de informação sobre todas as medidas a tomar relativas à segurança e saúde na utilização dos equipamentos de protecção individual.

Artigo 10.º

Consulta dos trabalhadores

Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem ser consultados sobre a escolha do equipamento de protecção individual.

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e respectiva regulamentação, bem como a aplicação das correspondentes sanções, compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, sem prejuízo da competência fiscalizadora específica atribuída a outras entidades, conforme o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

- 1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:
- a) De 30 000\$ a 50 000\$, por cada trabalhador abrangido, sem prejuízo do limite máximo fi-

xado na lei geral, a violação da obrigação de fornecer equipamento adequado;

- b) De 50 000\$ a 200 000\$, a violação dos deveres de informação e de consulta previstos nos artigos 9.º e 10.º;
- c) De 100 000\$ a 500 000\$, a violação do dever de formação previsto na alínea d) do artigo 6.º

2 — Metade do produto das coimas reverte para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, destinando-se a outra metade à entidade que as aplica, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1993. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luis Filipe Alves Monteiro* — *José Martins Nunes* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 349/93

de 1 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho, referindo-se expressamente, no n.º 2 do seu artigo 23.º, à regulamentação derivada da transposição para o direito interno das directivas comunitárias.

Nestes termos, o presente diploma visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor, que constitui a quinta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho.

Trata-se de um instrumento de acção destinado a orientar actuações na concepção ou adaptação dos locais de trabalho com equipamentos dotados de visor, integrando especificações e exigências com vista a prevenir riscos profissionais e a garantir a protecção da saúde tal como são enunciados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, acima referido.

Pretende-se, assim, cumprir a exigência de fixação de prescrições mínimas de segurança e de saúde nos postos de trabalho em que são utilizados visores, no quadro da dimensão social do mercado interno, com vista à melhoria dos níveis da prevenção e de protecção dos trabalhadores.

O presente diploma foi apreciado em sede do Conselho Nacional de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, reflectindo os consensos ali alcançados.

talações sanitárias separadas ou de utilização separada por sexos em número suficiente.

2 — As retretes devem ser instaladas em compartimentos com as dimensões mínimas de 0,80 m de largura por 1,30 m de profundidade, com tiragem de ar directa para o exterior e com porta independente a abrir para fora, provida de fecho.

3 — As divisórias que não forem inteiras devem ter a altura mínima de 1,80 m e o espaço livre junto ao pavimento, caso exista, não pode ser superior a 0,20 m.

4 — Nas instalações sanitárias devem existir lavatórios e retretes em número suficiente.

21.º — 1 — O número de instalações de primeiros socorros em cada local de trabalho é determinado em função do número de trabalhadores, do tipo de actividade e da frequência dos acidentes.

2 — As instalações devem ter os equipamentos e o material indispensáveis ao cumprimento das suas funções, permitir o acesso fácil a macas e ter sinalização de segurança, de acordo com a legislação aplicável.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em todos os locais onde as condições de trabalho o justifiquem, deve existir material de primeiros socorros de fácil acesso e devidamente sinalizado.

22.º Os locais de trabalho devem ser concebidos tendo em conta, se for caso disso, os trabalhadores deficientes, nomeadamente no que respeita aos postos de trabalho, portas, escadas e outras vias de comunicação e instalações sanitárias.

23.º — 1 — Os locais de trabalho ao ar livre devem, na medida do possível, ser concebidos de forma que os trabalhadores fiquem protegidos contra níveis sonoros e influências atmosféricas nocivos, poluição do ambiente e, se for caso disso, contra a queda de materiais e objectos.

2 — Os locais de trabalho ao ar livre devem permitir que os trabalhadores possam, em situação de emergência, abandoná-los e ser rapidamente socorridos.

24.º Salvo disposição legal em contrário, o regime constante dos pontos anteriores deve ser aplicado aos locais de trabalho já existentes e em funcionamento, até 1 de Janeiro de 1997, nos termos seguintes:

a) Não se aplicam os n.ºs 2.º, 6.º, n.º 3, 7.º, n.ºs 3 e 4, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, n.ºs 1 a 5, 7, 8 e 9, 13.º, n.ºs 1 a 5, 7 e 8, 14.º, 15.º e 18.º, n.º 5;

b) Os n.ºs 4.º, 16.º, 19.º, 20.º e 21.º aplicam-se com as seguintes alterações:

- 4.º — 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As vias e as saídas de emergência devem ser em número suficiente.
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 16.º — 1 —
- 2 —

3 — Os locais de descanso, quando existam, devem estar equipados com mesas e assentos de espaldar.

4 —

19.º Sempre que o tipo de actividade ou a salubridade o exija, deve haver na proximidade dos locais de trabalho chuveiros separados ou de utilização separada por sexos, se necessário com água quente e fria.

20.º Os postos de trabalho devem ter na sua proximidade retretes separadas ou de utilização separada por sexos e lavatórios em número suficiente.

21.º Os locais de trabalho devem estar equipados com material de primeiros socorros, devidamente sinalizado e de acesso fácil.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 10 de Setembro de 1993.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*.

Portaria n.º 988/93

de 6 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamento de protecção individual, prevê, no seu artigo 7.º, que a descrição técnica do equipamento de protecção individual, bem como das actividades e sectores de actividade para os quais aquele pode ser necessário, é objecto de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Cumpra, pois, dar execução àquele preceito legal. Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º Na avaliação das situações de risco com vista à escolha do equipamento de protecção individual adequado seguir-se-á o esquema constante do anexo I.

2.º Na referida avaliação ter-se-ão em conta as actividades e os sectores de actividade constantes do anexo III.

3.º Na escolha do equipamento de protecção individual a utilizar ter-se-á em conta a lista constante do anexo II.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 10 de Setembro de 1993.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*.

ANEXO II

Lista indicativa e não exaustiva dos equipamentos de protecção individual

Protecção da cabeça:

Capacetes de protecção para a indústria (capacetes para minas, estaleiros de obras públicas, indústrias diversas);
 Coberturas de cabeça ligeiras para protecção do couro cabeludo (bonés, barretes, coifas, com ou sem viseira);
 Coberturas de protecção da cabeça (barretes, bonés, chapéu de oleado, etc., em tecido, em tecido revestido, etc.).

Protecção do ouvido:

Tampões para os ouvidos, moldáveis ou não;
 Capacetes envolventes;
 Protectores auriculares adaptáveis aos capacetes de protecção para a indústria;
 Precintas com receptor para circuito de indução de baixa frequência;
 Protectores contra o ruído equipados com aparelhos de intercomunicação.

Protecção dos olhos e da face:

Óculos com aros,
 Óculos isolantes com uma ocular (óculos isolantes com duas oculares);
 Óculos de protecção contra raios X, raios laser, radiações ultravioleta, infravermelho, visível;
 Escudos faciais;
 Máscaras e capacetes para soldadura por arco (máscaras para segurar com as mãos, com precintas ou adaptáveis sobre capacetes de protecção).

Protecção das vias respiratórias:

Aparelhos filtrantes antipoeiras, antigás e contra poeiras radioactivas;
 Aparelhos isolantes com aprovisionamento de ar;
 Aparelhos respiratórios com uma máscara de soldadura amovível;
 Aparelhos e material para mergulhadores;
 Escafandros para mergulhadores.

Protecção das mãos e dos braços:

Luvas:
 Contra agressões mecânicas (perfuração, cortes, vibrações, etc.);
 Contra agressões químicas;
 Para electricistas e antitérmicas;

Muflas;
 Dedaleiras;
 Mangas protectoras;
 Punhos de couro;
 Mítenes;
 Manicas.

Protecção dos pés e das pernas:

Sapatos de salto raso, botinas, botins, botas de segurança;
 Sapatos que se desapertem ou se desalem rapidamente;
 Sapatos com biqueira de protecção;
 Sapatos e cobre-sapatos com sola anticorrosão;
 Sapatos, botas e cobre-botas de protecção contra o calor;
 Sapatos, botas e cobre-botas de protecção contra o frio;
 Sapatos, botas e cobre-botas de protecção contra as vibrações;
 Sapatos, botas e cobre-botas de protecção antiestáticos;
 Sapatos, botas e cobre-botas de protecção isolantes;
 Botas de protecção contra as correntes das serras de traçar;
 Tamancos;
 Joelheiras;
 Protectores amovíveis do peito do pé;
 Polainas;
 Solas amovíveis (anticorrosão, antiperfuração ou anti-transpiração);
 Grampos amovíveis para o gelo, a geada, neve, solos escorregadios.

Protecção da pele:

Crems de protecção/pomadas.

Protecção do tronco e do abdómen:

Coletes, casacos e aventais de protecção contra agressões mecânicas (perfuração, cortes, projecção de metais em fusão, etc.);

Coletes, casacos e aventais de protecção contra agressões químicas;
 Coletes munidos de dispositivos de aquecimento;
 Coletes de salvação;
 Aventais de protecção contra raios X;
 Cintos de segurança do tronco.

Protecção do corpo inteiro:

Equipamentos de protecção contra quedas:

Equipamentos ditos «antiquedas» (equipamentos completos, incluindo todos os acessórios necessários para a sua utilização);
 Equipamentos com travão «absorvente de energia cinética» (equipamentos completos, incluindo todos os acessórios necessários para a sua utilização);
 Dispositivos de prensão do corpo (cintos de segurança);

Vestuário de protecção:

Vestuário de trabalho, dito «segurança» (duas peças e fato-macaco);
 Vestuário de protecção contra agressões mecânicas (perfuração, cortes, etc.);
 Vestuário de protecção contra agressões químicas;
 Vestuário de protecção contra projecções de metais em fusão e raios infravermelhos;
 Vestuário de protecção contra o calor;
 Vestuário de protecção contra o frio;
 Vestuário de protecção contra a contaminação radioactiva;
 Vestuário antipoeiras;
 Vestuário antigás;
 Vestuário e acessórios (braçadeiras, luvas, etc.), fluorescentes de sinalização, retro-reflectores;
 Coberturas de protecção.

ANEXO III

Lista indicativa e não exaustiva das actividades e sectores de actividade para os quais podem ser necessários equipamentos de protecção individual.

1 — Protecção da cabeça (protecção do crânio):

Capacetes de protecção:

Construção, nomeadamente trabalhos efectuados sobre, por baixo ou na proximidade de andaimes e postos de trabalho situados em pontos altos, cofragem e descofragem, operações de montagem, instalação e colocação de andaimes e demolições;
 Trabalhos em pontes metálicas, construções metálicas elevadas, postes, torres, construções hidráulicas em aço, altos-fornos, aciarias, trens de laminagem, contentores de grandes dimensões, condutas de grande diâmetro, caldeiras e centrais eléctricas;
 Trabalhos em escavações, valas, poças e galerias;
 Terraplenagens e trabalhos em maciços rochosos;
 Trabalhos em explorações mineiras do subsolo, em pedreiras, explorações a céu aberto e movimentação dos inertes;
 Trabalhos com pistolas de chumbo;
 Trabalhos com explosivos;
 Trabalhos efectuados em elevadores, aparelhos de elevação e meios de transporte;
 Actividades em instalações de altos-fornos, instalações de redução directa, aciarias, trens de laminagem, fábricas metalúrgicas, forjas, oficinas de estampagem e fundições;
 Trabalhos em fornos industriais, contentores, máquinas, silos, tremonhas e condutas;
 Trabalhos no âmbito da construção naval;
 Operações de manobras dos caminhos de ferro;
 Trabalhos em matadouros.

2 — Protecção dos pés:

Calçado de protecção com sola antiperfuração:

Obras de tosco, de engenharia civil e de construção de estradas;
 Trabalhos de construção executados em andaimes;
 Demolições de toscos;
 Trabalhos de construção em betão e elementos pré-fabricados que incluam operações de cofragem e descofragem;
 Trabalhos em estaleiros e zonas de armazenagem;
 Trabalhos em telhados;

Calçado de protecção sem sola antiperfuração:

Trabalhos em pontes metálicas, estruturas metálicas de grande altura, postes, torres, elevadores, construções hidráulicas em aço, altos-fornos, aciarias, trens de laminagem, grandes contentores, condutas de grande diâmetro, guias, caldeiras e centrais eléctricas;
 Trabalhos de construção de fornos, montagem de instalações de aquecimento e ventilação e de estruturas metálicas;
 Trabalhos de remodelação e manutenção;
 Trabalhos em altos-fornos, instalações de redução directa, aciarias, trens de laminagem, fábricas metalúrgicas, forjas, oficinas de estampagem e de prensagem a quente e trefilarias;
 Trabalhos em pedreiras, minas a céu aberto e movimentação dos inertes;
 Trabalho e transformação da pedra;
 Fabrico, manipulação e transformação de vidro plano e vidro oco;
 Manipulação de moldes na indústria cerâmica;
 Operações de revestimento próximo dos fornos na indústria cerâmica;
 Trabalhos de vazamento em moldes na indústria cerâmica pesada e na indústria dos materiais de construção;
 Operações de transporte e armazenagem;
 Manipulação de peças de carne congelada e de barris metálicos de conservas;
 Actividades no âmbito da construção naval;
 Trabalhos de manobras nos caminhos de ferro;

Calçado de segurança com salto ou sola de cunha e sola antiperfuração:

Trabalhos em telhados;

Calçado de segurança com sola dotada de isolamento térmico:

Trabalhos efectuados com e sobre elementos quentes ou muito frios;

Calçado de segurança que possa ser facilmente retirado:

Em caso de perigo de penetração de matérias fundidas.

3 — Protecção dos olhos e da face:**Óculos, visciras ou anteparos de protecção:**

Operações de soldadura, polimento e de corte;
 Operações de perfuração e burilagem;
 Operações de talhe e tratamento de pedra;
 Trabalhos com pistolas de chumbar;
 Operações executadas em máquinas que trabalhem por arranque de apara na transformação de materiais que produzem aparas curtas;
 Trabalhos de estampagem;
 Operações de remoção e quebra de cacos e vidros partidos;
 Operações que envolvem a projecção de produtos abrasivos granulados;
 Trabalhos que exigem a manipulação de ácidos, soluções alcalinas, desinfectantes e produtos de limpeza cáusticos;
 Trabalhos com projectores de líquidos;
 Trabalhos com matérias em fusão, assim como permanência na sua proximidade;
 Trabalhos sob radiação térmica;
 Trabalhos com lasers.

4 — Protecção das vias respiratórias:**Aparelhos de protecção das vias respiratórias:**

Trabalhos em reservatórios, espaços pequenos e fornos industriais alimentados a gás, sempre que exista perigo de inalação de gases ou de falta de oxigénio;
 Trabalhos realizados na proximidade da boca de carregamento dos altos-fornos;
 Trabalhos realizados na proximidade de convertidores ou de condutas de gás de altos-fornos;
 Trabalhos realizados na proximidade do furo de sangria dos fornos, sempre que exista risco de inalação de vapores de metais pesados;
 Trabalhos de guarnição de fornos e de painéis de vazamento, sempre que haja risco de inalação de poeiras;
 Trabalhos de pintura à pistola, quando não existam dispositivos de ventilação suficientes;
 Trabalhos em poços, canais e outros locais subterrâneos das redes de esgotos;

Trabalhos em instalações frigoríficas, sempre que exista perigo de fuga de fluido de refrigeração.

5 — Protecção do ouvido:**Protectores auriculares:**

Trabalhos realizados com prensas para trabalho de metais;
 Trabalhos realizados com ferramentas de ar comprimido;
 Operações levadas a cabo pelo pessoal de terra nas pistas dos aeroportos;
 Trabalhos com bate-estacas;
 Trabalho da madeira e dos têxteis.

6 — Protecção do tronco, dos braços e das mãos:**Equipamento de protecção:**

Trabalhos que envolvam a manipulação de ácidos e soluções alcalinas, desinfectantes e produtos de limpeza cortosivos;
 Trabalhos realizados com ou nas proximidades de produtos muito quentes e em ambiente quente;
 Manipulação de vidro plano;
 Trabalhos que envolvam projecção de jactos de areia;
 Trabalhos realizados em câmaras frigoríficas;

Vestuário de protecção dificilmente inflamável:

Operações de soldadura em espaços confinados;

Aventais de material resistente a perfurações:

Operações de desossa e corte;
 Trabalhos realizados com facas de mão durante os quais a faca é apontada para o corpo;

Aventais de cabedal:

Operações de soldadura;
 Operações de forjamento;
 Operações de vazamento em moldes;

Protecções para os antebraços:

Operações de desossa e corte;

Luvas:

Operações de soldadura;
 Manipulação de objectos com arestas vivas, mas não quando haja utilização de máquinas em que as luvas possam ser colhidas;
 Manipulação directa de ácidos e soluções cáusticas;

Luvas com traçado de metal:

Operações de desossa e corte;
 Utilização regular de facas de mão no âmbito da produção e do abate;
 Mudança de lâminas nas máquinas de cortar.

7 — Vestuário de protecção contra intempéries:

Trabalhos ao ar livre (debaixo de chuva e ao frio).

8 — Vestuário de segurança:

Trabalhos que exijam sinalização de presença.

9 — Protecção antiqueda (cintos de segurança):

Trabalhos em andaimes;
 Montagem de pré-fabricados;
 Trabalhos em postes.

10 — Protecção por meio de cabos ou cordas:

Operações em cabinas de comando de guias em pontos elevados;
 Trabalhos efectuados em cabinas de comando de aparelhos para armazenagem automática;
 Trabalhos realizados em pontos altos de torres de perfuração;
 Trabalhos em poços e canalizações.

11 — Protecção da pele:

Manipulação de materiais de revestimento;
 Operações de curtimento.

- c) Informar os trabalhadores dos riscos contra os quais o equipamento de protecção individual os visa proteger;
- d) Assegurar a formação sobre a utilização dos equipamentos de protecção individual, organizando, se necessário, exercícios de segurança.

Artigo 7.º

Descrição técnica do equipamento

A descrição técnica do equipamento de protecção individual, bem como das actividades e sectores de actividade para os quais aquele pode ser necessário, é objecto de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 8.º

Obrigações dos trabalhadores

Constitui obrigação dos trabalhadores:

- a) Utilizar correctamente o equipamento de protecção individual de acordo com as instruções que lhe forem fornecidas;
- b) Conservar e manter em bom estado o equipamento que lhe for distribuído;
- c) Participar de imediato todas as avarias ou deficiências do equipamento de que tenha conhecimento.

Artigo 9.º

Informação dos trabalhadores

Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem dispor de informação sobre todas as medidas a tomar relativas à segurança e saúde na utilização dos equipamentos de protecção individual.

Artigo 10.º

Consulta dos trabalhadores

Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem ser consultados sobre a escolha do equipamento de protecção individual.

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e respectiva regulamentação, bem como a aplicação das correspondentes sanções, compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, sem prejuízo da competência fiscalizadora específica atribuída a outras entidades, conforme o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 30 000\$ a 50 000\$, por cada trabalhador abrangido, sem prejuízo do limite máximo fi-

xado na lei geral, a violação da obrigação de fornecer equipamento adequado;

- b) De 50 000\$ a 200 000\$, a violação dos deveres de informação e de consulta previstos nos artigos 9.º e 10.º;
- c) De 100 000\$ a 500 000\$, a violação do dever de formação previsto na alínea d) do artigo 6.º

2 — Metade do produto das coimas reverte para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, destinando-se a outra metade à entidade que as aplica, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Filipe Alves Monteiro* — *José Martins Nunes* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 349/93

de 1 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho, referindo-se expressamente, no n.º 2 do seu artigo 23.º, à regulamentação derivada da transposição para o direito interno das directivas comunitárias.

Nestes termos, o presente diploma visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor, que constitui a quinta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho.

Trata-se de um instrumento de acção destinado a orientar actuações na concepção ou adaptação dos locais de trabalho com equipamentos dotados de visor, integrando especificações e exigências com vista a prevenir riscos profissionais e a garantir a protecção da saúde tal como são enunciados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, acima referido.

Pretende-se, assim, cumprir a exigência de fixação de prescrições mínimas de segurança e de saúde nos postos de trabalho em que são utilizados visores, no quadro da dimensão social do mercado interno, com vista à melhoria dos níveis da prevenção e de protecção dos trabalhadores.

O presente diploma foi apreciado em sede do Conselho Nacional de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, reflectindo os consensos ali alcançados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma tem o âmbito de aplicação estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

2 — O presente diploma não se aplica aos postos de trabalho:

- a) De condução de veículos ou máquinas;
- b) Dotados de sistemas informáticos integrados num meio de transporte;
- c) Dotados de sistemas informáticos destinados prioritariamente à utilização do público;
- d) Dotados de sistemas informáticos portáteis, desde que estes não sejam objecto de utilização corrente;
- e) Em que se utilizam calculadoras, caixas registadoras e qualquer equipamento dotado de um pequeno dispositivo de visualização de dados ou de medidas necessário à utilização directa desse equipamento;
- f) Em que se utilizam máquinas de escrever de concepção clássica, ditas «máquinas de janela».

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Visor — um ecrã alfanumérico ou gráfico, seja qual for o processo de representação visual utilizado;
- b) Posto de trabalho — o conjunto constituído por um equipamento dotado de visor, eventualmente munido de um teclado ou de um dispositivo de introdução de dados e ou de *software* que assegure a *interface* homem/máquina, por acessórios opcionais, por equipamento anexo, incluindo a unidade de disquetes, por um telefone, por um *modem*, por uma impressora, por um suporte para documentos, por uma cadeira e por uma mesa ou superfície de trabalho, bem como pelas suas condições ambientais;
- c) Trabalhador — qualquer trabalhador, na acepção da alínea *a*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, que utiliza habitualmente um equipamento dotado de visor durante o trabalho.

Artigo 4.º

Princípio geral

Os equipamentos de trabalho dotados de visor não devem constituir fonte de risco para a segurança e saúde dos trabalhadores.

Artigo 5.º

Normas técnicas

As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 6.º

Obrigações do empregador

Constitui obrigação do empregador:

- a) Avaliar as condições de segurança e de saúde existentes nos postos de trabalho, nomeadamente as que respeitam aos riscos para a visão, às afecções físicas e à tensão mental;
- b) Tomar, com base na avaliação referida no número anterior, as medidas necessárias para eliminar aqueles riscos;
- c) Informar os trabalhadores sobre tudo o que diga respeito às questões da sua segurança e da sua saúde relativas ao posto de trabalho;
- d) Organizar a actividade do trabalhador de forma que o trabalho diário com visor seja periodicamente interrompido por pausas ou mudanças de actividade que reduzam a pressão do trabalho com equipamento dotado de visor.

Artigo 7.º

Vigilância médica

1 — Antes de ocuparem pela primeira vez um posto de trabalho dotado de visor, periodicamente e sempre que apresentem perturbações visuais, os trabalhadores devem ser sujeitos a um exame médico adequado dos olhos e da visão.

2 — Se os resultados do exame referido no número anterior demonstrarem a sua necessidade, os trabalhadores beneficiam de um exame oftalmológico.

3 — Sempre que os resultados dos exames médicos o exigirem e os dispositivos normais de correcção não puderem ser utilizados, devem ser facultados aos trabalhadores dispositivos especiais de correcção concebidos para o tipo de trabalho desenvolvido.

Artigo 8.º

Informação e formação dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem ser informados sobre todas as medidas tomadas que digam respeito à sua segurança e saúde na utilização de equipamentos dotados de visor.

2 — Antes do início da actividade, ou quando ocorreram mudanças no posto de trabalho, os trabalhadores devem receber a formação adequada sobre a utilização dos equipamentos dotados de visor.

Artigo 9.º

Consulta

Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem ser consultados sobre a aplicação das disposições constantes do presente diploma.

Artigo 10.º

Postos de trabalho já existentes

As entidades patronais devem tomar todas as medidas necessárias para que, até 31 de Dezembro de 1996, os postos de trabalho já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma estejam adaptados por forma a obedecerem às prescrições mínimas constantes da portaria prevista no artigo 5.º

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e da respectiva regulamentação, assim como a aplicação das correspondentes sanções, compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, sem prejuízo da competência fiscalizadora específica atribuída a outras entidades, conforme o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 30 000\$ a 100 000\$, a utilização de equipamento que não obedeça às prescrições mínimas

de segurança e de saúde estabelecidas no presente diploma;

- b) De 50 000\$ a 100 000\$, por cada trabalhador abrangido e sem prejuízo do limite máximo fixado na lei geral, a violação do disposto na alínea d) do artigo 6.º e no artigo 7.º;
- c) De 50 000\$ a 200 000\$, a violação do dever de informação e do dever de consulta previstos na alínea c) do artigo 6.º e no artigo 9.º, respectivamente;
- d) De 80 000\$ a 150 000\$, a violação do disposto na alínea a) do artigo 6.º;
- e) De 100 000\$ a 500 000\$, a violação do dever de formação previsto no n.º 2 do artigo 8.º

2 — Metade do produto das coimas reverte para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, destinando-se a outra metade à entidade que as aplica, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luis Filipe Alves Monteiro* — *José Martins Nunes* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer dirigida quer relativa a notícias e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex.

Portaria n.º 989/93

de 6 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor, prevê, no seu artigo 5.º, que as normas técnicas de execução do presente diploma são estabelecidas em portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Cumpra, pois, dar execução àquele preceito legal. Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º — 1 — Os visores existentes nos postos de trabalho devem:

- a) Possuir caracteres bem definidos e delineados com clareza, de dimensão apropriada e com espaçamento adequado, quer entre si, quer entre as linhas;
- b) Ter uma imagem estável, sem fenómenos de cintilação ou outras formas de instabilidade e sem reflexos e reverberações;
- c) Possibilitar ao utilizador uma fácil regulação da iluminância e do contraste entre os caracteres e o seu fundo, atendendo, nomeadamente, às condições ambientais;
- d) Ser de orientação e inclinação regulável de modo livre e fácil, adaptando-se às necessidades do utilizador e, se necessário, colocado sobre suporte separado ou mesa regulável.

2 — Os teclados devem:

- a) Ser de inclinação regulável, dissociado do visor e deixar um espaço livre à sua frente de modo a permitir ao utilizador apoiar as mãos e os braços;
- b) Apresentar uma superfície baixa, para evitar os reflexos;
- c) Ter as teclas com os símbolos suficientemente contrastados e legíveis a partir da posição normal de trabalho e dispostas de forma a facilitar a sua utilização.

2.º — 1 — A mesa ou superfície de trabalho deve ter dimensões adequadas e permitir uma disposição flexível do visor, do teclado, dos documentos e do material acessório e reflectir um mínimo de luminosidade.

2 — O suporte de documentos deve ser estável e regulável, de modo a evitar movimentos desconfortáveis da cabeça e dos olhos.

3 — A cadeira de trabalho deve ter boa estabilidade, ser de altura ajustável e possuir um espaldar regulável em altura e inclinação.

3.º O posto de trabalho deve:

- a) Ter uma dimensão que permita mudanças de posição e movimentos de trabalho;
- b) Ter uma iluminação correcta, com contraste adequado entre o ecrã e o ambiente, atendendo às características do trabalho e às necessidades visuais do utilizador;
- c) Estar instalado de forma que as fontes de luz não provoquem reflexos encandecantes directos, nem reflexos no visor;
- d) Respeitar os limites fixados para os valores de ruído, calor, radiações e humidade;
- e) As janelas devem estar equipadas com um dispositivo ajustável que atenua a luz do dia.

4.º Na concepção, escolha, modificação do *software* e organização das actividades que impliquem a utilização dos visores, deverá atender-se ao seguinte:

- a) O *software* deve ser adaptado à tarefa a executar;
- b) O *software* deve ser de fácil utilização e atender aos conhecimentos do utilizador;
- c) Os sistemas devem fornecer aos utilizadores indicações sobre o seu funcionamento;
- d) Os sistemas devem apresentar a informação num formato e a um ritmo adaptados aos operadores;
- e) Os princípios de ergonomia devem ser aplicados ao tratamento da informação pelo trabalhador.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 10 de Setembro de 1993.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Artículo 2

Las Partes Contratantes se comprometen a promover, en la medida de sus posibilidades y sobre la base del mutuo beneficio, la cooperación entre sus respectivas organizaciones nacionales de turismo.

Artículo 3

Las Partes Contratantes establecerán un intercambio efectivo de conocimientos y experiencias sobre la actividad turística, incluyendo entre otros, aspectos legales, información estadística, adiestramiento del personal del sector turístico, planificación, desarrollo y evaluación de proyectos turísticos y coordinación y desarrollo de flujos turísticos hacia los dos países.

Artículo 4

Teniendo como fin el desarrollo de la cooperación prevista en el presente Acuerdo, las Partes Contratantes atribuirán particular atención al intercambio de especialistas y técnicos en los siguientes sectores:

- Formación profesional;
- Promoción turística;
- Planificación turística;
- Legislación turística.

Ambas Partes Contratantes estimularán también el intercambio de estudiantes, técnicos y profesionales para realizar estudios y perfeccionar su formación, en los diversos niveles, en los respectivos institutos de formación turística y hotelera, impulsando el aprovechamiento de eventuales becas de estudio que, en la medida de sus posibilidades financieras y técnicas, ambos países ofrezcan.

Artículo 5

Las Partes Contratantes incentivarán y apoyarán, en la medida de sus posibilidades y de mutuo acuerdo, el estudio y la realización de acciones y proyectos promocionales conjuntos.

Artículo 6

Cada una de las Partes Contratantes adoptará las medidas necesarias para facilitar la entrada, permanencia y circulación de los ciudadanos de la otra Parte que realicen actividades en el marco del presente Acuerdo, respetando las respectivas disposiciones legales en materia de extranjeros.

Artículo 7

Cada una de las Partes Contratantes se compromete a conceder a los turistas nacionales de la otra Parte amplia protección y asistencia de conformidad con su legislación interna en vigor.

Artículo 8

Las Partes Contratantes se otorgarán recíprocamente las facilidades necesarias para la libre importación de documentación de promoción y propaganda turística, y facilitarán su difusión en sus respectivos países.

Artículo 9

Las Partes Contratantes procurarán intercambiar puntos de vista sobre los asuntos que sean objeto de deliberación en el ámbito de los organismos internacionales de turismo.

Asimismo las Partes Contratantes cooperarán, en el marco de la Organización Mundial de Turismo, con el fin de desarrollar y promover todo lo posible la adopción de modelos uniformes y métodos coordinados que, al ser aplicados por los Gobiernos, faciliten el tráfico turístico.

Artículo 10

Para asegurar la ejecución del presente Acuerdo, las Partes Contratantes resuelven crear una comisión mixta de cooperación turística, integrada por representantes de ambos Gobiernos, designados por vía diplomática.

Esta comisión se reunirá una vez al año, alternadamente en uno y otro país y tendrá como misión proponer, estudiar y someter a consideración de los dos Gobiernos los planes y proyectos de cooperación turística así como los medios para realizarlos.

Artículo 11

El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de la última de las notificaciones escritas por las que las Partes Contratantes se informen, por vía diplomática, el cumplimiento de los respectivos procedimientos internos necesarios a esos efectos. Permanecerá en vigor por un período de cinco años, renovable automáticamente por períodos iguales, salvo que una de las Partes Contratantes manifieste por escrito su voluntad de denunciarlo con seis meses de anticipación.

Hecho en la ciudad de Lisboa, a los veinte días del mes de julio de mil novecientos noventa y ocho, en dos ejemplares originales en los idiomas portugués y español, siendo ambos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro de Negocios Extranjeros.

Por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay:

Didier Operti, Ministro de Relaciones Exteriores. — *Benito Stern*, Ministro de Turismo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 374/98

de 24 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, com o fim de harmonizar as disposições relativas à aposição e utilização da marcação CE.

Tal diploma reveste-se de uma grande complexidade, dado ter procedido à alteração de 10 diplomas legais anteriores, que, na sequência das correspondentes direc-

tivas comunitárias, estabelecem os requisitos essenciais de segurança a que devem obedecer certos produtos, materiais e equipamentos.

A experiência da sua aplicação no período entretanto decorrido demonstrou que se torna necessário nos domínios das máquinas e dos equipamentos de protecção individual a que se referem as Directivas n.ºs 89/392/CEE e 89/686/CEE superar algumas insuficiências, por forma a garantir eficazmente a segurança e saúde das pessoas e, se for caso disso, dos animais domésticos e dos bens.

Aproveita-se para proceder, simultaneamente, a alguns acertos e melhorias de redacção nos diplomas relativos aos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, aos aparelhos a gás, ao material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão e aos materiais de construção, a fim de tornar mais precisa a transposição das respectivas directivas comunitárias.

Importa, assim, alterar o Decreto-Lei n.º 378/93, de 5 de Novembro, relativo às máquinas, o Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, relativo aos equipamentos de protecção individual, o Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro, relativo aos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, o Decreto-Lei n.º 130/92, de 6 de Julho, relativo aos aparelhos a gás, o Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de Abril, relativo ao material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão, e o Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, relativo aos materiais de construção.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e dos n.ºs 5 e 9 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 378/93, de 5 de Novembro

1 — Os artigos 4.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 378/93, de 5 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Colocação no mercado e em serviço

1 — A colocação no mercado e em serviço das máquinas ou dos componentes de segurança a que se aplica o presente diploma, quando convenientemente instaladas e mantidas e quando utilizadas de acordo com o fim a que se destinam, não pode comprometer a segurança e a saúde de pessoas e bens e, se for caso disso, dos animais domésticos, devendo satisfazer as exigências constantes da portaria referida no artigo anterior.

2 —

3 — Podem, ainda, ser colocadas no mercado máquinas que se destinem, segundo declaração do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade, a ser incorporadas em outra ou agrupadas com outras, com vista a constituir uma máquina a que se aplique o presente diploma, a não ser que tais máquinas possam funcionar de forma independente.

4 — Da declaração prevista no número anterior deve ainda constar:

- Nome e endereço do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade;
- Descrição da máquina ou das partes da máquina;
- Menção da proibição de colocação em serviço, antes de a máquina em que essa parte vai ser

incorporada ser declarada em conformidade com as disposições do presente diploma;

d) Identificação do signatário.

Artigo 6.º

Comprovação da conformidade e identificação

1 — A conformidade das máquinas com as disposições do presente diploma e respectiva legislação regulamentar é atestada pelo fabricante ou pelo seu mandatário, mediante emissão de uma declaração de conformidade CE para cada máquina fabricada e aposição na mesma da marcação CE.

2 —

3 — A conformidade dos componentes de segurança com as disposições do presente diploma e respectiva legislação regulamentar é atestada pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade, mediante emissão de uma declaração de conformidade CE para cada componente.

4 —

5 —

6 — Se as obrigações constantes dos números anteriores não forem cumpridas pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade, deverão as mesmas ser cumpridas por qualquer pessoa que coloque as máquinas ou os componentes de segurança no mercado.

Artigo 8.º

Procedimentos efectuados em outros Estados

1 — Os procedimentos de certificação ou controlo relativos a máquinas em harmonia com a Directiva n.º 89/392/CEE, efectuados em qualquer Estado membro da Comunidade Europeia, bem como em qualquer Estado da EFTA signatário do Acordo Relativo ao Espaço Económico Europeu, têm o mesmo valor que os procedimentos nacionais correspondentes.

2 — Em prejuízo do disposto no número anterior e sem prejuízo do artigo 9.º, não pode ser proibida ou limitada a colocação no mercado e em serviço ou a livre circulação de máquinas ou componentes de segurança que ostentem a marcação CE ou sejam acompanhadas de declaração de conformidade.»

2 — É aditado ao Decreto-Lei n.º 378/93, de 5 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, o artigo 12.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-A

Garantia dos interessados

As decisões desfavoráveis às pretensões dos interessados ser-lhes-ão imediatamente notificadas, acompanhadas da respectiva fundamentação, da indicação das vias legais de recurso e dos respectivos prazos.»

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril

1 — Os artigos 1.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 139/95, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito

1 —

2 —

- 3 —
- 4 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Os EPI especificamente abrangidos por outra regulamentação nacional que transponha uma directiva comunitária com os mesmos objectivos de segurança que o presente diploma;
- f)

Artigo 3.º

Colocação no mercado e em serviço

1 — Só podem ser colocados em mercado e em serviço os EPI que satisfaçam as exigências técnicas essenciais relativas à saúde e segurança dos seus utilizadores de tal forma que não comprometam a saúde e segurança de terceiros, de animais domésticos e de bens, quando submetidos a adequada manutenção e utilizados em conformidade com a sua finalidade.

- 2 —
- 3 —

Artigo 5.º

Procedimentos efectuados em outros Estados

Os procedimentos de certificação ou controlo relativos a EPI em harmonia com a Directiva n.º 89/686/CEE, efectuados em qualquer Estado membro da Comunidade Europeia, bem como em qualquer Estado da EFTA signatário do Acordo Relativo ao Espaço Económico Europeu, têm o mesmo valor que os procedimentos nacionais correspondentes.»

2 — É aditado ao Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, o artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

Garantia dos interessados

As decisões desfavoráveis às pretensões dos interessados ser-lhes-ão imediatamente notificadas, acompanhadas da respectiva fundamentação, da indicação das vias legais de recurso e dos respectivos prazos.»

Artigo 3.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 —
- 2 —

3 — Para efeitos do presente diploma, devem distinguir-se os seguintes domínios de utilização dos instrumentos:

- a) Transacções comerciais; cálculo de portagens, tarifas, impostos, prémios, multas, coimas, remunerações, subsídios, taxas ou tipo similar de pagamentos; determinações constantes de disposições legais ou regulamentares; realização de peritagens judiciais; prática clínica, pesagem de doentes, por motivo de controlo, diagnóstico e tratamento clínico; fabricação de medicamentos por receita em farmácia; realização de análises em laboratórios clínicos e farmacêuticos; determinação do preço de venda directa ao público; fabrico de pré-embalagens;
- b) Domínios de utilização não referidos na alínea anterior.»

Artigo 4.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 130/92, de 6 de Junho

Os artigos 4.º-B e 10.º do Decreto-Lei n.º 130/92, de 6 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º-B

Marcação CE

1 — A marcação CE, constituída pelas iniciais CE de acordo com o grafismo constante da portaria referida no artigo 2.º, indica que o aparelho respeita os requisitos previstos no presente diploma, incluindo os procedimentos de comprovação de conformidade constantes no artigo anterior.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — O incumprimento das disposições da portaria a que se refere o artigo 2.º do presente diploma e a violação do disposto nos artigos 3.º e 4.º-B constituem contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que haja lugar, podendo ser ainda determinada a apreensão dos equipamentos em causa, sempre que a sua utilização, em condições normais, represente perigo que o justifique.

- 2 —
- 3 —
- 4 — O incumprimento do disposto no artigo 4.º-B, quando respeite à aposição indevida da marcação CE, implica a obrigação, por parte do fabricante ou mandatário, de repor o aparelho em conformidade com as disposições relativas à marcação CE e de fazer cessar a infracção, sob pena de ser proibida ou limitada a colocação do aparelho no mercado ou assegurada a sua retirada, no caso de a não conformidade persistir, nos termos do artigo 7.º
- 5 —
- 6 —

Artigo 5.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de Abril

Os artigos 10.º, 11.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Marcação CE

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O fabricante ou o seu mandatário poderão requerer um relatório emitido por um dos organismos constantes das listas a que se refere o artigo 14.º que demonstre a conformidade do material eléctrico com as condições de segurança estabelecidas nos artigos 3.º a 6.º
- 5 —
- 6 —

Artigo 11.º

Controlo interno de fabrico

1 — O controlo interno de fabrico é o procedimento através do qual o fabricante ou o seu mandatário assegura e declara que o material eléctrico satisfaz as condições exigidas pelo presente diploma, através da aposição da marcação CE em cada produto e da emissão de uma declaração de conformidade.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 14.º

Organismos qualificados

A lista dos organismos com qualificação reconhecida para emitir os relatórios previstos no n.º 4 do artigo 10.º constará de despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República* no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 16.º

Aplicação de coimas

- 1 —
- 2 — O produto das coimas previstas no artigo anterior reverte:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)

Artigo 6.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril

Os artigos 5.º, 6.º, e 13.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei

n.º 139/95, de 14 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Especificações técnicas

As especificações técnicas referidas no n.º 1 do artigo anterior pertencem a um dos seguintes tipos:

- a)
- b) Aprovação técnica europeia, emitida nos termos do artigo 6.º;
- c)

Artigo 6.º

Aprovação técnica europeia

- 1 —
- 2 —
- a) A materiais para os quais não exista uma norma harmonizada nem um mandato para a sua elaboração e para os quais a Comissão, após consulta ao CPC, considere não poder ser elaborada uma norma harmonizada;
- b)
- c)
- d)
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 13.º

Acumpanhamento

- 1 —
- 2 —
- 3 — Ao LNEC incumbe:
 - a) Coordenar a actividade de aprovação técnica europeia das restantes entidades de aprovação que venham a ser designadas em Portugal nos termos do n.º 6 do artigo 6.º e ser o respectivo porta-voz junto da EOTA.
 - b)
 - c)
- 4 —

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 9 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO B

Guia de Acompanhamento de Resíduos – Modelo B

Exemplo de uma Ficha de Segurança de transporte rodoviário



MODELO B - GUIA DE ACOMPANHAMENTO DE RESÍDUOS HOSPITALARES PERIGOSOS N° _____

Página nº: _____ Número total de páginas: _____

<p>I. TRANSPORTADOR</p> <p>Nome: _____</p> <p>Endereço: _____</p> <p>Identificação do meio de transporte: _____</p> <p>Tel.: _____ Fax: _____ Telex: _____</p> <p>Pessoa a contactar: _____</p> <p>Data: _____ / _____ / _____</p> <p style="text-align: right;">(Assinatura do motorista)</p>	<p>CONDIÇÕES DE ACONDICIONAMENTO DO RESÍDUO</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 50%;">TIPO</th> <th style="width: 50%;">MATERIAL</th> </tr> <tr> <td>1 - Tambores</td> <td>A - Aço</td> </tr> <tr> <td>2 - Barrica de madeira</td> <td>B - Alumínio</td> </tr> <tr> <td>3 - Ferriszes</td> <td>C - Madeira</td> </tr> <tr> <td>4 - Caixa</td> <td>D - Plásticos</td> </tr> <tr> <td>5 - Saco</td> <td>E - Vidro, porcelana ou gês</td> </tr> <tr> <td>6 - Embalagem composta</td> <td>F - Outro (indique qual)</td> </tr> <tr> <td>7 - Tanque</td> <td></td> </tr> <tr> <td>8 - Granel</td> <td></td> </tr> <tr> <td>9 - Embalagem metálica (leve)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>10 - Outro (indique qual)</td> <td></td> </tr> </table>	TIPO	MATERIAL	1 - Tambores	A - Aço	2 - Barrica de madeira	B - Alumínio	3 - Ferriszes	C - Madeira	4 - Caixa	D - Plásticos	5 - Saco	E - Vidro, porcelana ou gês	6 - Embalagem composta	F - Outro (indique qual)	7 - Tanque		8 - Granel		9 - Embalagem metálica (leve)		10 - Outro (indique qual)	
TIPO	MATERIAL																						
1 - Tambores	A - Aço																						
2 - Barrica de madeira	B - Alumínio																						
3 - Ferriszes	C - Madeira																						
4 - Caixa	D - Plásticos																						
5 - Saco	E - Vidro, porcelana ou gês																						
6 - Embalagem composta	F - Outro (indique qual)																						
7 - Tanque																							
8 - Granel																							
9 - Embalagem metálica (leve)																							
10 - Outro (indique qual)																							

2. PRODUTOR/DETECTOR (Nome e endereço)		3. TRANSPORTADOR ACONDICIONAMENTO				4. DESTINATÁRIO (Nome e endereço)			
		GRUPO III		GRUPO IV		GRUPO III		GRUPO IV	
		Código de material (vd caixa acima)	Número de embalagens ou recipientes	Código de tipo de material (vd caixa acima)	Número de embalagens ou recipientes				

FICHA DE SEGURANÇA DE TRANSPORTE POR ESTRADA

Classe	6.2
GE	II
N.º De Perigo	
N.º ONU	3291

CARGA

Resíduos Clínicos

Nome do(s) produto(s): Resíduos Hospitalares dos Grupos III e IV, classificados segundo o Despacho 242/96.

- Líquido. / Sólido.

NATUREZA DOS PERIGOS

- Pode causar infecção.

PROTECÇÃO PESSOAL

- Luvas de protecção.
- Calçado de protecção.
- Dois sinais de aviso portáteis, cones ou triângulos reflectores, lanterna, colete de aviso.

EQUIPAMENTO DE INTERVENÇÃO

- Pá.
- Vassoura.
- Areia ou outro material absorvente.

ACÇÕES GERAIS PELO MOTORISTA

- Parar o motor.
- Não usar lâmpadas nuas. Não fumar.
- Sinalizar a estrada com sinais de aviso portáteis cones ou triângulos reflectores e avisar outros condutores ou transeuntes.
- Afastar o público da zona de perigo. Resguardar do vento.
- Avisar a polícia e os bombeiros o mais rápido possível.
- Informar as Autoridades de Saúde e Veterinárias locais.

ACÇÕES ADICIONAIS E / OU ESPECIAIS PELO MOTORISTA

- Não tocar.
- Actuar apenas quando não haja risco pessoal.
- Evitar a entrada de substâncias nos esgotos e locais de trabalho subterrâneos.
- Cobrir a substância derramada com terra, areia ou outro material apropriado.
- Obter informações sobre o desinfectante adequado.
- Evitar o contacto directo com a substância.
- Caso a substância tenha penetrado num curso de água ou num esgoto ou tenha sido derramada no solo ou vegetação, informe a polícia.

INCÊNDIO (informação para o motorista em caso de fogo)

- Não intervir em caso de incêndio envolvendo a carga.

PRIMEIROS SOCORROS

- Retirar imediatamente a roupa contaminada e lavar a pele afectada com água e sabão.
- São necessários socorros médicos especiais, com a maior urgência, em caso de exposição à substância ou aos seus vapores.

INFORMAÇÃO ADICIONAL

TELEFONE DE EMERGÊNCIA: _____

Em caso de acidente ou derrame, contactar:

Nome da empresa responsável

Morada

C

Código Postal

ANEXO C

Lista de Operadores de Resíduos Não Urbanos



LISTAGEM DE OPERADORES DE GESTÃO DE RESÍDUOS
NÃO URBANOS

LISTA I: LISTA DE OPERADORES DE GESTÃO DE RESÍDUOS⁽¹⁾

LISTA II: LISTA DE OPERADORES DE GESTÃO DE RESÍDUOS COM PROJECTO APROVADO PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE, AINDA NÃO TOTALMENTE LEGALIZADOS

Nota: Independentemente de serem consultados na Lista I, os capítulos específicos para um determinado fluxo de resíduos, sugere-se a consulta do capítulo “Gestão de Resíduos Diversos”.

(1) – Não são listadas as empresas que se considera não estarem a funcionar de forma ambientalmente satisfatória e eventualmente empresas, a funcionar de forma satisfatória, para as quais não foi possível, em tempo útil, averiguar da sua situação, esperando-se que brevemente venham a integrar esta mesma lista.

LISTA I
LISTA DE OPERADORES
DE GESTÃO DE RESÍDUOS

ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS PERIGOSOS

- *AUTO-VILA - RECICLAGEM DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, L.DA.*
Parque Industrial Quimigal
3860 ESTARREJA
TELF: 234-810010
FAX: 234-810019

- *LOBBE DERCONSA - SERVIÇOS E TÉCNICAS MEIO AMBIENTAIS, S.A.*
Parque Industrial da Quimigal - Rua 18, n.º 9
2831-904 BARREIRO
TELF: 21-2064640
FAX: 21-2070019

- *QUIMITÉCNICA, S.A.*
Parque Industrial da Quimigal - Rua 26
2831-904 BARREIRO
TELF: 21-2069000
FAX: 21-2069196

- *AMBICARE INDUSTRIAL – TRATAMENTO DE RESÍDUOS, S.A.*
(armazenamento temporário de resíduos de PCB)
Parque Industrial da Mitrena, Lote 75
2910-378 SETÚBAL
TELF: 265-719830
FAX: 265-719831

- *CODISA - SOLVENTES E GESTÃO DE RESÍDUOS, S.A..*
(armazenamento temporário de óleos e solventes usados, embalagens residuais de tintas e óleos, panos de limpeza contaminados e tratamento de filtros de automóveis)
Vila Amélia, Lote 594
Cabanas - Quinta do Anjo
2950-805 PALMELA
TELF: 21-2888030
FAX: 21-2871292

TRATAMENTO FÍSICO-QUÍMICO DE RESÍDUOS PERIGOSOS

- *ECTRI - ESTAÇÃO COLECTIVA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS*
Exploração a cargo da firma HIDROCONTRATO - Contratação e
Coordenação de Empreendimentos de Engenharia, L.DA.
(tratamento e eliminação de resíduos perigosos - efluentes alcalinos/cianetos,
ácidos/crómicos, ácidos sem crómio)
Apartado 485
Vale do Grou
3754-909 ÁGUEDA
TELF: 234-603835
FAX: 234-603836
- *QUIMITÉCNICA, S.A.*
Parque Industrial da Quimigal - Rua 26
2831-904 BARREIRO
TELF: 21-2078317
FAX: 21-2074343

GESTÃO DE ÓLEOS USADOS

- *AUTO-VILA - RECICLAGEM DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, L.DA.*
(tratamento prévio de óleos usados)
BARRAÇÃO - COLMEIAS
2410-774 LEIRIA
TELF: 244-720340
FAX: 244-720348
- *ENVIROIL - RESÍDUOS E ENERGIA, L.DA.*
(valorização de óleos usados)
Zona Industrial de Cotôas, Lote 3
2350 TORRES NOVAS
TELF: 22-9570900
FAX: 22-9570919
- *JOSÉ MARIA FERREIRA & FILHOS, L.DA.*
(armazenamento temporário de óleos usados)
Estrada Outeiro de Polima, Lote 2
Zona Industrial de Abóboda
Apartado 21
2776-901 CARCAVELOS
TELF: 21-4454385
FAX: 21-4454387

TRATAMENTO DE RESÍDUOS CONTENDO PRATA

- **ANTUNES & IRMÃO - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, S.A.**
(recuperação da prata a partir de radiografias médicas e das lamas resultantes de banhos de fixação e de revelação tratados por electrólise na empresa)
Rua de Ourais, n.º 90
Apartado, 1077
4473- 909 MAIA
TELF: 22-9607075
FAX: 22-9607076
E-MAIL: antunes.maia@antunes-sa.pt
- **POLIAG - RECICLAGEM DE PRATA, L.DA.**
(recuperação de prata a partir de banhos de fixação)
Parque Industrial da Quimigal - Rua 46, n.º 6
2831-904 BARREIRO
TELF: 96-2989085
FAX: 21-7260678
- **TRIALAG - AGÊNCIA DE INTERCÂMBIO COMERCIAL**
(recuperação de prata a partir de banhos de fixação, películas fotográficas e radiográficas, eliminação de banhos de revelação e branqueamento e purificação da prata recuperada)
Quinta das Rebelas
Rua C, Lote 34, 18-F e G - Palhais
2830 BARREIRO
TELF: 21-2149639
FAX: 21-2149640

GESTÃO DE RESÍDUOS DE PAPEL

- **CEMOPOL - CELULOSES MOLDADAS PORTUGUESAS**
(valorização de resíduos de papel e cartão)
Parque Industrial Manuel da Mota, Lote n.º 8
3100-354 POMBAL
TELF: 236-209480
- **FÁBRICA DE PAPEL E CARTÃO DA ZARRINHA, S.A.**
(valorização de resíduos de papel e cartão)
Apartado 19
4536-906 PAÇOS DE BRANDÃO
TELF: 22-7441613
FAX: 22-7444847
E-MAIL: zarrinha@mail.telepac.pt
- **FÁBRICA DE PAPEL PONTE REDONDA – MANUEL JOSÉ DE OLIVEIRA & Cª, L.DA.**
(valorização de resíduos de papel e cartão)
Apartado 2 – Silvalde
4501 ESPINHO
TELF: 22-7322028 / 22-7322126
FAX: 22-7326115
- **JOSÉ MARIA FERNANDES E FILHO, L.DA.**
(armazenamento temporário de resíduos de papel)
Rua do Pomarinho n.º 6 – Ramada
2675-713 ODIVELAS
TELF: 21-9324936
- **LUÍS SANTOS & MONTEIRO, S.A.**
(valorização de resíduos de papel)
3505-252 POVOLIDE - VISEU
TELF: 232-930000
FAX: 232-932285
- **NISA - INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE CELULOSE E PAPEL, S.A.**
(valorização de resíduos de papel)
E.N. n.º 118, Km 38
2130-073 BENAVENTE
TELF: 263-519080
FAX: 263-519097

- *RENOVA - FÁBRICA DE PAPEL DO ALMONDA, S.A.*
(valorização de resíduos de papel)
Rua de Renova
2350 ZIBREIRA
TELF: 249-830200

GESTÃO DE RESÍDUOS DE PLÁSTICO

- *AMBIENTE - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS, S.A.*
(valorização de resíduos plásticos constituídos por polietileno ou poliestireno)
Rua do Prado
Feteiras - Gandara dos Olivais
2400-059 LEIRIA
TELF: 244-840500
FAX: 244-841500
- *FÁBRICA DE AGLOMERADOS DE PLÁSTICO DE MANUEL ALBERTO MENDES RAMIRES*
(valorização de resíduos de polietileno de baixa densidade)
Lugar de Assões - São João
3880 OVAR
TELF: 256-585962
FAX: 256-579289
- *FRIGOTERMO - TOMÉ & VAZ PINHEIRO - ISOLAMENTOS TÉRMICOS E EMBALAGENS*
(triagem e valorização de resíduos de poliestireno expandido (esferovite))
Rua da Seara - Oliveira do Douro
Apartado 192
4430 VILA NOVA DE GAIA
TELF: 22-7877020
FAX: 22-7877029

- **DANIEL JOSÉ MORAIS, L.DA.**
(armazenamento temporário, triagem e valorização de resíduos de plástico, incluindo embalagens de plástico)
SEDE: Rua das Lages, 473
4405-231 Canelas – VNG
TELF: 22-7118604
FAX: 22-7121048

UNIDADE: Rua das Lages, 473 e Rua Industrial das Lages, 144 e 205
4405-231 CANELAS – VNG
- **LEIRITRAIDING - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO, L.DA.**
(valorização de resíduos de plástico)
Parque Industrial Manuel da Mota, Lote 15
3100 POMBAL
TELF: 236-211403
FAX: 236-211419
- **RECITRA - RECICLAGEM E TRANSFORMAÇÃO, L.DA.**
(valorização de resíduos plástico)
Rua Sr. do Padrão, n.º 811
4415-533 GRIJÓ
TELF: 22-7640437
- **RERPOLIM - RECICLAGEM DE EMBALAGENS E RESÍDUOS POLIMÉRICOS, L.DA.**
(trituração de resíduos de plásticos (PET))
Valongo - Freixianda
2490 FREIXIANDA
TELF: 249-559637
FAX: 249-559641
- **SIRPLASTE - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE RECUPERADOS DE PLÁSTICO, S.A..**
(recuperação de resíduos de plástico)
Casal da Cortiça - Barreira
Apartado 327
2401-973 LEIRIA
TELF: 244-870070
FAX: 244-870071
E-MAIL: sirplaste@sirplaste.pt

GESTÃO DE RESÍDUOS DE VIDRO

- *SOTANCRO - EMBALAGENS DE VIDRO, S.A.*
(valorização de resíduos de vidro)
Rua Latino Coelho, n.º 3
Venda Nova
2700 AMADORA
TELF: 21-4991599
FAX: 21-4990742

- *VIDROCICLO - RECICLAGEM DE RESÍDUOS, L.DA.*
(valorização de vidro urbano e industrial)
Parque Industrial da Gala, Lotes 26/27 – Apartado 132
3080-801 FIGUEIRA DA FOZ
TELF: 233-402440
FAX: 233-402449

- *FÁBRICA DE VIDROS BARBOSA & ALMEIDA, S.A.*
(valorização de resíduos de vidro de embalagem)
Travessa da Liberdade, Apartado n.º. 4
Marinha Grande
TELF: 244-575200
FAX: 244-575201

- *RICARDO GALO VIDRO DE EMBALAGEM, S.A.*
(valorização de resíduos de vidro de embalagem)
Apartado n.º. 13
Marinha Grande
TELF: 244-555000
FAX: 244-551655

- *SANTOS BAROSA - VIDROS, S.A.*
(valorização de resíduos de vidro de embalagem)
Apartado n.º. 1
Marinha Grande
TELF: 244-570100
FAX: 244-570101

- *SAINTE-GOBAIN MONDEGO, S.A.*
(valorização de resíduos de vidro de embalagem)
Apartado n.º 2030, Fontela
Figueira da Foz
TELF: 233-402100
FAX: 233-403112
- *CASCOVIDRO – COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE VIDRO, L.DA.*
(armazenamento temporário de resíduos de vidro)
Rua dos Outeirinhos, n.º 75 - Outeirinhos
2430-380 MARINHA GRANDE
TELF/FAX:: 244-551831
- *VIDROLOGIC – GESTÃO DE RESÍDUOS E AMBIENTE, LDA.*
(armazenamento temporário, triagem e trituração de resíduos de vidro)
Zona Industrial de Amoreira da Gândara . Lote 12-13
3780-903 AMOREIRA DA GÂNDARA – ANADIA
TELF: 231-590020
FAX: 231-590029

GESTÃO DE RESÍDUOS TÊXTEIS

- *SASIA - RECICLAGEM DE FIBRAS TÊXTEIS, S.A.*
(recuperação de desperdícios de algodão e fibras têxteis)
Apartado 7001
4764-801 VILA DE RIBEIRÃO
TELF: 252-493579/252-493331
FAX: 252-491222
- *DOMINGOS DA SILVA E SOUSA, L.DA.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos têxteis)
Ponte do Louro – Louro
4760 VILA NOVA DE FAMALICÃO
TELF: 252-372774

- *J. GOMES, L.DA.*
(armazenamento temporário, tratamento e valorização de desperdícios de fiação e confecção de malhas - fibras têxteis)
Parque Industrial da Covilhã
Lotes 17 e 18 - Canhoso
6200-027 COVILHÃ
TELF: 275-320970
FAX: 275-320979
- *JOAQUIM DO VALE ALVES CRUZ*
(armazenamento temporário e triagem de desperdícios têxteis)
Rua Miguel Bombarda, n.º 22
4750 BARCELOS
TELF: 253 883571 ou 91-7533100
- *JOSÉ MADEIRA & FILHOS, L.DA*
(valorização de desperdícios têxteis)
Vales do Rio. Apartado 39
Tortosendo
TELF: 275-959363/395
FAX: 275-959788
- *JOSÉ ANTÓNIO CARDOSO CAMPELO*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos têxteis)
Lugar de Talhos - Sequiade
4750 BARCELOS
TELF: 253-951287
- *DEFIBRAS – TRANSFORMADORA DE FIBRAS, L.DA*
(valorização de desperdícios têxteis)
Parque Industrial da Covilhã, Apartado n.º 7
Covilhã
TELF: 275-320310
FAX: 275-333094
- *MULTIFIBRAS - RECICLAGEM DE FIBRAS TÊXTEIS, L.DA.*
(valorização de mescla e algodão)
Parque Industrial de Tortosendo, Lote 13
Apartado 25
6210-908 TORTOSENDO
TELF: 275-95170
FAX: 275-959699

VALORIZAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES

• *ÓLEOTORRES, L.D.A.*

Zona Industrial de Torres Novas
Santa Maria
2350 TORRES NOVAS
TELF: 249-824185
FAX: 249-823566

• *SOCIPOLE*

Rua do Freixo, 880
4300 PORTO
TELF: 22-5371093
FAX: 22-5365027

**GESTÃO DE RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELÉCTRICOS E ELECTRÓNICOS E
VALORIZAÇÃO DE CONSUMÍVEIS INFORMÁTICOS**

• *INTERECYCLING - SOCIEDADE DE RECICLAGEM, S.A.*

(valorização de resíduos de material eléctrico e electrónico, incluindo equipamento contendo CFCs)

Apartado 8
Zona Industrial do Lagedo
3465-157 SANTIAGO DE BESTEIROS
TELF: 232-857040
FAX: 232-851394

• *AMBICARE INDUSTRIAL – TRATAMENTO DE RESÍDUOS, S.A.*

(tratamento de resíduos de lâmpadas fluorescentes e de descarga e outros resíduos contendo mercúrio)

Parque Industrial da Mitrena, Lote 75
2910-378 SETÚBAL
TELF: 265-719830
FAX: 265-719831

- *LOBBE DERCONSA - SERVIÇOS E TÉCNICAS MEIO AMBIENTAIS, S.A.*
(tratamento de resíduos de lâmpadas fluorescentes e de vapor de metais, ccrãs e outras lâmpadas especiais)
Parque Industrial da Quimigal - Rua 18, n.º 9
2831-904 BARREIRO
TELF: 21-2064640
FAX: 21-2070019
- *ANBRO - RECOLHA DE CONSUMÍVEIS DE INFORMÁTICA, L.DA*
(armazenamento temporário de consumíveis informáticos (tinteiros, toners, cassetes de impressão)
Estrada da Ribeirinha, n.º 92, fracção P
Terrugem
SINTRA
TELF: 21-4528847
FAX: 21-4528868
- *EGIRECICLA - RECICLAGEM DE CONSUMÍVEIS INFORMÁTICOS, L.DA.*
(regeneração de consumíveis informáticos, nomeadamente tinteiros, fitas e cartuchos de toner)
Rua da Fontinha Bloco I, Cv/B
6300-569 GUARDA
TELF: 271-224595
FAX: 271-224595
- *EQUI IMAGING - RECICLAGEM DE PRODUTOS INFORMÁTICOS, L.DA.*
(regeneração de consumíveis informáticos, nomeadamente tinteiros, fitas e cartuchos de toner)
Zona Industrial da Palhaça, Lote n.º 10
3770-906 PALHAÇA
TELF: 234-758690
FAX: 234-758988
- *RECINS - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, L.DA.*
(regeneração de consumíveis informáticos, nomeadamente tinteiros e cartuchos de toner)
Parque Empresarial da Quimiparque
3860-680 ESTARREJA
TELF/FAX: 234-849621

- *RECIDAN - RECICLAGEM DE CONSUMÍVEIS INFORMÁTICOS, L.D.A.*
(regeneração de consumíveis informáticos)
Rua Trabucho Alexandre, 91 – C
8500-315 PORTIMÃO
TELF: 282-492084
FAX: 282-492153

DESCONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTENDO PCBS
(operação a realizar somente nas instalações do cliente)

- *AMBICARE INDUSTRIAL – TRATAMENTO DE RESÍDUOS, S.A.*
Parque Industrial da Mitrena, Lote 75
2910-378 SETÚBAL
TELF: 265-719830
FAX: 265-719831
- *EFACEC - MOTORES ELÉCTRICOS, S.A.*
Rua Mosenhor Miguel de Oliveira
Apartado 23
3880-796 SÃO JOÃO OVAR
TELF: 256-579920
FAX: 256-585704
- *GREENLAB – GESTÃO E MANUTENÇÃO DE TRANSFORMADORES, L.D.A.*
Parque Industrial Siarma, Unidade P3
Rua Particular – Cabra Figa
2635-132 RIO DE MOURO
TELF: 21-9259168
FAX: 21-9259169

GESTÃO DE RESÍDUOS DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS

- **ALBERTO JESUS ALVES**
(armazenamento temporário e triagem de resíduos metálicos ferrosos e não ferrosos)
Lugar de Barros - Silvalde
4500 Espinho
TELF: 227-318907
TELEM: 917-521628

- **ALBERTO DA SILVA BARBOSA & FILHOS, L.DA**
(valorização de resíduos de metais não ferrosos)
Rua de Sousanil, 476 - Canedo
4525-100 SANTA MARIA DA FEIRA
TELF: 22-7637040
FAX: 22-7630225

- **A.S. FERNANDES E FILHOS, L.DA.**
(armazenamento temporário, triagem e enfiamento de metais ferrosos e não ferrosos e cabos eléctricos)
Estrada do Poccirão - Lau
Apartado 100
2951-901 PALMELA
TELF: 21-2337110
FAX: 21-2337111

- **BATISTAS - RECICLAGEM DE SUCATAS, S.A.**
(armazenamento temporário, triagem e fragmentação de veículos em fim de vida e de metais ferrosos e não ferrosos; descontaminação de veículos em fim de vida)
Quinta de S. Julião e Nabais – Casal Pinheiro
2580 CARREGADO
TELF: 263-850270
FAX: 263-850279

- **CASTRO E FLORES, L.DA.**
(armazenamento temporário e triagem de resíduos metálicos ferrosos e não ferrosos)
Rua Bonitos de Amorim, 676
Amorim
4490 PÓVOA DE VARZIM
TELF/FAX: 252-681968

- *CONSTANTINO FERNANDES DE OLIVEIRA & FILHOS S.A.*
(armazenamento temporário e valorização de sucata de metais ferrosos e não ferrosos e veículos em fim de vida)
Travessa da Scada, 471
Apartado 73
4415-343 PEDROSO
TELF: 22-7419190
FAX: 22-7453828
- *CUNHA IRMÃOS, S.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos metálicos)
Rua 1, Zona Industrial de Rio Meão, 169-191
Apartado 486
4524-907 RIO MEÃO
TELF: 256 780720
FAX: 256 780729
- *JORGE ALVES DE SÁ*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos metálicos)
Rua Entre Vilas, 39
4535 MOZELOS
TELF/FAX: 22-7646552
TELEMÓVEL: 91-9831658
- *JORGE BAPTISTA, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de metais ferrosos e não ferrosos)
Lot. Ind. Aldeia Nova – Lote 43 – Avintes
4400 VILA NOVA DE GAIA
TELF: 22-7839238
- *RECI 21 – RECICLAGEM DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, L.D.A.*
(tratamento de resíduos ferrosos e não ferrosos e desmantelamento de veículos em fim de vida com compactação da carcaça metálica)
Zona Industrial de Ferreira-a-Nova, Lotes C e D
3080 FIGUEIRA DA FOZ
TELF: 233-429826
FAX: 233-411742

- *RECIFEMETAL - RECICLAGEM DE FERROS E METAIS, L.DA.*
(armazenamento temporário e triagem de metais ferrosos e não ferrosos)
Rua do Espargal, 24
2630-042 ARRANHÓ
TELF: 21-9687430
FAX: 21-9687440
- *RINOS - RECICLAGEM INDUSTRIAL DE OBJECTOS SÓLIDOS, L.DA.*
(produção de granulados de cobre, alumínio, chumbo e plástico a partir de cabos)
Parque Industrial da Quimigal
2831-904 BARREIRO
TELF: 21-2079146 / 2079266
- *RIOMETAIS - COMÉRCIO DE SUCATA, L.DA.*
(armazenamento temporário e triagem de metais ferrosos e não ferrosos e veículos em fim de vida)
Rua dos Regatos – Rio Meão – Apartado 473
4520 RIO MEÃO CODEX
TELF: 256-372627
FAX: 256-365877

VALORIZAÇÃO DE PNEUS USADOS

- **BIOSAFE - INDÚSTRIA DE RECICLAGEM, S.A.**
(valorização de pneus usados, câmaras de ar e aparas de borracha)
Lugar da Pardala, E.N. n.º 109, Km 31
Apartado 155
3880-728 SÃO JOÃO OVAR
TELF: 256-580600
FAX: 256-580605

- **MARQUES & PEREIRA, S.A.**
(recauchutagem e vulcanização de pneus usados)
Ponte D. Elias – Maiorga
ALCOBAÇA
TELF: 262-590380
FAX: 262-590381

- **RECIPNEU – EMPRESA NACIONAL DE RECICLAGEM DE PNEUS, LDA**
(valorização de pneus usados)
Apartado 26
7521-901 SINES
TELF: 269-878170
FAX: 269-878172

GESTÃO DE RESÍDUOS DIVERSOS

- **SECIL- COMPANHIA GERAL DE CAL E CIMENTO, S.A.**
(valorização material de resíduos não perigosos: resíduos do corte e serragem de pedra; resíduos de lamas de cal; cinzas, escórias e poeiras de caldeiras; cinzas volantes da combustão de carvão (teor em inqueimados de 7% a 30%); resíduos sólidos do tratamento de gases (poeiras de aciaria-forno de panela); cal fina; machos e moldes de fundição não vazados; machos e moldes de fundição vazados; poeiras de gases de combustão; arcias verdes; resíduos da calcinação e hidratação de cal; resíduos do fabrico de materiais compósitos à base de cimento (placas e pó de madeira/cimento); resíduos de betão e lamas de betão; catalisadores usados de *cracking* catalítico em leito fluido; revestimentos de fornos e refractários; betão; tijolos; ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos: materiais de isolamento (lã de vidro e lã de rocha); lamas de tratamentos de águas residuais industriais da fabricação ferro-ligas; lamas de clarificação de água ; substâncias minerais (arcias e rochas).

Apartado 71, Outão
2901-864 Setúbal
TELF: 21-7927100
FAX: 21-7936200

- **ALBINO PEREIRA BELINHA**
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel/cartão, têxteis e plástico)

SEDE: Rua Entre Carreiras, 35
4535-313 Paços de Brandão
TELF: 22-7443966

UNIDADE: Loteamento Industrial de Rio Meão, Lotes 57 e 58
Rio Meão – Santa Maria da Feira

- **ADRIANO CARNEIRO & MANUELA - RECUPERADOS TÊXTEIS L.D.A.**
(armazenamento temporário e triagem de papel, cartão, plásticos e resíduos têxteis)

Costa – Lustosa
4620 LOUSADA
TELF/FAX: 253-586595

- **BALUARTE - SOCIEDADE DE RECOLHA E RECUPERAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, L.D.A.**
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel e cartão, plásticos, paletes de madeira e metais não ferrosos e armazenamento temporário de resíduos da indústria de panificação – pão impróprio para consumo)

Zona Industrial da Maia I – Sector VIII
Apartado 3095 Moreira Maia
4470 GEMUNDE
TELF: 22-9477120
FAX: 22-9440974

- *BALUARTE - SOCIEDADE DE RECOLHA E RECUPERAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, L.DA.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel e cartão, plástico e metais não ferrosos)
Sítio dos Cabeços – Alto do Chafariz
Batel - Alcochete
TELF: 265-522612
FAX: 265-525135
- *BENTA & BENTA - COMERCIALIZAÇÃO DE CARTÃO, PAPÉIS VELHOS E DESPERDÍCIOS METÁLICOS, L.DA..*
(armazenamento temporário e valorização de resíduos de papel, cartão, plástico, embalagens de madeira, metais e pneus usados)
Parque Industrial de Laúndos, Lote 7
4490 PÓVOA DE VARZIM
TELF: 252-607964 / 96-2778860
- *CARLOS FERREIRA DA SILVA & FILHOS, L.DA.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, cartão e plástico, resíduos têxteis e resíduos de películas e papel fotográfico com prata ou compostos de prata)
Travessa do Barroco
4415-169 PEDROSO
TELF: 22-7860820
FAX: 22-7860829
- *CORREIA & MENDES, L.DA*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, cartão e plástico)
Lugar de Nojões
Real
4550-661 CASTELO DE PAIVA
TELF: 255-699793/255
FAX: 255-689290
TELEM: 91-7257379

- **ECOMAIS - RECOLHA E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS, L.D.A.**
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de plástico, papel/cartão, vidro, madeira, metais ferrosos e não ferrosos e respectivas embalagens e pneus usados)
SEDE: Rua de Tomar n.º 77 1.º Andar J
2410-186 LEIRIA
UNIDADE: Rua do Brejo, n.º 10
Santo Antão
2440-053 BATALHA
TELF: 244-822836/822648
FAX: 244-822642
- **EUROSEPARADORA - TRATAMENTO DE LIXOS, L.D.A.**
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel/cartão, plástico, embalagens compósitas, têxteis, metais ferrosos e não ferrosos, madeira, vidro, equipamentos eléctricos e electrónicos fora de uso (sem componentes perigosos) e componentes não perigosos de equipamentos eléctricos/electrónicos fora de uso)
Lugar de Virtelos
4730-020 ARCOZELO VVD
TELF: 253-382540/1
FAX: 253-382542
- **JORGE HENRIQUES COIMBRA**
(armazenamento temporário, triagem e enfardamento de resíduos de papel, cartão e plásticos; armazenamento temporário e triagem de resíduos de vidro e metais)
Gandarinhas/Mouraz/Adiça
3460-055 TONDELA
TELF: 232-816007
TELM: 96-3007468
- **FÉLIX FILIPE & FILHOS - RECICLAGEM E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS, LDA**
(triagem e enfardamento de resíduos de papel e moagem de resíduos de plástico)
Rua 16 – Amecirinha
2430-023 MARINHA GRANDE
TELF/FAX: 244-541574
- **GANDARA - PAPEL VELHO E SUCATAS, L.D.A.**
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, cartão e plásticos)
Alto da Bela Vista, 6.ª fase, Pavilhão n.º P56
Aigualva – Cacém
TELF: 21-9803598
FAX: 21-4939188

- *MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA & FILHOS, L.DA.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, cartão e plásticos)
Avenida da Liberdade
Apartado 142
2715-097 PERO PINHEIRO
TELF: 21-9674751
FAX: 21-9674755
- *NORGOMPAPEL -COMÉRCIO DE DESPERDÍCIOS DE PAPEL, LDA.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel e cartão, têxteis e metálicos)
Zona Industrial da Portelinha, Lote 5
Rua Pedro José Ferreira, 329/335
4510 FÂNZERES
TELF: 224-833295
FAX: 224-633385
E-MAIL: nor-gompapel@clix.pt
- *PAULO COUTO & FILHOS, L.DA.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, cartão e plástico)
SEDE: Rua dos Arcos – Apartado 125
Carvalhos
4416-901 PEDROSO
UNIDADE: Rua da Afonsinha, n.º 495
Pedroso
VILA NOVA DE GAIA
TELF: 22-7649393
FAX: 22-7649001
- *RENASCIMENTO - SOCIEDADE DE RECUPERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS, L.DA*
(armazenamento e triagem de resíduos de embalagens, metais ferrosos e não ferrosos, papel, cartão, plásticos, madeira, vidro, pneus usados, equipamento fora de uso não contendo substâncias perigosas, resíduos de construção e demolição)
SEDE: Rua da Paz, Lote 869 B - S. João da Talha
2685-611 SACA VÉM
TELF: 21-9738211/13
FAX: 21-9738212
UNIDADE: Zona Industrial da Manjoeira
Santo Antão do Tojal
LOURES

- *GINTEGRAL - GESTÃO AMBIENTAL, S.A.*
(armazenamento temporário, triagem e valorização de resíduos de metais ferrosos e não ferrosos, têxteis, papel, cartão, vidro, plástico, madeira, pneus usados, resíduos do fabrico de peças cerâmicas, resíduos de equipamento fora de uso e de equipamento eléctrico e electrónico, cabos eléctricos e resíduos de construção e demolição)
SEDE: Rua Monte dos Burgos, 470/492, 1º
4250-311 Porto
TELE: 22-8347860
UNIDADE: Rua Central da Ribeira, 570
Campo - Valongo
- *MACROPEÇAS - RECUPERAÇÃO MECÂNICA, L.D.A.*
(desmantelamento de veículos em fim de vida, e armazenamento temporário de resíduos de papel/cartão e respectivas embalagens, vidro, plásticos e respectivas embalagens, metais ferrosos e não ferrosos e pneus usados)
Apartado 100
3350-909 VILA NOVA DE POIARES
TELE: 239-421351
FAX: 239-421378
- *MANUEL MARTINS BENTO*
(armazenamento temporário de resíduos de metais, plásticos, madeira e telefones usados não contendo substâncias perigosas)
Rua Vale de Lide, Lote 62 – Bairro de S. Vicente
2695-671 S. JOÃO DA TALHA
TELE: 21-9555196
FAX: 21-9555621
- *MIRAPAPEL, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, cartão, plástico, vidro, metais ferrosos e não ferrosos e pneus usados)
Lugar do Cachão - Frechas
5370 MIRANDELA
TELE/FAX: 278-941042
- *CIMPOR - CIMENTOS DE PORTUGAL, S.A.*
(valorização material de resíduos resultantes do corte e serragem de pedra)
Centro de Produção de Souselas
Alhastro - Souselas
Apartado 11
3021-801 SOUSELAS
TELE: 239-917800
FAX: 239-912320

- *CMP - CIMENTOS MACEIRA E PATALAS, S.A.*
(valorização energética de pneus usados nos fornos de clínquer;
e valorização de cinzas de pirite e volantes, gesso, papel, resíduos do corte e serragem da
pedra, resíduos do fabrico de peças cerâmicas (tijolos, telhas e produtos para a construção)
e lamas resultantes do tratamento de águas residuais industriais)
Maceira do Liz
2405-019 MACEIRA LIZ
TELE: 244-779900
FAX: 244-777533
- *GOMES DE OLIVEIRA & SÁ, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, cartão, plástico, paletes,
têxteis e metais)
SEDE: Av. Central Norte, n.º 20 (E.N. 109)
Paramos
4500-501 ESPINHIO
UNIDADE: Rua da Igreja Velha, n.º 261
Lote 13 – S. Félix da Marinha
VILA NOVA DE GAIA
TELE: 22-7343981
FAX: 22-7348722
- *IMBAL - PREPARAÇÃO E COMÉRCIO DE RESÍDUOS METÁLICOS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de madeira, plástico, papel, cartão,
metais ferrosos e não ferrosos e óleo alimentar)
Avenida de Ceuta
Travessa da Horta Navia
1350-159 LISBOA
TELE/FAX: 21-3637116
- *IPODEC PORTUGAL - GESTÃO DE RESÍDUOS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de metais ferrosos e não ferrosos,
plásticos, papel, cartão, madeira, equipamento electrónico fora de uso e cabos eléctricos;
trituração de resíduos de plásticos)
Parque Industrial da Quimigal - Rua 12A, n.º 32
2831-904 BARREIRO
TELE: 21-2064900
FAX: 21-2064901

- *IPODEC PORTUGAL - GESTÃO DE RESÍDUOS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e compactação de resíduos de papel, cartão, plásticos e metais ferrosos e não ferrosos)
Largo da Estação da CP
Boliqeime
8100 LOULÉ
TELE: 289-369111/2
FAX: 289-366915
- *J. NUNES & FILHOS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, cartão e plástico)
Agro-Velho – Apartado 1 - S. Paio de Oleiros
SANTA MARIA DA FEIRA
TELE: 22-7452417
FAX: 22-7444103
- *JOÃO CORDEIRO VIEIRA & Cª L.D.A.*
(triagem e enfardamento de resíduos de papel, plásticos e metais ferrosos e não ferrosos)
E.N. 8, Pinhal Verde
Albergaria - Juncal
2480 PORTO DE MÓS
TELE: 244-470154
- *JOSÉ MACHADO RIBEIRO, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos têxteis, de papel, cartão, de plástico e paletes de madeira)
Rua Raúl Brandão, n.º 45 – S. Martinho do Bougado
4785 TROFA
TELE: 252-416409
FAX: 252-417321

- *NOITES RECICLAGEM - MATÉRIAS PRIMAS SECUNDÁRIAS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de metais ferrosos e não ferrosos, plásticos, papel, cartão, madeira, equipamento electrónico, cabos eléctricos, lamas do tratamento de águas residuais industriais e resíduos de construção e demolição)

SEDE: Rua da Somefe ao Chafariz d'El Rei
Apartado 31
7002-501 ÉVORA
TELE: 266-750250
FAX: 266-750251

UNIDADE: Rua da Fundação n.º 15
Parque Industrial e Tecnológico de Évora
7000-171 ÉVORA

- *O2 - TRATAMENTOS E LIMPEZAS AMBIENTAIS, S.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, plástico, borracha, madeira e vidro, triagem de resíduos de construção e demolição; fragmentação de metais ferrosos e não ferrosos)

Estrada Nacional n.º 234
Canas de Senhorim/Nelas
TELE: 256-790420
FAX: 256-791782

- *PARAGLÁS - SOCIEDADE DE ACRÍLICOS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e trituração de resíduos de acrílico)

EN 10, Km n.º 108
Apartado 10
Porto Alto
2135 SAMORA CORREIA
TELE: 263-650400
FAX: 263-650460

- *PROLIXO - ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de cosmética, limpeza, desinfectantes, medicamentos rejeitados não contendo substâncias perigosas, materiais impróprios para consumo da indústria alimentar- carne, peixe, conservas e laticínios, papel, cartão, plásticos, metais, madeira e vidro)

Parque Industrial Químiparque
Rua 24, n.º 7 e 9
2830 BARREIRO
TELE: 21-4913146
FAX: 21-4912901

- *QUIMA - RECOLHA E RECUPERAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, cartão, plástico e madeira)
Zona Industrial da Mitrena, Lote 5
2910 SETÚBAL
TELE: 265-235188
FAX: 265-520756
- *QUIMIALMEL - QUÍMICOS E MINERAIS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de metais ferrosos e não ferrosos, escórias e cinzas)
Zona Industrial de Albergaria-a-Velha, E.N. 1
3850 ALBERGARIA-A-VELHA
TELE: 234-529160
FAX: 234-529169
- *REVOLTA - VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS, S.A.*
(armazenamento temporário, triagem de resíduos de papel, plásticos e madeira; trituração de resíduos de plástico)
Azinhaga dos Lameiros – Lumiar
1600-485 LISBOA
TELE: 21-7161953
FAX: 21-7161930
- *SANTOS OLIVEIRA PLÁSTICOS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, cartão e plástico)
Rua da Cubaixa, 153
Nogueira da Regedoura
4500 SANTA MARIA DA FEIRA
TELE/FAX: 22-7645669
TELEME: 96-2673875/69
- *SINPOL - POLÍMEROS SINTÉTICOS, L.D.A.*
(tratamento de águas de lavagem contendo látex e sua recuperação)
Zona Industrial de Portalegre
Apartado 244
7300 PORTALEGRE
TELE: 245-339000
FAX: 245-362275

- *TRITACOBRE - METAIS L.D.A.*
(armazenamento temporário e valorização de cabos eléctricos, resíduos de metais ferrosos e não ferrosos, papel, cartão, plástico, paletes de madeira e resíduos de equipamentos fora de uso não contendo substâncias perigosas)
Zona Industrial de Alvre
4585-005 AGUIAR DE SOUSA
TELE: 224-339114
FAX: 224-339115
E-MAIL: tritacobre@clix.pt
- *UNISILO - RECYCLAGEM DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, L.D.A.*
(valorização de resíduos de borracha e poliuretano)
SEDE: Avenida Bombeiros Voluntários, n.º 52 - Loja BC4
1495-022 ALGÉS
TELE: 21-4107280
FAX: 21-4100333
E-MAIL: unisilo@unisilo.pt

UNIDADE: Zona Industrial do Cadaval, Lotes 23/24/25
2550 CADAVAL
- *BEIRA CALCÁRIOS, L.D.A.*
(valorização de resíduos de calcinação e hidratação de cal)
Baixos Carvalhal - Tapcus
3130-380 SOURE
TELE: 236-910540
TELE: 236-911400

VALORIZAÇÃO AGRÍCOLA DE LAMAS

- *B2A – RECICLAGEM E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS, L.D.A.*
Rua Embaixador Martins Jancira, 4B – 1.º Esq.
Quinta do Lambert - Lumiar
1750-097 LISBOA
TELE: 21-7542030
FAX: 21-7542039
- *GEVRAFI - GESTÃO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS AGRÍCOLAS, FLORESTAIS E INDUSTRIAIS, L.D.A.*
Rua do Cedro n.º 59 1.º Dto
3030-178 COIMBRA
TELE: 239-711050
- *INETO, L.D.A.*
Rua do Cancira, 12
3770-31 MAMARROSA
TELE: 234-752224
FAX: 234-758159
- *JORGE MANUEL SANTOS LARANJINHA*
Rua D. João I, Lote 2
2140-108 CHAMUSCA
TELE/FAX: 249-760020
TELM. 96-3613937
E-MAIL: jorgelaranjinha@hotmail.com
- *REVOLTA - VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS, S.A.*
Urbanização do Pólo Tecnológico de Lisboa, Lote 1
1600-546 LISBOA
TELE: 21-7101100
FAX: 21-7101103
- *TERRA FÉRTIL - FERTILIZANTES AGRÍCOLAS, L.D.A.*
Rua General Gomes Freire, 55
2910-518 SETÚBAL
TELE/FAX: 265-527956

VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS FLORESTAIS

- *CAIMA ENERGIA - EMPRESA DE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE ENERGIA, S.A.*
(valorização energética de casca de eucalipto)
Constância Sul
2250 CONSTÂNCIA
TELE: 249-730000
FAX: 249-736284
- *CENTRAL TERMOELÉCTRICA DE RESÍDUOS FLORESTAIS DE MORTÁGUA*
Freixo
3450-116 MORTÁGUA
TELE: 231-927530 / 31
FAX: 231-9275339
- *EUROVEGETAL - FERTILIZANTES ORGÂNICOS E VEGETAIS, L.D.A.*
(valorização de casca de pinheiro, serradura e turfa, no processo de fabrico de adubos orgânicos)
Parque Industrial, Lote n.º 5
3260-308 FIGUEIRÓ DOS VINHOS
TELE: 236-551470

GESTÃO DE RESÍDUOS INERTES E DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

- *SOLUSEL - SOCIEDADE LUSITANA DE OBRAS E EMPREITADAS, L.D.A.*
Pedreira n.º 4240 – Quinta do Moinho n.º 2
Canidelo
4400-049 VILA NOVA DE GAIA
TELE: 22-7727130
FAX: 22-7727139
- *ARVELA, L.D.A.*
(triagem de resíduos de construção e demolição)
Pontal, Caixa Postal 100-V
Monte Negro
8000 FARO
TELE/FAX: 289-817869

VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DE CERÂMICA

- *EUROARCE - MATÉRIAS PRIMAS PARA CERÂMICA, S.A.*
(valorização de resíduos de pastas cerâmicas, peças partidas não cozidas e argilas cozidas rejeitadas - cacos)

Zona Industrial de Oiã, Lote 34
3770 OLIVEIRA DO BAIRRO
TELE: 234-724837
FAX: 234-723536

DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS

- *ATERRO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS DE CASTELO BRANCO*

Vedulho de Baixo
6000-083 CASTELO BRANCO
TELE: 272-320522
FAX: 272-320523

- *CITRI - CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, S.A.*

Parque Industrial SAPEC BAY
Apartado 1050
1901-952 SETÚBAL
TELE: 265-710280
FAX: 265-710278

- *RESILEI - TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, S.A.*

Quinta do Banco
Apartado 772
2401-978 LEIRIA
TELE: 244-577181/2
FAX: 244-577211

- *RIBTEJO - TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, S.A.*

Rua das Flores n.º 2
Carregueira
2140 CHAMUSCA
TELE: 249-740199
FAX: 21-4244051

GESTÃO DE RESÍDUOS HOSPITALARES

- *AMBIMED - GESTÃO AMBIENTAL*
(autoclavagem de resíduos do GRUPO III e armazenamento temporário de resíduos do GRUPO IV)

SEDE: Rua António França Borges, 21-A
2650 TORRES VEDRAS
TELE: 261-320300
FAX: 261-320320

UNIDADE DE TRATAMENTO: Parque Industrial da Quimigal
2831 - 904 BARREIRO
TELE/FAX: 21-2070749

ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA: Parque Empresarial da Quimiparque
ESTARREJA

- *TRATOSPITAL - TRATAMENTO DE RESÍDUOS HOSPITALARES, S.A.*
(autoclavagem de resíduos do GRUPO III e armazenamento temporário de resíduos do GRUPO IV)

Rua 5 de Junho – Dia Mundial do Ambiente
Trajouce - Apartado 146
2776-902 CARCAVELOS
TELE: 21-4441642
FAX: 21-4444030

- *CANNON, HIGIENE PORTUGAL - SOCIEDADE PRODUTORA DE SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA, L.D.A.*
(tratamento com germicida de resíduos do GRUPO III e armazenamento temporário de alguns tipos de resíduos do GRUPO IV - fármacos rejeitados e materiais cortantes e perfurantes)

CENTRO DE SERVIÇOS DE LISBOA:	Rua Carrascal de Manique – Edifício CANNON Carrascal de Manique 2765 ALCABIDECHÉ TELF: 21-4459020 FAX: 21-4459029
CENTRO DE SERVIÇOS DE SETÚBAL:	Parque Industrial da Sapcc Bay Zona da Mitrena, Lote 34 2900 SETÚBAL TELF: 265-729376/7 FAX: 265-729378
CENTRO DE SERVIÇOS DE GONDOMAR:	Avenida D. Miguel n.º 335 Baguim do Monte 4435 RIO TINTO TELF: 22-4800479
CENTRO DE SERVIÇOS DA BATALHA:	Casais dos Ledos Estrada Nacional 356, Km 10,49 2440 BATALHA TELF: 244-767309
CENTRO DE SERVIÇOS DE CASTELO BRANCO:	Zona Industrial de Alcains, Lote 14 Apartado 45 6005-999 ALCAINS TELF: 272-901075
CENTRO DE SERVIÇOS DE PORTIMÃO:	Urbanização da Passagem, Lote 12 Parchal 8400 FERRAGUDO TELF: 282-414275 FAX: 282-415014



MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE
Instituto dos Resíduos

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RESÍDUOS

LISTA II
LISTA DE OPERADORES DE GESTÃO DE RESÍDUOS COM PROJECTO
APROVADO PELO MINISTÉRIO DO AMBIENTE E ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO, AINDA NÃO TOTALMENTE LEGALIZADOS

- *CIMPOR - CIMENTOS DE PORTUGAL, S.A.*
(valorização material de resíduos da fundição de peças ferrosas: machos e moldes de fundição não vazados contendo aglutinantes orgânicos, machos e moldes de fundição vazados contendo aglutinantes orgânicos, lamas de clarificação de água e resíduos do corte e serragem de pedra)
Centro de Produção de Alhandra
Apartado 1
2601-908 ALHANDRA
TELE: 21-9408500
FAX: 21-9501912

- *CMP - CIMENTOS MACIEIRA E PATAIAS, S.A. - FÁBRICA CIBRA - PATAIAS*
(valorização material de resíduos do corte e serragem da pedra, resíduos de pastas cerâmicas, moldes fora de uso, cacos chacota, cacos vidrados e lamas do tratamento de águas residuais industriais provenientes da indústria cerâmica)
Apartado 46
2440-909 PATAIAS
TELE: 244-587700
FAX: 244-589652

- *SCRAPLUSO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECIKLAGENS, LDA.*
(armazenamento temporário, triagem e enfiamento de sucatas industriais e automóveis em fim de vida e valorização de resíduos de papel e cartão, plásticos, cabos eléctricos e pneus usados)
Zona Industrial I
3060 CANTANHEDE
TELE: 231-419670
FAX: 231-419679

- *BRAGUINOX - INDÚSTRIA DE RECICLAGEM DE METAIS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de metais ferrosos e não ferrosos)
Parque Industrial de Celeirós
Braga
TELE: 253-670945
- *ERNESTO & ALVES, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos metálicos)
Rua da Indústria, Lote 16 - Campo
4440 VALONGO
TELE: 224-159675
FAX: 224-159676
TELEFM: 917 844 680
- *FLB - COMERCIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SUCATA L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos metálicos)
Rua da Utigueira, 465
4405 CANELAS, VNG
- *JANUÁRIO DA SILVA MONTEIRO & Cª L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos metálicos)
Zona Industrial de Paços de Brandão - Lote 47-48
4520-475 RIO MEÃO
TELE.: 256-788758
- *JML - COMÉRCIO DE METAIS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos metálicos, ferrosos e não ferrosos, de papel/cartão, plásticos, têxteis, e de equipamentos eléctricos e electrónicos fora de uso sem componentes perigosos)
Zona Industrial de Jesufrei
Rua da Indústria, nº238
4770-160 JESUFREI
TELE: 252-318870

- *RSA - RECICLAGEM DE SUCATAS ABRANTINA*
(armazenamento temporário, triagem e compactação de metais ferrosos e não ferrosos, descontaminação de veículos em fim de vida, armazenamento temporário de pneus usados, trituração de cabos eléctricos)
Avenida António Farinha Pereira- Olho Boi
Alferrarede - ABRANTES
TELE: 241-361597
FAX: 241-365267
- *MANUEL JOAQUIM DA SILVA BARBOSA, SUCESSORES, L.DA*
(armazenamento temporário e triagem de metais não ferrosos)
Rua das Lages, 418 – Canelas
VILA NOVA DE GAIA
TELE: 22-7123226
FAX: 22-7123227
- *MANUEL DA SILVA PEREIRA*
(triagem e compactação de metais ferrosos e não ferrosos)
Lugar da Espinheira - Sazes
3360 PENACOVA
TELE: 239-478286
FAX: 239-472656
- *RECICLATA - RECOLHA, RECICLAGEM E TRANSFORMAÇÃO DE METAIS, S.A.*
(fundição de sucatas de alumínio)
Lugar das Pedras Negras
3740 SEVER DO VOUGA
TELE: 234-590290
FAX: 234-590299
- *ROCHA MOTA & SOARES L.DA.*
(armazenamento temporário e valorização de resíduos metálicos ferrosos, não ferrosos e veículos em fim de vida)
Rua do Monte de Além, 55 a 91
4405-235 CANELAS VNG
TELE: 22-3796061

- *SCRAPS - COMÉRCIO DE METAIS L.D.A.*
(armazenamento temporário e valorização de metais ferrosos e não ferrosos)
Parque Industrial de Adaúfe
Lote P10 e P13
4710 BRAGA
TELE/FAX: 253-628108
- *SOCORSUL - SOCIEDADE COMERCIAL DE SUCATAS, L.D.A.*
(valorização de embalagens de metal, embalagens de plástico e embalagens têxteis)
Zona Industrial da Manjocira
2670-794 SANTO ANTÃO DO TOJAL
TELE: 21-9738850
FAX: 21-9748865
- *SUCATAS RAMIL, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos metálicos)
Rua Parque Industrial, 646
Argoncilhe
4520 SANTA MARIA DA FEIRA
TELEMÓVEL: 917549434
- *SUCATAS REAL DE SILVA & CRUZ, L.D.A.*
(armazenamento temporário, triagem e valorização de resíduos metálicos ferrosos e não ferrosos)
SEDE: Rua Padre Américo, Lugar de Real
S. Martinho de Bougado
4785 TROFA
UNIDADE: Lugar de Lemende – Covelas
Trofa
TELE: 252-414250
- *FERCOBRE – RECICLAGEM DE MATERIAL METÁLICO, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de metais ferrosos e não ferrosos, papel, cartão, plástico e madeira)
Zona Industrial, Lotes 70/71
6000-186 CASTELO BRANCO
TELE/FAX: 272-331946

- *TRANSUCATAS – TRANSFORMAÇÃO DE SUCATAS, L.D.A.*
(armazenamento temporário, triagem e compactação de resíduos de metais ferrosos e não ferrosos e armazenamento temporário de pneus usados)
Estrada do Marco do Grilo
Zemouto – Paio Pires
2840 SEIXAL
TELE: 21-2107063
FAX: 21-9693154
- *AGM – SOCIEDADE DE RECUPERAÇÕES DE PLÁSTICOS, L.D.A.*
(armazenamento temporário, triagem e reciclagem de resíduos plásticos)
Lugar de Vilar - Lamelas
4780 SANTO TIRSO
TELE: 252-942026
- *GESTIPLASTIC – FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO, L.D.A.*
(armazenamento temporário e valorização de resíduos plásticos de polietileno)
Rua Dois n.º 20
Escoura
2430 MARINHA GRANDE
TELE: 244-550183
- *HGB - PLÁSTICOS, L.D.A.*
(armazenamento temporário, triagem e valorização de resíduos de plástico)
Rua Professor Correia de Sá, 127
4445-570 ERMESINDE
- *IRP - INDÚSTRIA RECICLADORA DE PLÁSTICOS*
(valorização de resíduos plásticos constituídos por polietileno, polipropileno e poliestireno)
Zona Industrial da Louriceira, Lotes n.º 2 e 3
Avelar
TELE/FAX: 236-621938

- *MICRONIPOL - MICRONIZAÇÃO E RECICLAGEM DE POLÍMEROS*
(armazenamento temporário, trituração de resíduos de plástico de polietileno e polipropileno)
Rua Vasco da Gama
Zona Industrial de Chã, Lote 84
2436-999 CAXARIAS
TELE: 96-2404001
- *FRADIPLAS - SOCIEDADE TRANSFORMADORA DE PLÁSTICOS, L.D.A.*
(valorização de resíduos de plástico)
Zona Industrial de Oliveira de Frades, Lote 101
OLIVEIRA DE FRADES
TELE: 232-763973
- *GRIJOTUBOS - FÁBRICA DE TUBOS E ACESSÓRIOS PLÁSTICOS, L.D.A.*
(triagem e valorização de plásticos)
Rua Sr. do Padrão, n.º 723
4415-533 GRIJO
TELE: 22-7645642
FAX: 22-7643828
- *PLÁSTIMAR - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS PENICHENSE, L.D.A.*
(valorização de resíduos de poliestireno expandido - esferovite)
Estrada Marginal Norte, Sítio do Abalo
2520 PENICHE
TELE: 262-790120
FAX: 262-789447
- *CENTRO DE RECICLAGEM DE PALMELA*
(valorização de metais ferrosos e não ferrosos)
Sítio do Lau
2950 PALMELA
TELE: 21-9694471
FAX: 21-9693239

- *FAPOVAR – FÁBRICA DE PAPEL DE OVAR*
(valorização de resíduos fibrosos da crivagem e do tratamento primário de efluentes provenientes da indústria do papel)
Ponte Reada
3880-090 OVAR
TELE/FAX: 256-575618
- *SILVA & BELINHA, L.D.A*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, cartão e plástico)
Avenida Escolar, n.º 133
Paços de Brandão
4500 SANTA MARIA DA FEIRA
TELE: 22-7449576
- *SOCIEDADE COMERCIAL DE PAPEL E CORTIÇA AMARELISA, L.D.A.*
(armazenamento temporário, triagem e enfiamento de resíduos de papel/cartão, plástico, têxteis, vidro, madeira, borracha e metais ferrosos e não ferrosos)
Estrada da Mota / São Salvador
3830-143 ÍLHAVO
- *ADRIFER – RECICLAGEM DE METAIS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos eléctricos e electrónicos)
Rua do Chefe Couto, n.º 99
4405-000 SERZEDO VNG
TELE: 227-532014
FAX: 227-533205
- *RRI - RECOLHA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel/cartão, plásticos, têxteis, metais ferrosos e não ferrosos, e de equipamentos eléctricos e electrónicos fora de uso (sem componentes perigosos))
Lugar da Bouça – Alvarenga
Apartado 99
4620-010 LOUSADA
TELE: 255-810555
FAX: 255-810559

- *MANUEL FERREIRA VIEIRA, L.D.A*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, cartão, plásticos e madeira)
Rua Principal, 1- Moreiras Grandes
2350-025 TORRES NOVAS
TELE: 249-790725
FAX: 249-790780
- *NORCARTAZ, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, cartão e plástico)
Parque Industrial de Adaúfe, Lotes 23, 24, 25 e 26
Adaúfe
4710-571 BRAGA
TELE: 253-307000
FAX: 253-307007
E-MAIL : norambiente@nor.pt
- *RECICLOPAPEL - SOCIEDADE RECICLADORA DE PAPEL, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, cartão e plástico)
Estrada Nacional, 13
Gandra
VALENÇA
TELE: 251-823428 OU 96-4894630
FAX: 251-821314
- *REVALOR - RECUPERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS, L.D.A*
(recuperação de paletes e armazenagem e triagem de resíduos de papel e cartão, plástico, vidro, metais ferrosos e metais não ferrosos)
Zona Industrial do Casal da Arcia, lote 41
Casal da Arcia
2460-492 ALCOBAÇA
TELE: 262-509674
FAX: 262-509626
- *SEBASTIÃO & MARTINS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel e cartão)
Lugar Bouça da Torre – Prazins (S. Tirso)
Apartado 4040
4801-908 CALDELAS GMR
TELE: 253-479810

- *RECICLA 2000 - RECICLADORA DE METAIS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e valorização de cabos eléctricos, papel, cartão e plástico)
Zona Industrial de Lavagueiras, Lote 6
Póvoa - Pedrido
4550-536 CASTELO DE PAIVA
TELE: 255-760100 255-766950
FAX: 255760109
E-MAIL: recicla2000@aciou.pt
- *DAVID DA SILVA ADÃES & FILHOS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos têxteis, papel, cartão e plástico)
Trav. Ponte Pinguela, 232 – Santo Tirso
4795-147 VILA DAS AVES
TELE: 252-873657
FAX: 252-871783
- *RIBEIRO & MENDES, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de recuperados têxteis e resíduos de papel, cartão, plástico e metal)
Fonte Cova – Airães
4650-072 Felgueiras
TELE/FAX: 255-336098
- *JOAQUIM DILARMANDO DE FREITAS & FILHOS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos não perigosos da indústria têxtil - embalagens de papel/cartão e de plástico, arames e fitas metálicas, fios de algodão e fibras)
Lugar de Esprela – S. Martinho do Bougado
4785 TROFA
TELE: 252-412955
FAX: 252-412955
- *A.F.SOUSA & FILHOS L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos têxteis)
Paraíso - Delães
4760 VILA NOVA DE FAMALICÃO
TELE/FAX: 252-982370

- *ANTÓNIO HERNÁNI MIRANDA TEIXEIRA*
(armazenamento temporário, triagem, e valorização de resíduos de fibras têxteis)
Lugar de S. Roque - Refontoura
Felgueiras
4610-710 REFONTOURA
TELE: 255-336432
FAX: 255-312975
- *C. VIMARTE – COMÉRCIO POR GROSSO DE DESPERDÍCIOS, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos têxteis)
Rua Manuel Dias, 216
Amorim, Póvoa de Varzim
4495-129 AMORIM
TELE: 252-691816
FAX: 252-691558
- *FIOCARDA - FIBRÃO E CARDAGEM, L.D.A.*
(armazenamento temporário, triagem e valorização de resíduos têxteis)
SEDE: Rua da Indústria, 276
4795-074 VILA DAS AVES
UNIDADE: Lugar de Caniços – Vila Nova de Famalicão
4765-038 BAIRRO
TEL/FAX: 252-871383
- *INDUPAL - INDÚSTRIA DE PASTA DE ALGODÃO, L.D.A.*
(valorização de resíduos têxteis)
Souto Escuro
3280-115 CASTANHEIRA DE PÊRA
TELE: 236-432305
FAX: 236-438112
- *JOSÉ COELHO DA SILVA & CIA L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos têxteis)
Rua do Espinheiro, 950
Canidelo
4400-450 VILA NOVA DE GAIA
TELE: 22-7810415 / 22-7812682
FAX: 22-7710075

- *RECOFIL - COMÉRCIO DE TÊXTEIS L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos têxteis)
Rua dos Carvalhedos, 20
Apartado 60
4536-907 S. PAIO DE OLEIROS
TELEF. 22-7470950

- *SOUSAS & SOUSA L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos têxteis)
Rua da Portela – S. Roque
4765 RIBA DE AVE
TELE/FAX: 252-982370

- *TEXSIL - TÊXTEIS. L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos têxteis)
Lugar de Carides - Vermoim
4760 VILA NOVA DE FAMALICÃO
TELE: 252-921446

- *TRAPAVE - INDÚSTRIA DE RECUPERADOS TÊXTEIS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, L.D.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos têxteis)
Lugar da Presa – Vila Nova de Famalicão
4765-330 S. MARIA OLIVEIRA - VNF
TEL./FAX: 252-905369
TELEFM.: 96-8075330

- *CARLOS ALBERTO DA SILVA SERRA*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, cartão, plásticos e metais
ferrosos e recuperação de paletes usadas)
Rua Quiraz, s/nº junto ao nº 298
Sao Pedro de Avioso
4475-724 MAIA
TELE/FAX: 22-9810630

- *FERCIS HOLDINGS LIMITED SUCCURSAL EM PORTUGAL, L.D.A.*
(armazenamento temporário, triagem e embalagem de resíduos das indústrias têxteis, papel, cartão e plásticos)
 - SEDE: Avenida. Fontes Pereira de Melo, 31-1ºC
1050-117 LISBOA
 - UNIDADE: Rua 24 de Junho, 1136
Lugar da Mogada, Ronfe
4800-554 RONFE GMR
TELE: 253-545120
FAX: 253-545122

- *MÁRIO OLIVEIRA ALVES NOGUEIRA*
(armazenamento temporário, tratamento e valorização de resíduos de cartão, plásticos, tecidos)
 - Sítio do Carvalho Alto
E.N. n.º 513 – Peso
6200 COVILHÃ
TELE: 275-961088

- *PLASIN -INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E COMPONENTES, L.D.A.*
(armazenamento temporário, triagem e reciclagem de resíduos de plástico)
 - Rua das Fontainhas
3701-906 CESAR
TELE: 256-851871
FAX: 256-851322

- *TRINOPLÁS - PLÁSTICOS L.D.A.*
(valorização de resíduos de plástico)
 - Zona Industrial, Lote 17
Albergaria-a-Velha
TELE: 234-524277
FAX: 234-523345

- *OVIDARTE – OFICINA DE VIDROS DE ARTESANATO, L.D.A.*
(valorização de resíduos de vidro)
Rua do Valigoto n.º 24
Escoura
2430 MARINHA GRANDE
TELE: 244-551248
- *SOCER EMBALAGENS, L.D.A.*
(valorização de embalagens industriais metálicas, de papel/cartão, plásticas e de madeira)
Zona Industrial de Campo
Rua de Recarei, s/n – Apartado 208
4440-043 CAMPO - VALONGO
TELE: 22-4119390 ou 800-200398 (n.º verde)
FAX: 22-4119399
- *PORTUCEL VIANA - EMPRESA PRODUTORA DE PAPEIS INDUSTRIAIS, S.A.*
(valorização de resíduos de papel)
Gandra – Deocriste
4905 DEOCRISTE
TELE: 258-739600
- *MAIEQUIPA – GESTÃO FLORESTAL, S.A.*
(armazenamento temporário e triagem de resíduos de madeira)
Lugar de Cabeda
Rua dos Sete Arcos
4455-175 ALFENA VALONGO
TELE: 232-619145
FAX: 232-619171
- *RGR - RECICLAGEM E GESTÃO DE RESÍDUOS, S.A.*
(armazenamento temporário e trituração de resíduos de madeira)
Loteamento Industrial do Seixal
Lote 54
TELE: 232-619145
FAX: 232-619171

- **TECNIPINHO, L.D.A.**
(recuperação de paletes de madeira)
Marinha da Guia – Carriço
3100 POMBAL
TELE: 236-951183
FAX: 236-951164
- **NOVA LENHA MADEIRÃ - TRANSFORMAÇÃO DE RESÍDUOS FLORESTAIS, L.D.A.**
(valorização de resíduos florestais)
Zona Industrial
Apartado 18
6160 OLEIROS
TELE/FAX: 272-682090
- **ECO-OIL – TRATAMENTO DE ÁGUAS CONTAMINADAS, S.A.**
(tratamento de lastro contaminado, “slops” e águas de lavagem de tanques provenientes de navios)
Estrada da Mitrena
2910-738 SETUBAL
TELE: 265-729670
FAX: 265-729679
E-MAIL: eco-oil@eco-oil.pt
- **HARDTOP - SOLUÇÕES INFORMÁTICAS, L.D.A.**
(regeneração de consumíveis informáticos, nomeadamente tinteiros e cartuchos de toner)
Casal da Cortiça / Barreira
2410-026 LEIRIA
TELE: 244-881978/882825
FAX: 244-871397
- **2NDMARKET - RECOLHA, TRIAGEM, RECLAGEM E REUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS ELÉCTRICOS E ELECTRÓNICOS, L.D.A.**
(armazenamento temporário e triagem de resíduos eléctricos e electrónicos)
Zona Industrial de Rio Meão, rua 2, Lote 105
4520 RIO MEÃO
TELE: 256-788190/4
FAX: 256-788195

- *RESIFRITURAS - ÓLEOS ALIMENTARES USADOS, L.D.A*
(armazenamento temporário de resíduos de óleos e gorduras alimentares)
Lugar do Cruzeiro - S. Paio
Caldas de Vizela
TELE: 253-571043
FAX: 253-571043
- *COOPERATIVA AGRÍCOLA DE UTILIDADE POPULAR DO CASTANHEIRO DO SUL*
(tratamento e valorização de resíduos de lagares de azeite)
Largo do Pelourinho, 3 - Castanheiro do Sul
5130 S. JOÃO DA PESQUEIRA
TELE/FAX: 254-465181
- *BIOLOGICAL - GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, L.D.A*
(armazenamento temporário e tratamento de resíduos de óleos e gorduras alimentares)
Rua Padre Adriano
2660-119 SANTO ANTÃO DO TOJAL
TELE: 21-9828195
FAX: 21-9738207
- *POLLAG - RECLAGEM DE PRATA, L.D.A.*
(armazenamento temporário de banhos de revelação e catalização de base aquosa)
Parque Industrial da Quimigal - Rua 46, n.º 6
2831-904 BARREIRO
TELE: 96-2989085
FAX: 21-7260678
- *CORREIA&CORREIA, L.D.A.*
(recolha e tratamento prévio de óleos usados)
Outeiro da Lagoa
6100 SERTÃO
TELE: 274-603419
FAX: 274-603715

- *BANDAGUE - SOCIEDADE DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS A FRIO, S.A.*
(recauchutagem a frio de pneus usados)
Rua de São Francisco, 886. Adroana
2645-19 ALCABIDECHE
TELE: 21-4607800
FAX: 21-4607802
- *PALMIRESÍDUOS - COMBUSTÍVEIS E RESÍDUOS, L.D.A.*
(- armazenamento temporário de óleos usados e tratamento de filtros de óleos usados;
- armazenamento temporário e triagem de resíduos de papel, cartão, plásticos, metais,
madeira, vidro e pneus usados)
Zona Industrial de Alijó - Curbaceira
Apartado 37
5070-909 ALIJÓ
TELE: 259-959629
FAX: 259-950480
- *RECAUCHUTAGEM NORTENHA, S.A.*
(valorização energética de pneus usados)
Avenida S. Simão
4560-839 URRÓ PNF
TELE: 255-729000
FAX: 255-729001
- *RECI 21 - RECLAGEM DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, L.D.A.*
(armazenamento temporário de pneus usados)
Zona Industrial de Ferreira-a-Nova, Lote 10
3080 FIGUEIRA DA FOZ
TELE: 233-429826
FAX: 233-411742
- *AVELINO DUARTE DA MOTA, L.D.A.*
(valorização de resíduos cerâmicos anteriores aos processos térmicos - pó e caco cru)
Meirinhas
3100-842 POMBAL
TELE: 231-949060

ANEXO D

Informações complementares sobre os EPI's

(Associação Nacional de Defesa Vegetal – São Paulo)



MANUAL DE USO CORRETO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Introdução

O uso seguro de produtos fitossanitários exige o uso correto dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI). As recomendações hoje existentes para o uso de EPI são bastante genéricas e padronizadas, não considerando variáveis importantes como o tipo de equipamento utilizado na operação, os níveis reais de exposição e, até mesmo, as características ambientais e da cultura onde o produto será aplicado. Estas variáveis acarretam muitas vezes gastos desnecessários, recomendações inadequadas e podem aumentar o risco do trabalhador, ao invés de diminuí-lo.

Este material foi desenvolvido com os seguintes objetivos:

- aprofundar a discussão sobre o uso adequado dos EPI;
- otimizar os investimentos em segurança;
- aumentar o conforto do aplicador;
- combater o uso incorreto, que vai desde o não uso até o uso exagerado de EPI;
- melhorar a qualidade dos EPI no mercado;
- incentivar o uso da receita agrônômica para recomendar de forma criteriosa os EPI necessários para cada aplicação;
- acabar com alguns mitos.

Ao final, esperamos ajudá-lo a identificar e avaliar de forma mais criteriosa o risco, em função dos níveis de exposição ao produto fitossanitário e da operação a ser executada na lavoura, assim como a maneira pela qual você recomenda, adquire, usa (veste, tira, lava, guarda) e descarta os EPI.

Por que usar EPI?

EPI são ferramentas de trabalho que visam proteger a saúde do trabalhador rural, que utiliza os Produtos Fitossanitários, reduzindo os riscos de intoxicações decorrentes da exposição.

As vias de exposição são:





A função básica dos EPI é proteger o organismo do produto tóxico, minimizando o risco.

Intoxicação durante o manuseio ou a aplicação de produtos fitossanitários é considerado acidente de trabalho. O uso de EPI é uma exigência da legislação trabalhista brasileira através de suas Normas Regulamentadoras. O não cumprimento poderá acarretar em ações de responsabilidade cível e penal, além de multas aos infratores.

Risco

O risco de intoxicação é definido como a probabilidade estatística de uma substância química causar efeito tóxico. O Risco é uma função da toxicidade do produto e da exposição.

$$\text{Risco} = f(\text{toxicidade; exposição})$$

A toxicidade é a capacidade potencial de uma substância causar efeito adverso à saúde. Em tese, todas as substâncias são tóxicas, e a toxicidade depende basicamente da dose e da sensibilidade do organismo exposto. (Quanto mais tóxico um produto, maior é a dose necessária para causar efeitos adversos).

Sabendo-se que não é possível ao usuário alterar a toxicidade do produto, a única maneira concreta de reduzir o risco é através da diminuição da exposição. Para reduzir a exposição o trabalhador deve manusear os produtos com cuidado, usar equipamentos de aplicação bem calibrados e em bom estado de conservação, além de vestir os EPI adequados.

RISCO	TOXICIDADE	EXPOSIÇÃO
ALTO	ALTA	ALTA
ALTO	BAIXA	ALTA
BAIXO	ALTA	BAIXA
BAIXO	BAIXA	BAIXA

Responsabilidades

A legislação trabalhista prevê que:

É obrigação do empregador

- fornecer os EPI adequados ao trabalho
- instruir e treinar quanto ao uso dos EPI
- fiscalizar e exigir o uso dos EPI
- repor os EPI danificados



É obrigação do trabalhador

usar e conservar os EPI

Quem falhar nestas obrigações poderá ser responsabilizado

O empregador poderá responder na área criminal ou cível, além de ser multado pelo Ministério do Trabalho.

O funcionário está sujeito a sanções trabalhistas podendo até ser demitido por justa causa.

É recomendado que o fornecimento de EPI, bem como treinamentos ministrados, sejam registrados através de documentação apropriada para eventuais esclarecimentos em causas trabalhistas.

Os responsáveis pela aplicação devem ler e seguir as informações contidas nos rótulos, bulas e nas Fichas de Informação de Segurança de Produto (FISPQ) fornecidas pelas indústrias, sobre os EPI que devem ser utilizados para cada produto.



O papel do Engenheiro Agrônomo durante a emissão da receita é fundamental para indicar os EPI adequados pois, além das características do produto, como a toxicidade, a formulação e a embalagem, o profissional deve considerar os equipamentos disponíveis para a aplicação (costal, trator de cabina aberta ou fechada, tipo de pulverizadores e bicos), as etapas da manipulação e as condições da lavoura, como o porte, a topografia do terreno, etc.



Aquisição dos EPI

Os EPI existem para proteger a saúde do trabalhador e devem ser testados e aprovados pela autoridade competente para comprovar sua eficácia.

O Ministério do Trabalho atesta a qualidade dos EPI disponíveis no mercado através da emissão do Certificado de Aprovação (C.A.). O fornecimento e a comercialização de EPI sem o C.A. é considerado crime e tanto o comerciante quanto o empregador ficam sujeitos às penalidades previstas em lei.

A indústria de produtos fitossanitários incentiva seus canais de distribuição a comercializarem EPI de qualidade e a custos compatíveis.

Consulte a lista de [fornecedores de EPI](#)

Principais equipamentos de proteção individual

Abaixo, estão listados os principais itens de EPI disponíveis no mercado, além de informações e descrições importantes para assegurar a sua identificação e o uso:

Luvas

Um dos equipamentos de proteção mais importantes, pois protege as partes do corpo com maior risco de exposição: as mãos.

Existem vários tipos de luvas no mercado e a utilização deve ser de acordo com o tipo de formulação do produto a ser manuseado.

A luva deve ser impermeável ao produto químico. Produtos que contêm solventes orgânicos, como por exemplo os concentrados emulsionáveis, devem ser manipulados com luvas de BORRACHA NITRÍLICA ou NEOPRENE, pois estes materiais são impermeáveis aos solventes orgânicos. Luvas de LÁTEX ou de PVC podem ser usadas para produtos sólidos ou formulações que não contêm solventes orgânicos.



De modo geral, recomenda-se a aquisição das luvas de "borracha NITRILICA ou NEOPRENE", materiais que podem ser utilizados com qualquer tipo de formulação.

Existem vários tamanhos e especificações de luvas no mercado. O usuário deve certificar-se sobre o tamanho ideal para a sua mão, utilizando as tabelas existentes na embalagem.

Respiradores

Geralmente chamados de máscaras, os respiradores têm o objetivo de evitar a inalação de vapores orgânicos, névoas ou finas partículas tóxicas através das vias respiratórias. Existem basicamente dois tipos de respiradores: sem manutenção (chamados de descartáveis) que possuem uma vida útil relativamente curta e recebem a sigla PFF (Peça Facial Filtrante), os de baixa manutenção que possuem filtros especiais para reposição, normalmente mais duráveis.

Os respiradores mais utilizados nas aplicações de produtos fitossanitários são os que possuem filtros P2 ou P3. Para maiores informações consulte o fabricante.



Os respiradores são equipamentos importantes mas que podem ser dispensados em algumas situações, quando não há presença de névoas, vapores ou partículas no ar, por exemplo:

- a) aplicação tratorizada de produtos granulados incorporados ao solo;
- b) pulverização com tratores equipados com cabines climatizadas.

Devem estar sempre limpos, higienizados e os seus filtros jamais devem estar saturados.

Antes do uso de qualquer tipo de respirador, o usuário deve estar barbeado, além de realizar um teste de ajuste de vedação, para evitar falha na selagem.

Quando estiverem saturados, os filtros devem ser substituídos ou descartados.

É importante notar que, se utilizados de forma inadequada, os respiradores tornam-se desconfortáveis e podem transformar-se numa verdadeira fonte de contaminação.

O armazenamento deve ser em local seco e limpo, de preferência dentro de um saco plástico.



Viseira facial

Protege os olhos e o rosto contra respingos durante o manuseio e a aplicação.

A viseira deve ter a maior transparência possível e não distorcer as imagens. Deve ser revestida com viés para evitar corte. O suporte deve permitir que a viseira não fique em contato com o rosto do trabalhador e embace. A viseira deve proporcionar conforto ao usuário e permitir o uso simultâneo do respirador, quando for necessário.

Quando não houver a presença ou emissão de vapores ou partículas no ar o uso da viseira com o boné árabe pode dispensar o uso do respirador, aumentando o conforto do trabalhador.



Existem algumas recomendações de uso de óculos de segurança para proteção dos olhos. A substituição do óculos pela viseira protege não somente os olhos do aplicador mas também o rosto.

Jaleco e calça hidro-repelentes:

São confeccionados em tecido de algodão tratado para se tornarem hidro-repelentes, são apropriados para proteger o corpo dos respingos do produto formulado e não para conter exposições extremamente acentuadas ou jatos dirigidos. É fundamental que jatos não sejam

dirigidos propositadamente à vestimenta e que o trabalhador mantenha-se limpo durante a aplicação.

Os tecidos de algodão com tratamento hidro-repelente ajudam a evitar o molhamento e a passagem do produto tóxico para o interior da roupa, sem impedir a transpiração, tomando o equipamento confortável.

Estes podem resistir até 30 lavagens, se manuseados de forma correta. Os tecidos devem ser preferencialmente claros, para reduzir a absorção de calor e ser de fácil lavagem, para permitir a sua reutilização.

Há calças com reforço adicional nas pernas, que podem ser usadas nas aplicações onde exista alta exposição do aplicador à calda do produto (pulverização com equipamento manual, por exemplo).



Jaleco e calça em nãotecido

São vestimentas de segurança confeccionados em nãotecido (tipo Tyvek/Tychem QC). Existem vários tipos de nãotecidos e a diferença entre eles se dá pelo nível de proteção que oferecem.

Além da hidro-repelência, oferecem impermeabilidade e maior resistência mecânica à névoas e às partículas sólidas. O uso de roupas de algodão por baixo da vestimenta melhoram sua performance, com maior absorção do suor, melhorando o conforto ao trabalhador com relação ao calor.

As vestimentas confeccionadas em nãotecido têm durabilidade limitada e não devem ser utilizadas quando danificadas.

As vestimentas de nãotecido não devem ser passadas a ferro, não são a prova ou retardantes de chamas, podem criar eletricidade estática e não devem ser usadas próximo ao calor, fogo, faíscas ou em ambiente potencialmente inflamável ou explosivo, pois se auto-consumirão. As vestimentas em nãotecido devem ser destruídas em incineradores profissionais para não causarem danos ao ambiente.

Boné árabe

Confeccionado em tecido de algodão tratado para tornar-se hidro-repelente.

Protege o couro cabeludo e o pescoço de respingos e do sol.



Capuz ou touca

Peça integrante de jalecos ou macacões, podendo ser em tecidos de algodão tratado para tornar-se hidro-repelente ou em nãotecido.

Substituem o boné árabe na proteção do couro cabeludo e pescoço.



Avental

Produzido com material resistente a solventes orgânicos (PVC, bagum, tecido emborrachado aluminizado, nylon resinado ou nãotecidos), aumenta a proteção do aplicador contra respingos de produtos concentrados durante a preparação da calda ou de eventuais vazamentos de equipamentos de aplicação costal

Botas

Devem ser impermeáveis, preferencialmente de cano alto e resistentes aos solventes orgânicos, por exemplo, PVC.

Sua função é a proteção dos pés. É o único equipamento que não possui C.A.



Risco X exposição x operação

Os EPI não forma desenvolvidos para substituir os demais cuidados na aplicação e sim para complementá-los, evitando-se a exposição. Para reduzir os riscos de contaminação, as operações de manuseio e aplicação devem ser realizadas com cuidado, para evitar ao máximo a exposição.

Operações →	Relação Operação X EPI X Exposição																			
	Carga e descarga em armazéns		Manuseio/Dosagem						Aplicação Manual						Aplicação Tratorizada		Aplicação Aérea			
	Variação dos armazéns	Líquido	Sementes tratadas	Granulado de solo	Pó seco	Pó molhável / Grânulos WG	Embalagem hidro-solúvel	Isca granulada	Costal	Costal motorizado	Mangueira	Granuladora	Póvilhadeira	Líquido	Granulado	Turbo	Sementes	Abastecimento de aeronaves	Bandeirinha	Termo-nebulização
Capacete	●																			
Boné Árabe		●			●	●			●	●	●		●	●		●		●	●	●
Protetor de ouvido					●	●			●	●	●		●	●		●	●	●	●	●
Viseira facial		●			●	●			●	●	●		●	●	●	●	●	●	●	●
Respirador	●	●	●	●	●	●			●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
Calça hidro-repelente		●	●	●	●	●	●		●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
Jaleco hidro-repelente		●	●	●	●	●	●		●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
Avental impermeável		●				●			●	●	●							●	●	●
Botas impermeáveis	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
Luvas impermeáveis	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●		●		●	●	●
Botas com biqueira	●																			

Atenção: Esta tabela não deve ser considerada como único critério para utilização dos EPI. As condições do ambiente de trabalho poderão exigir o uso de mais itens ou dispensar outros para aumentar a segurança e o conforto do aplicador. Leia as recomendações do rótulo e bula. Observe a legislação pertinente.

Uso dos EPI

Para proteger adequadamente, os EPI deverão ser vestidos e retirados de forma correta.

Veja como vestir os EPI:

1. Calça e Jaleco

A calça e o jaleco devem ser vestidos sobre a roupa comum, fato que permitirá a retirada da vestimenta em locais abertos. Os EPI podem ser usados sobre uma bermuda e camiseta de algodão, para aumentar o conforto. O aplicador deve vestir primeiro a calça do EPI, em seguida o jaleco, certificando-se este fique sobre a calça e perfeitamente ajustado. O velcro deve ser fechado com os cordões para dentro da roupa. Caso o jaleco de seu EPI possua capuz, assegure-se que este estará devidamente vestido pois, caso contrário, facilitará o acúmulo e retenção de produto, servindo como um compartimento. Vale ressaltar que o EPI deve ser compatível com o tamanho do aplicador.



2. Botas

Impermeáveis, devem ser calçadas sobre meias de algodão de cano longo, para evitar atrito com os pés, tornozelos e canela. As bocas da calça do EPI sempre devem estar para fora do cano das botas, a fim de impedir o escoamento do produto tóxico para o interior do calçado.

3. Avental Impermeável

Deve ser utilizado na parte da frente do jaleco durante o preparo da calda e pode ser usado na parte de traz do jaleco durante as aplicações com equipamento costal.

Para aplicações com equipamento costal é fundamental que o pulverizador esteja funcionando bem e sem apresentar vazamentos.



1

4. Respirador

Deve ser colocado de forma que os dois elásticos fiquem fixados corretamente e sem dobras, um fixado na parte superior da cabeça e outro na parte inferior, na altura do pescoço, sem apertar as orelhas. O respirador deve encaixar perfeitamente na face do trabalhador, não permitindo que haja abertura para a entrada de partículas, névoas ou vapores. Para usar o respirador, o trabalhador deve estar sempre bem barbeado.



2



3



4

5. Viseira facial

Deve ser ajustada firmemente na testa, mas sem apertar a cabeça do trabalhador. A viseira deve ficar um pouco afastada do rosto para não embaçar.





6. Boné árabe

Deve ser colocado na cabeça sobre a viseira. O velcro do boné árabe deve ser ajustado sobre a viseira facial, assegurando que toda a face estará protegida, assim como o pescoço e a cabeça.

7. Luvas

Último equipamento a ser vestido, devem ser usadas de forma a evitar o contato do produto tóxico com as mãos.

As luvas devem ser compradas de acordo com o tamanho das mãos do usuário, (não podendo ser muito justas, para facilitar a colocação e a retirada, e nem muito grandes, para não atrapalhar o tato e causar acidentes).

As luvas devem ser colocadas normalmente para dentro das mangas do jaleco, com exceção de quando o trabalhador pulveriza dirigindo o jato para alvos que estão acima da linha do seu ombro (para o alto).

Nesse caso, as luvas devem ser usadas para fora das mangas do jaleco. O objetivo é evitar que o produto aplicado escorra para dentro das luvas e atinja as mãos.



Como retirar os EPI

Após a aplicação, normalmente a superfície externa dos EPI está contaminada. Portanto, na retirada dos EPI, é importante evitar o contato das áreas mais atingidas com o corpo do usuário.

Antes de começar retirar os EPI, recomenda-se que o aplicador lave as luvas vestidas.

Isto ajudará a reduzir os riscos de exposição acidental.



Veja agora a maneira correta para a retirada dos EPI:

1. Boné árabe

Deve-se desprender o velcro e retirá-lo com cuidado.



2. Viseira facial

Deve-se desprender o velcro e colocá-la em um local de forma a evitar arranhões



3. Avental

Deve ser retirado desatando-se o laço e puxando-se o velcro em seguida.



4. Jaleco

Deve-se desamarrar o cordão, em seguida curvar o tronco para baixo e puxar a parte superior (os ombros) simultaneamente, de maneira que o jaleco não seja virado do avesso e a parte contaminada atinja o rosto.



5. Botas

Durante a pulverização, principalmente com equipamento costal, as botas são as partes mais atingidas pela calda.

Devem ser retiradas em local limpo, onde o aplicador não suje os pés.

6. Calça

Deve-se desamarrar o cordão e deslizar pelas pernas do aplicador sem serem viradas do avesso.



7. Luvas

Deve-se puxar a ponta dos dedos das duas luvas aos poucos, de forma que elas possam ir se desprendendo simultaneamente.

Não devem ser viradas ao avesso, o que dificultaria o próximo uso e contaminaria a parte interna.



8. Respirador

Deve ser o último EPI a ser retirado, sendo guardado separado dos demais equipamentos para evitar contaminações das partes internas e dos filtros.



Importante: após a aplicação, o trabalhador deve tomar banho com bastante água e sabonete, vestindo roupas LIMPAS a seguir.



Lavagem e manutenção

Os EPI devem ser lavados e guardados corretamente, para assegurar maior vida útil. Os EPI devem ser mantidos separados das roupas da família.

Lavagem

A pessoa que for lavar os EPI, deve usar luvas a base de Nitrila ou Neoprene.

As vestimentas de proteção devem ser abundantemente enxaguadas com água corrente para diluir e remover os resíduos da calda de pulverização.

A lavagem deve ser feita de forma cuidadosa, preferencialmente com sabão neutro (sabão de coco). As vestimentas não devem ficar de molho. Em seguida, as peças devem ser bem enxaguadas para remover todo o sabão.

O uso de alvejantes não é recomendado, pois vai danificar o tratamento do tecido.

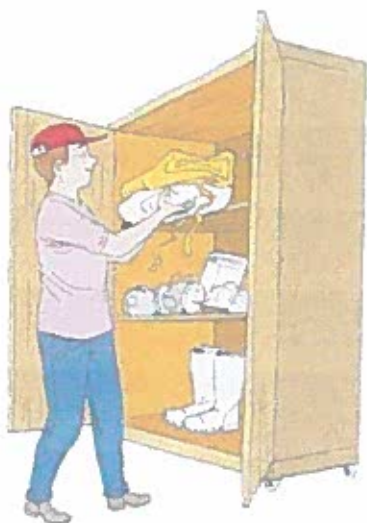
As vestimentas devem ser secas à sombra. Atenção: somente use máquinas de lavar ou secar, quando houver recomendações do fabricante.

As botas, as luvas e a viseira devem ser enxaguadas com água abundante após cada uso. É importante que a VISEIRA NÃO SEJA ESFREGADA, pois isto poderá arranhá-la, diminuindo a transparência.

Os respiradores devem ser mantidos conforme instruções específicas que acompanham cada modelo. Respiradores com manutenção (com filtros especiais para reposição) devem ser higienizados e armazenados em local limpo. Filtros não saturados devem ser envolvidos em uma embalagem limpa para diminuir o contato com o ar.



Reativação do tratamento hidro-repelente



Testes comprovam que, quando as calças e jalecos confeccionados em tecido de algodão tratado, para tomarem-se hidro-repelentes, são passados a ferro (150 a 180°C), a vida útil é maior. Somente as vestimentas de algodão podem ser passadas a ferro.

Descarte

A durabilidade das vestimentas deve ser informada pelos fabricantes e checada rotineiramente pelo usuário. Os EPI devem ser descartados quando não oferecem os níveis de proteção exigidos. Antes de ser descartadas, as vestimentas devem ser lavadas para que os resíduos do produto fitossanitário sejam removidos, permitindo-se o descarte comum.

Atenção: antes do descarte, as vestimentas de proteção devem ser rasgadas para evitar a reutilização.

Mitos

Existem alguns mitos que não servem mais como desculpa para não usar EPI:

EPI são desconfortáveis

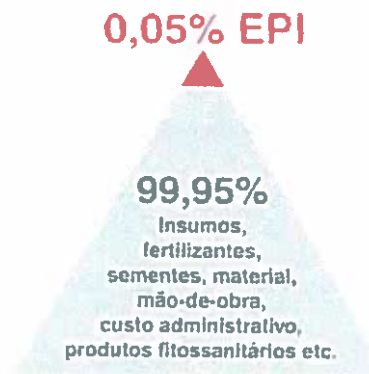
Realmente os EPI eram muito desconfortáveis no passado, mas, atualmente, existem EPI confeccionados com materiais leves e confortáveis. A sensação de desconforto está associada a fatores como a falta de treinamento e ao uso incorreto.

O Aplicador não usa EPI

O trabalhador recusa-se a usar os EPI somente quando não foi conscientizado do risco e da importância de proteger sua saúde. O aplicador profissional exige os EPI para trabalhar. Na década de 80, quase ninguém usava cinto de segurança nos automóveis. Hoje, a maioria dos motoristas usam e reconhecem a importância.

EPI são caros

Estudos comprovam que os gastos com EPI representam, em média, menos de 0,05% dos investimentos necessários para uma lavoura. Alguns casos como a soja e milho, o custo cai para menos de 0,01%. Insumos, fertilizantes, sementes, produtos fitossanitários, mão-de-obra, custos administrativos e outros materiais somam mais de 99,95%. O uso dos EPI é obrigatório e não cumprimento da legislação poderá acarretar em multas e ações trabalhistas. Precisamos considerar os EPI como insumos agrícolas obrigatórios.



Considerações Finais

O simples fornecimento dos equipamentos de proteção individual não garante a proteção da saúde do trabalhador e nem evita contaminações. Incorretamente utilizados, os EPI podem comprometer ainda mais a segurança do trabalhador.

Acreditamos que o desenvolvimento da percepção do risco aliado a um conjunto de informações e regras básicas de segurança são as ferramentas mais importantes para evitar a exposição e assegurar o sucesso das medidas individuais de proteção a saúde do trabalhador.

O uso correto dos EPI é um tema que vem evoluindo rapidamente e exige a reciclagem contínua dos profissionais que atuam na área de ciências agrárias através de treinamentos e do acesso a informações atualizadas. Bem informado, o profissional de ciências agrárias poderá adotar medidas cada vez mais econômicas e eficazes para proteger a saúde dos trabalhadores, além de evitar problemas trabalhistas.

Fornecedores de Equipamentos de Proteção Individual

Vestimenta em Tecido Hidrorrepelente

ADN ROUPAS PROFISSIONAIS

Rua Fiação da Saúde, 391

Saúde - SP - 04144-020

Tel. (11) 275 5436 - Fax: (11) 275 3443

E-mail: adn@adnroupas.com.br

WebSite: www.adnroupas.com.br

AZEREDO

Rua Senador Saraiva, 210 - Centro

Espírito Santo do Pinhal - SP - 13990-000

Tel/Fax: (19) 3651 3273

E-mail: info@azeredoepi.com.br

WebSite: www.azeredoepi.com.br

AZR IND. COM. CONFECÇÕES LTDA.
Rua das Camélias, 864 - Bairro Mirandópolis
São Paulo - SP - 04048-061
Tel: (11) 5589 8523 Fax: (11) 5583 0923
E-mail: azr@azr.com.br
WebSite: www.azr.com.br

ENGESEL EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA.
Rua Manoel Fernando Dias, 126
Jardim Novo Campos Eliseos -
Campinas - SP - 13060-210
Tel: (19) 3227 9844 - 0800 149844

PROTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.
Rua Maria Isabel Tomas, 66
Campinas - SP - 13083-792
Tel: (19) 3287 0024 - 9106 2023

TEM TEM
Av. João Pessoa, 751 - Martins
Uberlândia - MG - 38400-338
Tel: (34) 3216 1200 - Fax: (34) 3216 2313
E-mail: comercial@temtemferramentas.com.br

UNLINE IND. COM. LTDA.
Rua São Judas Tadeu, 198
Piracicaba - SP - 13424-200
Tel: (19) 3422 3326
E-mail: tnt.uniline@terra.com.br

Vestimenta em Nãotecido

DUPONT DO BRASIL S.A. - DIVISÃO NÃOTECIDOS
Alameda Itapecuru, 506 - Alphaville
Barueri - SP - Cep: 06454-080
Tel: (11) 4166 8304 - Fax: (11) 4166 8257
TeleDuPont: 0800 171715
WebSite: www.dupont.com.br

Luvas

ANSELL
Rua 9 de Julho, 4499 - Jd. Paulista
São Paulo - SP - 01407-100
Disque Ansell: (11) 3884 6654 - 3884 9376
Sr Marcus Vinicius Mello Mazza
Cel: (11) 9936 6078
E-mail: ansell-brasil@uol.com.br

ANDEF - Associação Nacional de Defesa Vegetal
Rua Capitão Antonio Rosa, 376 - 13 andar - cep: 01443-010 - São Paulo - SP
Fone: (11) 3081 5033

CALIFORNIA RUBBER INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA.

Av. Ponta Grossa, 2025 - Parque Industrial
Califórnia - PR - 86820-000
Tel. (43) 429 1394 - Fax: (43) 429 1411
E-mail: crubber@uoi.com.br

I.C. LEAL LTDA.

Rua Climaco Barbosa, 171
São Paulo - SP - 01523-000
Tel. (11) 3346 7324 - Fax: (11) 3279 6606
E-mail: adm@leal.com.br
WebSite: www.leal.com.br

MUCAMBO S.A.

Rua do Rócio, 351
São Paulo - SP - 04552-000
Tel. (11) 3846 1888 - Fax: (11) 3846 2450
E-mail: mucambo@mapaspontex.com.br
WebSite: www.mucambo.com.br

Respiradores

3M DO BRASIL

Via Anhanguera, km 110 - Caixa Postal 123
Sumaré-SP - 13001-970
Disque Segurança: 0800 550705
Tel: (19) 3864 7000
WebSite: www.3m.com.br

AIR SAFETY INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.

Rua Titicaca, 611 - bairro Regina Lice
Barueri - SP - 06412-080
Tel: (11) 5522 0988
E-mail: airsafety@airsafety.ind.br
WebSite: www.airsafety.ind.br

CONNEX COMERCIAL LTDA.

Av. Juan Esper, 190 - Veleiros
São Paulo - SP - 04771-000
Tel: (11) 5547 9185 - 5521 2699

EPICON - IND. DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.

R. Bandeirantes, 653
Diadema - SP - 09912-230
Tel/Fax: (11) 4043-4296
E-mail: epicon@epicon.com.br
WebSite: www.epicon.com.br

LUMAC EQUIP. DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Rua Itúba, 207 - Vila Prudente
São Paulo - SP - 03158-010
Tel. (11) 6965-3800 - Fax: (11) 6966 3809
E-mail: lumac@lumac.com.br
WebSite: www.lumac.com.br

MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

Av. Roberto Gordon, 138
Diadema - SP - 09990-901 - Caixa Postal 376
Tel. (11) 4071-1499 - Fax: (11) 4071-2020
E-mail: info@msanet.com.br
WebSite: www.msanet.com.br

DRAEGER IND. COM. LTDA.

Al. Pucuruí, 51
Barueri - SP - 06460 100
Tel: (11) 4689 4944 - Fax: (11) 4191 3508
E-mail: seguranca@draeger.com.br
WebSite: www.draeger.com.br

Botas

BRACOL IND. COM.

Rua Bauru, 964
Lins - SP - 16401 100
Fax: (14) 3533 2202
E-mail: bracol@bertin.com.br

FUJIWARA EPI

Av. Governador Roberto da Silveira, 751 - Vila São Carlos
Apuracana - PR - 86800-520
Tel. (43) 420 5000
E-mail: fujiwara@fujiwara.com.br
WebSite: www.fujiwara.com.br

SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

Rua Urussui, 300 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - 04542 903
Tel: (11) 3847 7322
WebSite: www.alpargatas.com.br

VICHI EQUIP. DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.

Rua Enéas de Barros, 346 - Penha
São Paulo - SP - 03613-000
Tel: (11) 6957 3003

Associações e Entidades

ANIMASEG - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DO TRABALHO

Rua Francisco Tapajós, 627 - sala 3 - Saúde
São Paulo - SP - 04153-001
Tel/Fax: (11) 5058 5556
E-mail: animaseg@animaseg.com.br
WebSite: www.animaseg.com.br

FUNDACENTRO

Rua Capote Valente, 710
São Paulo - SP - 05409-002
PABX: (11) 3066-6000
Fax: (11) 3066-6343
E-mail: dev@fundacentro.gov.br
WebSite: www.fundacentro.gov.br

SINDISEG - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Praça da República, 473 - 1º andar
São Paulo - SP - 01095-001
Tel: (11) 3361 9355 - 3361 7593
E-mail: sindiseg@sindiseg.com.br
WebSite: www.sindseg.com.br

SINTESP - SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 24 de Maio, 104 - 5º andar
República - Centro - SP
Tel: (11) 3362 1104
E-mail: sintesp@sintesp.org.br
WebSite: www.sintesp.org.br

IPT - INSTITUTO DE PESQUISA TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO

Av. Wilson Bergo, 300 - Caixa Postal 72
Franca - SP - 14406 091
Tel: (16) 3720 1033
E-mail: iptctec@francanet.com.br

ANEST - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENGENHEIROS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Rua Genebra, 25 - 5º andar
São Paulo - SP - 01316-901
E-mail: catienza@terra.com.br

APAEST - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENGENHEIROS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Rua Genebra, 17
São Paulo - SP - 01316-901
E-mail: jorgercis@uol.com.br
WebSite: www.apaest.org.br

ANDEF - Associação Nacional de Defesa Vegetal
Rua Capitão Antonio Rosa, 376 - 13 andar - cep: 01443-010 - São Paulo - SP
Fone: (11) 3081 5033

ANEXO E
Modelo do Questionário realizado
aos Trabalhadores do Serviço de Anatomia Patológica

QUESTIONÁRIO A PREENCHER PELOS TRABALHADORES DO SERVIÇO DE ANATOMIA PATOLÓGICA

O questionário que se segue irá fazer parte integrante de um estudo para avaliação da exposição a agentes biológicos, assim como do local de trabalho dos trabalhadores do Serviço de Anatomia Patológica do

O questionário está dividido em 2 partes, num total de 6 páginas, sendo a 1ª parte constituída por uma *check-list* de avaliação de risco biológico, onde se pretende avaliar a exposição dos trabalhadores a agentes biológicos e quais as medidas implantadas e a 2ª parte é constituída por um questionário onde é avaliado o local de trabalho dos mesmos, desde a recepção do material/peça a analisar até ao seu destino final.

Cada questionário deverá ser realizado individualmente, sendo que qualquer dúvida que surja é favor contactar o Serviço de Saúde Ocupacional

Este deverá ser entregue no dia ... de, àsh, à responsável por este inquérito que procederá à recolha e tratamento dos dados fornecidos.

Desde já agradeço toda a colaboração dada.

1ª PARTE

CHECK-LIST DE AVALIAÇÃO DE RISCO BIOLÓGICO

Local: Serviço de Anatomia Patológica

Função: _____

Nome do inquirido: _____

Data: _____

	Sim	Não	N.S.
- Costuma manipular materiais biológicos ou está em contacto com materiais susceptíveis de risco biológico?			
- Já alguma vez se efectuou um levantamento dos riscos aqui existentes. Em caso afirmativo a) Há quanto tempo _____ b) Quem o realizou _____ c) Houve participação por parte dos trabalhadores _____ d) Está disponível para consulta _____			
- Está informado(a) sobre os riscos biológicos inerentes à sua actividade laboral			
- São realizadas acções de formação a novos trabalhadores			
- Há formação quando é introduzido um novo equipamento			
- Existem manuais internos que impeçam ou minimizem as possibilidades de transmissão de material biológico nocivo para o trabalhador			
- Está normalizado o uso de Equipamentos de Protecção Individual a) Quais são _____			
- Existem trabalhos com maior risco de exposição a agentes biológicos que outros a) Quais _____			
- Os trabalhadores recebem formação sobre os cuidados a ter para minimizar essa posição			
- Quando se está presente a substâncias perigosas é realizada algum tipo de prevenção de exposição para o trabalhador. Qual? _____			
- Está implantado um sistema de limpeza e desinfeccção específico de todos os locais de trabalho?			

(cont.)

	Sim	Não	N.S.:
2 – Os trabalhadores estão vacinados segundo as normas internas do instituto?			
3 – É proibido comer, beber ou fumar junto ao local de trabalho?			
4 – Existem chuveiros, WC, vestiários fora do local de trabalho?			
5 – Existe um manual de 1º socorros em caso de exposição?			
6 – São realizados exames periódicos aos trabalhadores?			
a) Periodos de quanto tempo _____			
7 – Já ocorreu algum acidente de trabalho?			
a) Local _____			
b) Medidas tomadas			

N.S. – Não sabe ou não tem conhecimento.

2ª PARTE

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

Medidas Preventivas e de Protecção	Recepção	Transporte	Manipulação / processamento	Descontaminação / desinfecção das unidades	Eliminação de resíduos
Informação / Formação Riscos potenciais de possível exposição a AB* Precauções a tomarem para prevenir a exposição a AB Proibição no local de trabalho Existências de pausas para lavar as mãos (depois do trabalho, ...) Medidas higiénicas para evitar ou dificultar a dispersão de AB fora do local de trabalho Adequadas instalações para mudança da roupa, chuveiros Medidas a tomar em caso de acidente de trabalho Uso adequado de vestuário de trabalho e EPIs	Comer				
	Beber				
	Fumar				
	Existência				
	Cumprimento				
	Existência				
	Cumprimento				
	Existência				
	Cumprimento				
	Existência				
Conhecimento					
Existência					
Conhecimento					

* AB - Agentes Biológicos

(Cont.)

Medidas Preventivas e de Protecção		Recepção	Transporte	Manipulação / processamento	Descontaminação / desinfecção das unidades	Eliminação de resíduos
Procedimentos de trabalhos escritos (manuais)	Existência					
	Compreensão					
	Posto em prática					
Normas de segurança	Existência					
	Compreensão					
	Posto em prática					
Equipamentos de protecção colectiva	Formação					
	Existência					
	Utilização					
	Existência					
	Utilização					
	Existência					
Outros	Utilização					

(Cont.)

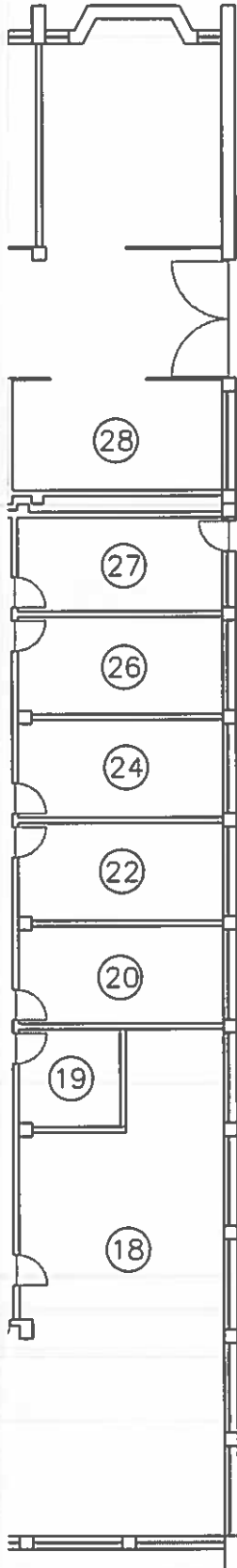
Medidas Preventivas e de Protecção		Recepção	Transporte	Manipulação / processamento	Descontaminação / desinfecção das unidades	Eliminação de resíduos	
Equipamentos de protecção individual	Formação						
	Roupa de trabalho	Existência					
		Uso ocasional					
		Uso contínuo					
	Luvas	Existência					
		Uso ocasional					
		Uso contínuo					
	Máscaras	Existência					
		Uso ocasional					
		Uso contínuo					
	Botas (calçado especial)	Existência					
		Uso ocasional					
		Uso contínuo					
	Avental	Existência					
Uso ocasional							
Uso contínuo							
Outros							

MUITO OBRIGADA PELA COLABORAÇÃO!

ANEXO F

Planta do Serviço de Anatomia Patológica





- 1 - Entrada
- 2 - Sala de Armazenamento
- 3 - Sala de Autópsias
- 4 - Sala de Apoio à Secretaria
- 5 - Gabinete Médico
- 6 - Gabinete Médico
- 7 - WC
- 8 - Recepção / Secretaria
- 9 - Vestiários
- 10 - Gabinete Médico
- 11 - Hall
- 12 - Laboratório de Citologia
- 13 - Sala do Director
- 14 - Gabinete de Citotécnicos
- 15 - Sala de Reuniões
- 16 - Sala de Lavagens / Registo Macroscópico
- 17 - Laboratório de Histopatologia
- 18 - Laboratório de Histopatologia
- 19 - Sala de Armazenamento
- 20 - Sala de Estar
- 21 - Armazém Produtos
- 22 - Gabinete Médico
- 23 - Laboratório de Microscopia Electrónica
- 24 - Gabinete Médico
- 25 - Sala do Microscópio Electrónico / Câmara Escura
- 26 - Gabinete Médico
- 27 - Gabinete Médico
- 28 - Arquivo
- 29 - Casa Mortuária

ANEXO G

Outros Sites Importantes que contêm informações adicionais sobre todo o trabalho desenvolvido

OUTROS SITES PARA CONSULTA

- *AEP* – <http://www.aeportugal.pt>
- *Agência Nacional de Vigilância Sanitária* –
<http://www.cvs.saude.sp.gov.br/pdf/CIHCadernoE.pdf>
- *Alerta: Hepatite B* – <http://www.saude.pr.gov.br/alerta.htm>
- *Apêndice 3: Identificación y evaluación de agentes biológicos en los lugares de trabajo* – <http://www.prevencionintegral.com>
- *Bloodborne Pathogens* –
<http://www.osha.gov/SLTC/etools/hospital/hazards/bbp/bbp.html>
- *Boas práticas em resíduos de serviços de saúde* –
<http://www.saude.rj.gov.br/cecih/ResiduosOUT2002.pdf>
- *Cannon Hygiene* – http://www.cannonhygiene.saudeglobal.com/biblioteca_gestao_residuos.asp
- *Comissão de controlo de infecção* – <http://2.dgsaude.pt>
- *Decreto-lei n.º 84/97, de 16-04-1997* –
http://www.diramb.gov.pt/data/basedoc/TXT_LN_8060_1_0001.htm
- *Direcção Geral de Saúde* – <http://www2.dgsaude.pt/>
- *EPA* – <http://www.epa.gov>
- *Exposição Ocupacional a material biológico* –
<http://www.biosegurancahospitalar.com.br/files/CAUNSB74.doc>
- *Exposure to Blood: What Every Healthcare Worker Needs to Know* –
http://www.cdc.gov/ncidod/hip/Blood/exp_blood.htm
- *FDA Approves New Rapid VIH Test Kit (November 7, 2002)* –
<http://www.fda.gov/bbs/topics/NEWS/2002/NEW00852.html>

- **Gestão de Resíduos Hospitalares –**
<http://dequim.ist.utl.pt/lq/alquim/Ensino/Cadeiras/Ano4/Sem2/TecAmb/FeijaoMartinsPintoCTRH.pdf>
- **Guia para o Manejo Interno de Resíduos Sólidos em Estabelecimentos de Saúde –** www.opas.org.br
- **Hazards and Risk Factors –** <http://www.medlav.unimo.it/ov/fdrEatag.htm>
- **Hazards and Risk Factors – sharps hospital tools –**
<http://www.medlav.unimo.it/ov/fdrEatag.htm>
- **Health-care Waste –** http://www.who.int/water_sanitation_health/medicalwaste/en
- **Hepatitis –** http://www.who.int/health_topics/hepatitis/en
- **VIH – Local de trabalho e cuidados gerais de prevenção –**
<http://www.who.int/en>
- **Hospital Universitário São Francisco de Paula (brasil) –**
http://www.husfp.ucpel.tche.br/trabalho:ccih_riscos.htm
- **IDICT –** <http://www.idict.gov.pt>
- **Instituto de Ciências Biológicas –**
<http://www.icb.ufmg.br/descarte/resihosp.htm>
- **Instituto do Ambiente – Relatório do Estado do Ambiente 1999 –**
<http://www.iambiente.pt/rea99/rea99-28.htm>
- **International Occupational Safety and Health Information Center –**
<http://www.ilo.org/cis>
- **Laboratory Module –** <http://www.osha.gov/SLTC/etools/hospital/lab/lab.html>
- **Lack of universal precautions –**
<http://www.osha.gov/SLTC/etools/hospital/hazards/univprec/univ.html.html>
- **Legislação –** <http://europa.eu.int>

- **Manual de Higienização de Estabelecimentos de Saúde e Gestão de seus resíduos** – http://www.ibam.org.br/publique/media/Limp_Est_Saude.PDF
- **Material biológico** – <http://www.alertamedico.com.br/mat/bioagents.html>
- **Ministério de Sanidad y Consumo** – http://www.msc.es/Diseno/medioAmbien/sup_agentes_biologicos.htm
- **Modelo de Gestão para a CCIH** – <http://www.ccih.med.br/modelogestao.html>
- **Nacional Institute for Biological Standards and Control** – www.nibsc.ac.uk/links.html
- **NTP 608: Agentes Biológicos: planificación de la medición** – <http://www.prevencionintegral.com>
- **Odontologia Geral** – <http://www.odontogeral.hpg.ig.com.br/iniciotratamento.html>
- **Ordem dos médicos** – www.ordemdosmedicos.pt/ie/institucional/SRS/om.srs.Legissum/om_legissum.htm
- **Organização Pan-Americana da Saúde** – <http://www.opas.org.br/sistema/arquivos/reshospi.pdf>
- **OSHA** – <http://osha.eu.int>
- **Para protocolizar los riesgos laborales** – http://www.msc.es/medioambiente/saludLaboral/vigitrabajadores/cont_protocolos_sanitarios.htm
- **Perguntas e respostas sobre exposição a sangue e outros materiais biológicos** – <http://virtual.epm.br/material/tis/curr-med/temas/med5/med5t42000/saude/exp.html>
- **Portugal produziu 176 mil toneladas de resíduos hospitalares em 2001** – <http://ecosfera.publico.pt/noticias/noticia1753.asp>
- **Prevenção das infecções Nosocomiais Ocupacionais** – <http://www.atualizacaomedica.com>

- **Preventing Occupational VIH Transmission to Health Care Workers –**
<http://www.cdc.gov/VIH/pubs/facts/hcwprev.htm>
- **Princípios básicos para a prevenção das infecções hospitalares –**
www.ccih.med.br/mbe4.html
- **Projecto de Sistema de Gestão ambiental para uma empresa de limpeza pública – aplicado área de coleta de resíduos sólidos –**
http://www.comcap.org.br/artigos/coleta_residuos_solidos.pdf
- **Recommendations for Preventing Transmission of Human Immunodeficiency Virus and Hepatitis B Virus to Patients During Exposure-Prone Invasive Procedures, MMWR, July 12, 1991/40(RR08);1-9**
– <http://www.cdc.gov/mmwr/preview/mmwrhtml/00014845.htm>
- **Recommendations for prevention of VIH transmission in health-care settings –** [http://www.cdc.gov/epo\(mmr\)/preview/mmwrhtml/00023587.htm](http://www.cdc.gov/epo(mmr)/preview/mmwrhtml/00023587.htm)
- **Resíduos de Serviços de Saúde –**
http://www.ambiental.efe.br/Arquivos/Cap6_RESIDUOS_DE_SERV_OS_DE_SAUDE_2003.pdf
- **Resíduos de serviços de saúde e aspectos de higiene e segurança do trabalho**
– <http://ww.unimar.br/ciencias/volume8-3/resumo8-3/resumo9.htm>
- **Resíduos hospitalares: separar, desinfectar, reciclar y recuperar –**
<http://www.diariomedico.com/edicion/noticia/0,2458,119803,00html>
- **Resíduos sólidos hospitalares: riscos e gerenciamento –**
<http://agih.org.br/artigosdet.asp?titulo=2>
- **Riesgos laborales en el medio sanitario – risco biológico –**
<http://www.prevention-world.com>
- **Risco profissional nos acidentes de trabalho –**
http://www.husfp.tche.br/trabalho_ccih_riscos.htm
- **Salud y medio ambiente –**
http://www.msc.es/Diseno/medioAmbient/sup_agentes_biologicos.htm

- **Saúde Pública: Nem todo resíduo está contaminado –**
<http://www.amp.org.br/noticias7/r14sa%Fadeplixohosp.htm>
- **Secretaria de Estado de Saúde (Brasil)–**
<http://www.saude.rj.gov.br/cecih/ResiduosOUT2002.pdf>
- **Tratamento de Resíduos – Universidade de Coimbra –**
http://www.uc.pt/mhidro/Tratamentos_Residuos_Solidos.pdf
- **Universal Precautions for Prevention of Transmission of VIH and Other Bloodborne Infections –**
<http://www.cdc.gov/ncidod/hip/Blood/UNIVERSA.HTM>
- **Updated U.S. Public Health Service Guidelines for the Management of Occupational Exposures to HBV, HCV and VIH and Recommendations for Postexposure Prophylaxis –**<http://www.cdc.gov/mmwr/PDF/rr/rr5011.pdf>
- **Vigilância Sanitária e Licitação Pública –**
http://www.anvisa.gov.br/divulga/cartilha_licitacao.pdf
- **Viral Hepatitis B - Frequently Asked Questions –**
<http://www.cdc.gov/ncidod/diseases/hepatitis/b/faqb.htm>
- **Viral Hepatitis C - Frequently Asked Questions –**
<http://www.cdc.gov/ncidod/diseases/hepatitis/c/faq.htm>
- **Viral Hepatitis C - What Clinicians and Other Health Professionals Need to Know –**
http://www.cdc.gov/ncidod/diseases/hepatitis/C_Training/edu/default.htm
- **Wastes from health-care activities –** <http://www.who.int/inf-fs/en/fact253.html>
- <http://www.mp.sp.gov.br/doe/2003/abril03/Doe2504.htm>